



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 STP - Pautas 1
 STP - Atas 1
 STP - Acórdãos 2

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 31
 1ªSECAM - Pautas 31
 1ªSECAM - Atas 31
 1ªSECAM - Acórdãos 31

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 32
 2ªSECAM - Pautas 32
 2ªSECAM - Atas 32
 2ªSECAM - Acórdãos 32

ATOS DE RELATORIA 38
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 38
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 38
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 40
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 40
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 40
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 41
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 41
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 41
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 42
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 43
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 43

CORREGEDORIA-GERAL 44
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 44

OUVIDORIA DE CONTAS 44

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 44

INSTITUTO RUI BARBOSA 44

ATOS DIVERSOS 44
 Resenhas de Distribuição 44
 Editais 44
 Despachos 44
 Informações 44
 Atos de Alerta Municipais 44
 Relatório de Gestão Fiscal 44

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 45

ATOS NORMATIVOS 45

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 45
 GP - Despachos 45
 GP - Termo de Ajuste de Gestão 46
 GP - Portarias 46

LICITAÇÕES E CONTRATOS 47

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 48
 Tribunal Pleno 48
 Primeira Câmara 48
 Segunda Câmara 48
 Corregedoria-Geral 48
 Ministério Público de Contas 48
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 48
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 48
 Inspetorias de Controle Externo 48
 Administrativo 48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (02/12/2020), com início às quatorze horas e trinta minutos (14:30) horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno Jaqueline Fernandes de Oliveira. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da Sessão, o Vice-Presidente Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO** que convocou para composição do quórum de julgamento o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. A Sessão Extraordinária nº 01/2020, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Sr. **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**, referente ao exercício financeiro de 2019, protocolada sob nº 221428/20. O Senhor Presidente em Exercício, Conselheiro Fabio Camargo, concedeu a palavra ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, que deu início à sessão com a leitura de seu relatório, concluindo com a apresentação da sua proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendações,



STP - Acórdãos

determinações e encaminhamento ao Gabinete da Presidência para o envio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicitou a anotação em ficha funcional de voto de louvor aos seguintes servidores que participaram da equipe de análise das contas analisadas: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira 51.461-6; Elizandro Natal Brollo 51.711-9; André Luiz Fernandes 50.650-8; Fernando Ferreira Matias 51.943-0; Leandro Menezes Rodrigues 51.670-8; Nelson Nei Granato Neto 51.855-7; Denis Florentino 51.861-1; José Clodoaldo de Lima 51.806-9; Aulus Fabiano Bosi 51.975-8; Cleonaldo Pereira da Silva 51.624-4; Saulo Aparecido de Souza 51.748-8; Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia 51.585-0; Luciano Calheiro Caldas 51.990-1; e Daniele Carriel Stradiotto 50.637-0. Após o relato, o Senhor Presidente em Exercício Fabio Camargo colocou em discussão o voto apresentado pelo relator. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se nos seguintes termos: "Inicialmente cumprimentar o Conselheiro Ivan Bonilha pelo brilhante relato e evidentemente concordar, e lançar os mais efusivos cumprimentos a sua equipe, que evidentemente não tenho dúvida, que com toda sua eficiência, sua dedicação, produziu um excelente trabalho. Eu apenas apresento três sugestões, a primeira seria então de que a determinação com relação ao a impossibilidade de gastos com o Hospital Militar e os SAS com relação ao índice de saúde valha a partir de 2022 e não de 2023; a segunda seria outra recomendação que eu agregue aquela recomendação nº 11 com relação ao encaminhamento do Projeto de Lei para que supra essa lacuna Legislativa com relação ao sistema Previdenciário com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 45; e a terceira seria que a ressalva que foi indicada seja também aposto uma determinação, seria caso aceita a determinação de número 12, ao Poder Executivo, para que cumpra a disposição do inciso 5º do parágrafo 2º do artigo 4º da LRF, apresentando demonstrativo de estimativa da compensação da renúncia de receita no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias." O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se nos seguintes termos: "eu gostaria de inicialmente de também parabenizar o Conselheiro Ivan pelo trabalho, que nós sabemos que é exaustivo em relação às contas de governo, todos nós já exercemos a relatoria, e também a sua equipe, e a comissão especial, e os técnicos da CGE e dos Procuradores que também se envolveram nesse processo. Com relação aos gastos com saúde, o Conselheiro Ivens já sabe da minha posição, de muito tempo, acho que a proposta do Conselheiro Ivan é extremamente válida é necessária inclusive, mas caso não seja acolhido o prazo sugerido pelo Conselheiro Ivens, sugiro ao Conselheiro Ivan que colocasse no relatório, na determinação, para não ter dúvidas, iniciando-se seus processos orçamentários em 2022, para deixar bem claro que no máximo em 2023 as Leis Orçamentárias também já deveriam estar compatíveis em relação ao seu planejamento. Essas são as minhas observações. O Conselheiro Durval Amaral manifestou-se nos seguintes termos: "o que que está como recomendação que seja alterado para determinação para que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do regime próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-los às alterações decorrentes da Emenda Constitucional 103/2019 e atender as deliberações constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio dessa Corte de Contas nºs: 223/16, 548/17 e 287/18 dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 respectivamente e no Acórdão nº 2237/20 do Tribunal Pleno, então se não houver a oposição e sobretudo o consentimento do Conselheiro Ivan que a recomendação passe a ser determinação com essa singela proposta que faço." O Conselheiro Artagão de Mattos Leão se manifestou nos seguintes termos: "não poderia deixar de me manifestar para congratular-me com o relator Conselheiro Ivan Bonilha por esse trabalho de fôlego que ele traçou um retrato das condições do Estado, que penso que qualquer pessoa que tem interesse de saber das condições do Estado lendo esse relatório feito pelo Conselheiro Ivan e por sua equipe terá condições de sabe-lo. Portanto Conselheiro Ivan eu me congratulo com Vossa Excelência e com sua equipe, e esse trabalho penso eu, que dignifica a nossa instituição, cada vez que fazemos uma Sessão de análise de Prestação de Contas de Governo, nós mostramos a toda a população a necessidade da existência dos Tribunais de Contas, nós temos condições, fazemos e trazemos uma visão perfeita e acabada da situação do Estado, num trabalho como esse. Eu gostaria de deixar a minha satisfação de pertencer aos quadros do Tribunal, e que a população do Paraná tivesse conhecimento desse trabalho que aqui é realizado, com competência, e porque não dizer com bastante eficiência e até com amor. Essa é a minha manifestação de satisfação e de júbilo por estar vivendo este momento, eu agradeço a todos." O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se quanto as sugestões recebidas nos seguintes termos: "ouvi com atenção as intervenções tanto do Conselho Ivens Linhares, Conselheiro Fernando Guimarães, Conselheiro Durval Amaral e Conselheiro Artagão de Mattos Leão e não há de minha parte nenhuma objeção. Do Conselheiro Ivens eu adoto as ponderações e as adições quanto ao Regime Previdenciário, e quanto a Renúncia de Receita para converter em determinação, e a ponderação do Conselheiro Fernando eu posso dizer que o apontamento, apontar o ano 2023, teve como elemento decisivo, não se pedir alguma alteração propriamente no ano que produzisse algum efeito no ano eleitoral, mas entendo que no ano de 2022 o que se vai fazer e se preparar para o próximo ano, então não há problema nenhum, e incorpo no meu voto. Do Conselheiro Durval Amaral eu vejo que Vossa Excelência quer dar efetividade às decisões do Tribunal, cuidando como cuidou e cuida bem dessa área através da sua Inspeção, eu cito até na página 24 e 25 os autos que foram produzidos a partir de trabalho da vossa inspeção, que está até sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da efetividade dessas decisões, então não tenho nenhuma dificuldade em aceitar e agradecer a inclusão e colocar como determinação o novo plano de custeio. E agradeço também as palavras elogiosas de todos, enfim eu adoto todas as ponderações que foram apresentadas." Na sequência, o Senhor Presidente em Exercício, Conselheiro Fabio Camargo colocou o processo em votação. Sendo julgado por unanimidade emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendações, determinações e encaminhamentos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e dois minutos, 16h32m, do dia dois do mês de dezembro de dois mil e vinte (02/12/2020), o Senhor Presidente em Exercício encerrou a Primeira Sessão Extraordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira, e pelo Presidente em Exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio Camargo.

PROCESSO Nº: 602820/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3840/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Despesas com publicidade em montante superior à média de gastos do primeiro semestre dos três últimos anos. Utilização dos valores empenhados para cálculo da média. Necessidade de exclusão dos valores não liquidados. Não provimento.

I – DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 379/20 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício de 2016, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Determinou a aplicação das seguintes multas à ALBERTO DE PAULA JUNIOR: a) do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro; b) do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O recorrente alega, em síntese, que atuou de boa-fé, inexistindo dolo ou erro grosseiro que justifique sua responsabilização pessoal, eis que, com a alteração legislativa decorrente da Lei nº 13.165/2015[1], apresentou demanda a esta Corte, em data anterior à autorização de qualquer gasto com publicidade (23/03/2016), para dirimir dúvida acerca de qual critério seria utilizado para apuração das despesas (se o valor empenhado, pago ou liquidado).

Afirma que a unidade técnica declarou ser objeto de consideração o valor empenhado, sendo que a decisão vergastada, embora tenha salientado a existência de controvérsia realização do cálculo para compor a média dos últimos três anos para fins de delimitação dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, levou em consideração os valores liquidados.

Por fim, afirma que o objetivo da norma eleitoral inserta no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 é garantir a igualdade formal entre os candidatos, não tendo se caracterizado o abuso de poder político, eis que não foi candidato à reeleição em 2016, pugnando pelo afastamento da irregularidade e multas respectivas.

Em Instrução nº 3946/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que o recorrente não utilizou o instrumento adequado, disponibilizado por este Tribunal, para esclarecer sua dúvida quanto à interpretação e aplicação dos dispositivos legais sob comento, eis que optou pelo Canal de Comunicação, em vez de abertura de processo de Consulta.

Assim sendo, face a extrapolção da despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato, em relação à média de gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral, opina pela manutenção da decisão vergastada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 974/20.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Cinge-se a controvérsia à interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, in verbis, especificamente no que toca aos os critérios para apuração da média das despesas de publicidade (se utiliza para o cálculo o valor empenhado, pago ou liquidado):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(sem grifos no original)

Há que se observar que, tanto na resposta da Demanda referida pelo Recorrente, quanto nos critérios utilizados para apuração dos valores que fundamentaram o presente apontamento, foram utilizados como padrão os valores efetivamente empenhados, momento em que se cria obrigação de pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, contudo, se não atendida alguma condição que levou a não realização da despesa, essa exclusão efetivamente deve ser considerada na apuração da média. No caso, a despeito do valor empenhado no primeiro semestre de 2013 ser de R\$ 600.000,00, o valor liquidado foi de apenas R\$ 24.733,50, não havendo qualquer demonstração que os serviços foram efetivamente prestados no primeiro semestre, por exemplo, mediante nota fiscal datada.

Analisando os valores de forma global, verifica-se que o gasto no primeiro semestre de 2016 excedeu a média observada nos anos anteriores em percentual muito superior a 10% (R\$ 199.036,00), montante que incorre em prejuízo ao pleito eleitoral, considerando-se tratar de Município de pequeno porte. Destaca-se, que os gastos do 1º semestre de 2016, se comparados ao mesmo período do exercício anterior, representaram um aumento nas despesas dessa natureza da ordem de R\$ 207.280,05, conforme dados constantes da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.733,50
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	8.244,50
1º Semestre de 2016	207.280,05

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Frise-se que em consulta realizada a esta Corte, respondida mediante Acórdão 1608/20-Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendeu-se que o cálculo da média dos gastos de publicidade será realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média), in verbis:

“Caso uma Câmara não tenha realizado gastos com publicidade em um exercício, parte-se do princípio de que eles não eram necessários, de modo que a média acabará sendo diminuída. Tal ocorrência não deve ser entendida como um prejuízo à gestão da Câmara, mas como indicação de que as necessidades ordinárias da Câmara não reclamam aplicação de muitos recursos em publicidade. Certamente que situações excepcionais devem ser avaliadas caso a caso. Suponha-se, por exemplo, que determinada região esteja sofrendo com uma epidemia e que o Município implemente campanha urgente de vacinação, com necessidade de ampla campanha publicitária. A singularidade da situação, desde que devidamente comprovada, pode ensejar a retirada dos elevados gastos decorrentes da epidemia do cálculo da média do Município.

A análise de contas anuais não coincide com o exame a ser realizado pela Justiça Eleitoral. Esta Corte de Contas também pode considerar questões como razoabilidade das despesas e eventuais desproporções nos gastos de cada exercício, devendo realizar uma análise individualizada de cada situação. Consoante bem decidido no Prejulgado 13-TCE/PR: “As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso”.

Aliás, face a todo o exposto, entendo que a melhor resposta à consulta é a simples adoção do entendimento consagrado no próprio Prejulgado 13-TCE/PR: “Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição, em conformidade com a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Ou seja: O cálculo da média de gastos com publicidade prevista no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, deverá ser realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média). É possível, porém, que se demonstre in casu a imperiosidade das despesas (as quais poderão, então, ser excluídas da comparação com a média), não sendo viável pré-determinar todas as situações em que isso ocorra.” (sem grifos no original)

Além disso, conforme ressaltou a decisão vergastada, o argumento de que o gestor não foi candidato à reeleição não é motivo para afastar a irregularidade, eis que tais gastos devem ser analisados de forma objetiva, pois ultrapassam a figura do gestor, representando violação à ordem legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 379/20 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 379/20 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina

PROCESSO Nº: 753543/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: LAERCIO PEREIRA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3841/20 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Pelo INDEFERIMENTO do pedido diante do agravamento na extrapolação do limite de despesas com pessoal, já identificados no exercício financeiro de 2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. LAERCIO PEREIRA CORREIA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 670/20 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, em razão da detecção de irregularidades na gestão fiscal, especificamente no que se refere a extrapolação da despesa com pessoal.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	30.263.996,70	17.041.759,57	56,31%	Extrapolação
30/04/2019	30.439.391,94	17.180.990,80	56,44%	Extrapolação
31/08/2019	29.312.822,57	17.372.063,92	59,26%	Extrapolação
31/12/2019	30.391.359,01	17.385.432,32	57,21%	Extrapolação
30/04/2020	30.553.423,05	18.068.335,89	59,14%	Extrapolação
31/08/2020	31.890.996,50	19.024.788,63	59,66%	Extrapolação

Neste aspecto, destacou que a alegada baixa de arrecadação, nem mesmo os afirmados esforços para redução dos gastos se comprovou nos autos, ou apresentaram efetivo impacto na queda dos indicadores.

Ressalta, por fim, que o requerente ainda apresenta pendências no cumprimento da agenda de obrigações, desatendendo ao que dispõe a IN 155/20, deste Tribunal, especificamente no que se refere ao “não fechamento mensal do Mural de Licitações para o mês de 11/2020”, relativo a Câmara Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 6801/20 (peça 06), conclui que o Município apresenta pendências em seus registros, estando inapto, neste momento, ao recebimento da certidão pleiteada.

Aponta que o Requerente está omissis em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93, da LO/TCE-PR, relativas a execução judicial da sanção de restituição e omissão de cumprimento de decisão desta Casa, consoante Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2018, relativo ao Processo 279053/14. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 844/20 (peça 07), ACOMPANHANDO a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de receber a manifestação protocolada por meio da Petição Intermediária nº 772661/20 (peças 08/09), em 16/12/2020, às 16h16m, posto que o processo foi incluído em mesa na Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno nº 41, iniciada às 14h, desta mesma data, restando, portanto, intempestiva.

No mérito, com razão as manifestações técnicas.

Incialmente, observa-se que a extrapolação das despesas com pessoal do Município, tem se efetivado desde o exercício financeiro de 2018, sendo evidente o seu contínuo crescimento, mesmo diante do aumento gradativo da arrecadação, com exceção do período de aferição correspondente a agosto de 2019.

Neste interim, cumpre esclarecer que mesmo diante das justificativas de queda na arrecadação, observou-se uma evolução mais acentuada das despesas com pessoal na última aferição (31/08/2020). Sobre tal aspecto, a Unidade Técnica destacou que, neste período, a receita corrente líquida aumentou aproximadamente 8,79%, em relação ao mesmo período do exercício anterior, enquanto as despesas totais com pessoal tiveram um acréscimo de 9,51%.

Mesmo se reconhecendo a situação de calamidade pública que abarca o requerente, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 32/2020, o artigo 65, §2º, I, B, da LRF, impõe que a isenção do cumprimento dos limites legais se aplica exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo, fato não demonstrado nos autos. O requerente não comprova que o aumento nas despesas com pessoal tenha qualquer relação com a contratação de profissionais ligados às áreas voltadas ao atendimento da pandemia.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §2º, I, B, da Lei Complementar n.º 101/2020, proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, diante do agravamento na extrapolação do limite de despesas com pessoal, já identificados no exercício financeiro de 2018, descumprindo assim, o disposto no artigo 20, III, B, da Lei de Responsabilidade Fiscal e enquadrando-se nos impedimentos previstos nos artigos 25, §1º, IV, C e 23, §3º, I, da mesma legislação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, diante do agravamento na extrapolação do limite de despesas com pessoal, já identificados no exercício financeiro de 2018, descumprindo assim, o disposto no artigo 20, III, B, da Lei de Responsabilidade Fiscal e enquadrando-se nos impedimentos previstos nos artigos 25, §1º, IV, C e 23, §3º, I, da mesma legislação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 762518/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3842/20 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de PORTO VITÓRIA. Pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da extrapolação do limite de operações de crédito e falta de atendimento do disposto no artigo 65, §2º, I, B, da LRF.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. KURT NIELSEN JUNIOR, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 678/20 (peça 11), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, em razão da detecção de irregularidades na gestão fiscal.

Aponta que após análise do conteúdo disposto no relatório de gestão fiscal, relativo ao primeiro semestre de 2020, verificou que o Município contraiu Operações de Crédito na proporção de 18,02%, superando o percentual máxima estabelecido pelo artigo 7º, da Resolução n.º 43/01, do Senado Federal, de 16% da Receita Corrente Líquida.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
Limite das Operações de Crédito - Financiamentos	
Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I	
Receita Corrente Líquida acumulada até o período	17.627.065,81
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	3.175.894,46
% sobre a RCL	18,02%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 6866/20 (peça 11), constatou que o Município, dentro dos requisitos de análise sob sua atribuição, não apresentou pendências.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1164/20 (peça 13), ACOMPANHANDO a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que o óbice verificado não se enquadra nas exceções estabelecidas pela LC n.º 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, alterando provisoriamente dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão as manifestações técnicas.

Inicialmente destaco que diante da extrapolação dos limites definidos para Operações de Crédito frente ao comprometimento da Receita Corrente Líquida, a Municipalidade não justifica o excesso ou sequer demonstra que tais valores foram necessários ao enfrentamento da crise pandêmica, não estando, portanto, englobado nas flexibilizações previstas na LC n.º 173/2020.

Em complemento, verifica-se que o requerente em sua defesa, sustentou que o impasse já estaria sendo apurado. Destacou ainda, eventual queda na arrecadação, fato que pode ter potencializado a situação infracional.

Contudo, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise ao balanço orçamentário local, identificou que as receitas próprias e de transferências correntes arrecadadas até o 5º bimestre de 2020 são superiores àquelas apuradas no mesmo período do exercício de 2019.

Ademais, mesmo se reconhecendo a situação de calamidade pública que abarca do requerente, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 32/2020, o artigo 65, §2º, I, B, da LRF, impõe que a isenção do cumprimento dos limites legais se aplica exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo, fato não demonstrado nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §2º, I, B, da Lei Complementar n.º 173/2020, proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de PORTO VITÓRIA, diante da extrapolação do limite de operações de crédito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Porto Vitória, diante da extrapolação do limite de operações de crédito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 411282/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3843/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Pato Branco. Inobservância do prazo mínimo estabelecido em lei para convocação de audiência pública para discussão do projeto da LDO. Pela procedência da representação, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, Vereador do Município de Pato Branco, mediante a qual noticia a ocorrência de possíveis ilegalidades na realização de audiência pública e protocolo dos Projetos de Lei: PPA, LDO e Diretrizes Orçamentárias de 2019.

O Representante alega que:

a) Houve descumprimento da Lei Municipal nº 3.153/2009, que prevê, em seu Art. 1º, que os Projetos PPA e LDO devem ser enviados à Câmara de Vereadores até o dia 15/05/2018. Além disso, houve descumprimento do art. 2º da referida lei, que assegura a participação popular na elaboração dos projetos de leis orçamentárias.

b) Houve irregular dilação do prazo para o encaminhamento dos projetos de PPA e LDO mediante autorização de órgão incompetente, em desrespeito à legislação municipal. Ademais, o Executivo, através do Prefeito Augustinho Zucchi, protocolou, no dia 14/05/2018, o edital de convocação para audiência pública que seria realizada no dia 15/05/2018 às 10h. Ou seja, publicou num dia o edital e a audiência ocorreu no dia seguinte, deixando de cumprir a lei, que prevê a publicação do edital com 10 dias de antecedência, dificultando a participação popular. Também não houve registro da audiência, o qual deveria ser protocolado juntamente com os Projetos PPA e LDO, conforme prevê o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 3.153/2009.

A representação foi recebida por meio do despacho nº 901/18 - GCAML (peça nº 6), determinando-se as citações do Município de Pato Branco e do seu prefeito, o Sr. Augustinho Zucchi.

O Sr. Augustinho Zucchi apresentou defesa (peça nº 14) alegando que:

a) Houve uma reunião em 11 de maio de 2018 para agendamento da audiência pública objeto da presente representação, todavia o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças absteve-se de marcar a data de forma conjunta, comprometendo o prazo estabelecido de dez dias pela Lei Municipal nº 2.766/2007;

b) Foi solicitado o envio de ofício pelo Executivo para a dilação de prazo para realização da audiência e apresentação do projeto da LDO 2019 ou a validação da audiência que seria realizada no dia 15 de maio, a fim de que o assunto fosse discutido pelo Plenário do Poder Legislativo;

c) Não se inicia uma audiência pública sem uma proposta previamente elaborada para apresentação, não havendo razão para a Representação quanto ao fato de as peças já estarem elaboradas antes da audiência pública;

d) Em que pese o Edital não tenha sido publicado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a convocação não restou prejudicada, posto que foram realizadas diversas formas de divulgação e convocação dos interessados;

e) Na prática, infelizmente, é a pouca participação popular nesses atos tão importantes especialmente para a tomada de decisões por parte em especial dos gestores públicos;

f) Apresentou cópia de notificação de arquivamento de notícia de fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto aparentemente é o mesmo noticiado nesta Representação.

g) Por fim pugnou pela improcedência da Representação, ou, sucessivamente, que fosse inserido no polo passivo o representante, Sr. José Gilson Feitosa da Silva, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, por ter ele a obrigação de elaborar os atos convocatórios em conjunto com o Chefe do Executivo.

Por meio do despacho nº 376/20 – CGM (peça nº 24) a Unidade Técnica vislumbrou, em tese, que poderia haver responsabilização também do próprio representante. Assim, sugeriu a citação do Sr. José Gilson Feitosa da Silva, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Pato Branco para apresentação de defesa e demais esclarecimentos em relação ao que foi exposto na defesa apresentada, o que foi acolhido pelo Relator (peça nº 25).

O Sr. José Gilson apresentou defesa (peça nº 30) alegando que:

a) A reunião de 11 de maio de 2018 teve por objetivo principal buscar alternativas para solucionar o erro do Executivo, tendo em vista ser do Prefeito a responsabilidade de programar as datas para possibilitar a posterior marcação em conjunto da audiência pública;

b) A Lei Municipal nº 2.766/07 é clara ao estabelecer que as audiências serão organizadas pelo Executivo Municipal (art. 14), sendo a única incumbência prevista ao presidente da Comissão de Orçamento e Finanças a definição da data em conjunto com o Prefeito;

c) Eventual ampla divulgação da audiência pública não exonera do cumprimento do prazo legal de dez dias de antecedência;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3876/20 (peça n.º 37), opina pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Municipal AUGUSTINHO ZUCCHI, por inobservância do prazo previsto no art. 16 da Lei Municipal nº 2.766/07.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1046/20 (peça n.º 38), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise de possíveis ilegalidades na realização de audiência pública e protocolo dos Projetos de Lei do PPA, da LDO e Diretrizes Orçamentárias, no Município de Pato Branco.

A audiência pública "para apresentação e discussão do Projeto de Lei que altera o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, bem como do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019" foi marcada em menos de dois dias úteis antes da sua realização.

O Edital de convocação é datado do dia 11/05/2018 (uma sexta-feira - fl. 1 da peça 19) e foi publicado no "Diário do Sudoeste" dos dias 12 e 13 de maio de 2018 (fl. 2 da peça 19) e no "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" do dia 14/05/2018 (fl. 3 da peça 19).

Ademais, a audiência se iniciou às 10h do dia 15/05/2018 e os projetos foram protocolados na mesma data, não tendo havido tempo suficiente para inclusão de eventuais demandas discutidas na audiência.

Inferi-se que o prazo mínimo de dez dias de antecedência para a convocação da audiência pública para discussão do projeto de LDO previsto na Lei Municipal nº 2.766/07 não foi respeitado, in verbis:

Art. 14. As Audiências Públicas destinadas à elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão organizadas pelo Poder Executivo Municipal, cujo cronograma dos trabalhos será amplamente divulgado.

Art. 15. As Audiências Públicas destinadas à discussão das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em tramite no Legislativo Municipal serão realizadas anteriormente ao prazo regimental estipulado para apresentação de emendas.

Parágrafo único. A exposição de dados técnicos pertinentes as matérias referidas no caput, será efetuada através dos diversos órgãos que compõem o Governo Municipal.

Art. 16. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal fixarão a data para realização das audiências acima mencionadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando darão publicidade junto aos órgãos de imprensa locais, objetivando a participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil. (grifei)

Destaque-se que o prazo também foi descumprido nos anos de 2019 e 2020, conforme peças nº 32 e 33.

A Representação é procedente nesse ponto. Acolho a sugestão da Unidade Técnica, aplicando uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, em razão da inobservância do prazo previsto no art. 16 da Lei Municipal nº 2.766/07.

Quanto à responsabilização do Representante, Sr. José Gilson Feitosa da Silva, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "extrai-se que somente foi realizada uma reunião pelo Prefeito com integrantes do Poder Legislativo - ao ver que não cumpriria

os prazos previstos (por motivos não especificados) - em 11 de maio de 2018 para tentar sanar a situação. A própria data dessa reunião (11 de maio de 2018) já se mostra incompatível para o cumprimento adequado dos prazos estabelecidos para entrega do projeto de LDO e de convocação da audiência pública."

Assim, não é razoável esperar que o Representante compactasse com o agendamento de uma data em claro desrespeito à legislação vigente. Ademais, não foi possível vislumbrar má-fé na conduta do Sr. José Gilson Feitosa da Silva, o que impede que qualquer sanção lhe seja aplicada, conforme previsão do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que seja aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, em razão da inobservância do prazo previsto no art. 16 da Lei Municipal nº 2.766/07.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para que seja aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Augustinho Zucchi, em razão da inobservância do prazo previsto no art. 16 da Lei Municipal nº 2.766/07;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108885/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INGABAN - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO ROGER SALDANHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3844/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aluguel de banheiros químicos. Alegação de disparidade nos preços e ausência de disponibilização do procedimento licitatório no portal da transparência. Pela improcedência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 002/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "Registro de Preço para contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, ART, tendas e geradores, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT."

Alega a Representante que:

- dada a natureza da contratação, o serviço inclui a coleta e descarte de resíduos sólidos, atividade executada pela vencedora do certame, R.Gardim Locações ME, por intermédio de empresa terceirizada desconhecida, cujos dados e licenças não constam do processo licitatório ou do contrato de destinação de resíduos firmado entre a empresa vencedora com a SANEPAR;
- o Município falhou em deixar de exigir da empresa vencedora as licenças pertinentes, em comprovação das determinações previstas na lei especial, descumprindo o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/1993;
- a contratação da vencedora representa risco à população, pois as empresas participantes de licitações públicas devem possuir as licenças que demonstrem sua atuação dentro da legislação de referência e adotar critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive porque o descarte ilegal de resíduos sólidos configura crime;
- as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT foram rasas e não demonstraram com clareza se a empresa vencedora descarta os resíduos de maneira ambientalmente correta;
- seu recurso administrativo foi indeferido pela Municipalidade sem ao menos ter sido realizada qualquer diligência junto à Secretaria do Meio Ambiente, "em desrespeito à legislação e à jurisprudência desse Tribunal de Contas";
- as exigências de alteração de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas só foram feitas para a empresa INGABAN e não para a empresa vencedora, razão pela qual protocolou denúncias junto à Sanepar e Secretaria da Fazenda;
- o ramo de atividade da empresa vencedora não é compatível com o objeto da licitação em questão;
- em recente evento realizado pela vencedora verificou-se irregularidades no manejo dos resíduos;
- o Sr. Ricardo Gardim, proprietário da empresa vencedora, em vários outros certames representou a sua maior concorrente, a empresa J.F Soluções ambientais Ltda ME;
- na cidade de Sarandi a mesma empresa venceu o Pregão Presencial nº 100/2019 ao preço unitário do banheiro químico em R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), valor 26% inferior ao daquele praticado no procedimento em exame, em violação ao princípio da economicidade;

k) do Portal da Transparência não consta todo o procedimento licitatório, requerendo a notificação do Município de Maringá para que traga aos autos o processo na íntegra.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para a suspensão do certame, e no mérito a anulação dos atos administrativos de habilitação, classificação, e homologação do Pregão Presencial n.º 002/2020.

Por intermédio do Despacho nº 280/20, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar diante da ausência dos requisitos legais, e determinou-se a intimação do Município de Maringá para a apresentação de defesa (peça 28).

O Município de Maringá protocolou manifestação informando que desclassificou a vencedora e convocou a segunda colocada – a Representante, razão pela qual requereu o arquivamento do feito alegando não mais subsistir as alegações da exordial, já que o Município agiu de ofício e sanou eventuais irregularidades que pudessem existir quanto à vencedora, que veio a ser desclassificada (peça 33).

Considerando o noticiado, a Representante, intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, requereu a continuidade do feito (peça 47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4123/20, peça 50, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, concluindo que a disparidade de preços é própria das particularidades de cada certame, e que o procedimento licitatório foi integralmente disponibilizado no Portal da Transparência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1030/20 (peça 51), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela IMPROCEDÊNCIA do feito, sustentando que os demais aspectos de irregularidade trazidos pela Representante perderam a relevância após a desclassificação da primeira colocada, bem como que o contrato vigente com a Representante se mostra legal e houve a correta aplicação do Edital quando da exclusão da vencedora do certame.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da regularização das impropriedades pelo órgão licitante. Inere-se dos autos que a administração pública municipal, ao constatar as irregularidades suscitadas pela petionária, corretamente aplicou as regras do Edital, eliminando a empresa que não atendeu aos requisitos técnicos exigidos.

Logo, restaram regularizadas a maior parte dos itens questionados na exordial, exceto aqueles concernentes à suposta ausência do procedimento licitatório no portal da transparência, disparidade de preços, realização de diligências rasas pela Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT, irregularidade no manejo de resíduos pela R. Gardim, e participação irregular do proprietário desta empresa em vários outros certames.

Com relação ao primeiro item, em consulta ao website da transparência do Município de Maringá, observamos que o ente municipal disponibilizou a íntegra do Edital licitatório, as impugnações/recursos, publicações, propostas, certidões, atas, pareceres, adjudicações, homologações, mídias, contratos e empenhos:

Data	Tipo	Número Protocolo	Data Protocolo	Anexo	Arquivos
24/01/2020	IMPUGNAÇÃO	366	24/01/2020		Sem Arquivos
27/01/2020	IMPUGNAÇÃO	374	27/01/2020		Sem Arquivos
09/01/2020	IMPUGNAÇÃO	87	09/01/2020		PP 03 20 IMPUG. MMA.pdf PP 02 20 RESP. IMPUG. NIBAL.pdf Dia 13 - PP 002 2020 - IMPUGNAÇÃO indeferida - Proc 2579 19.pdf
12/02/2020	INTERPOSIÇÃO	496	12/02/2020		Dia 17 - PP 002 20 - recurso indeferido - Proc 2579 19.pdf PP 002 20 RESP. REC. INGABAN.pdf
06/02/2020	INTERPOSIÇÃO	435	06/02/2020		Dia 17 - PP 002 20 - recurso indeferido - Proc 2579 19.pdf PP 002 20 RESP. REC. INGABAN.pdf Dia 10 - PP 002 19 - contestação - Proc 2579 19.pdf PP 002 20 REC. INGABAN.pdf

Portanto, não há irregularidade uma vez que as informações disponibilizadas atendem integralmente as determinações dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/2018[1], que exigem a divulgação na íntegra e em tempo real dos processos licitatórios nos sites institucionais dos Municípios.

De qualquer forma, como bem salientou a Unidade Técnica, esta Corte de Contas entende que a posterior disponibilização das informações no Portal da Transparência tem o condão de regularizar impropriedades desta natureza:

Representação. Ausência de divulgação no Portal da Transparência do município de alterações promovidas em projeto construtivo para construção de ponte de concreto objeto de licitação na modalidade tomada de preços. Posterior disponibilização das informações. Irregularidade corrigida. Improcedente. (Processo 370504/19 - Acórdão nº 441/20 - Tribunal Pleno, Cons. Jose Durval Mattos do Amaral, unanimidade, j. 19.02.2020)

No que tange à alegação de disparidade entre os preços do procedimento licitatório sob análise e aqueles praticados no certame realizado no Município de Sarandi, as razões da Representante também não merecem acolhida.

Afirma a petionária que a então primeira colocada no Pregão em questão, a R. Gardim, venceu a licitação ao preço unitário do banheiro químico por R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), para 2500 locações, totalizando o montante de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

Relata que na cidade de Sarandi, a mesma empresa venceu o Pregão Presencial nº 100/2019 ao valor unitário do banheiro químico em R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), para 82 locações, totalizando R\$ 7.093,00 (sete mil e noventa e três reais).

Sustenta que a referida diferença de preços seria ilegal, pois representaria afronta ao princípio da economicidade.

Entretanto, na esteira do opinativo técnico, entendemos que a diferença de valores ocorreu por conta das peculiaridades de cada certame, pois é fato que cada cidade apresenta uma realidade de mercado diversa.

Assim, o preço da prestação de serviços pode se modificar de acordo com o material, a individualidade dos objetos, a variação cambial, e a realidade fática do momento em que a licitação foi realizada, conforme a variação normal de mercado.

Também é de se considerar que o certame de Sarandi ocorreu no ano de 2019, enquanto que o procedimento ora questionado foi realizado no corrente ano, o que por si só já justificaria a pequena diferença de preço.

Por fim, observamos que houve um número satisfatório de empresas que se credenciaram, participaram e concorreram ao certame, restando demonstrada a competitividade, conforme atesta a Ata de Sessão de Julgamento anexada à peça nº 5:

Propostas Escritas e Lances Verbiais do Pregão Registro de Preços nº 2 / 2020					
Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	1	2500	Diária	Banheiro Químico - Locação	
Propostas Escritas					
	CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
(00)	17.059.828/0001-00	HERNANDES JULIAN SILVA ME		218,000	Adm dos 10%
(00)	16.368.895/0001-51	J.F. SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME		144,000	Adm dos 10%
(00)	15.067.538/0001-90	RHINO TEC LTDA - ME		138,000	Adm dos 10%
(00)	78.572.294/0001-13	JOSE AMARILDO GOMES XAVIER EIRELLI		129,750	Classificado
(00)	16.096.071/0001-70	R. GARDIM LOCACOES ME		127,000	Classificado
(00)	08.876.449/0001-05	M. J. DE OLIVEIRA - LOCACOES - ME		126,200	Classificado
(00)	31.467.781/0001-81	MMA ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA		125,000	Classificado
(00)	05.400.332/0001-87	INGABAN - LOCACO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTD		120,000	Classificado
(00)	28.906.860/0001-10	ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE MEI		0,000	Não Cotou
(00)	15.734.800/0001-50	J DE O SOUZA EVENTOS - ME		0,000	Não Cotou
(00)	54.257.126/0001-75	V W ESTRUTURAS METALICA E EVENTOS LTDA ME		0,000	Não Cotou
(00)	07.203.347/0001-80	MUNDIAL FOGOS LTDA - ME		0,000	Não Cotou
(00)	02.626.051/0001-56	DORIGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MUI		0,000	Não Cotou
(00)	10.464.777/0001-03	RJ MARCAL AUDIO TECNOLOGIA LTDA - ME		0,000	Não Cotou
Lances Verbiais					
	CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
1ª Rodada					
(00)	78.572.294/0001-13	JOSE AMARILDO GOMES XAVIER EIRELLI		129,750	Parou Lance
(00)	08.876.449/0001-05	M. J. DE OLIVEIRA - LOCACOES - ME		126,200	Parou Lance
(00)	31.467.781/0001-81	MMA ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA		125,000	Parou Lance
(00)	16.096.071/0001-70	R. GARDIM LOCACOES ME		119,000	
(00)	05.400.332/0001-87	INGABAN - LOCACO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTD		118,500	
2ª Rodada					
(00)	05.400.332/0001-87	INGABAN - LOCACO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTD		118,500	Parou Lance
(00)	16.096.071/0001-70	R. GARDIM LOCACOES ME		117,000	
3ª Rodada					
(00)	16.096.071/0001-70	R. GARDIM LOCACOES ME		117,000	
Conclusão					
(00)	16.096.071/0001-70	R. GARDIM LOCACOES ME		117,000	====>>> Habilitado

Resalte-se que a simples comparação de preços, como fez a Representante, não comprova qualquer irregularidade, de modo que a afirmação da Representante é genérica e carente de prova, não merecendo guarida. Igualmente, as alegações contidas nos itens "d", "h" e "i" também não se encontram amparadas em quaisquer evidências.

Quanto à afirmação de que as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT foram rasas, verifico que a Representante não juntou ao feito termo de fiscalização deste órgão.

Concernente ao relato de que o Sr. Ricardo Gardim, proprietário da empresa vencedora, teria representado, em outros certames, a sua maior concorrente - a empresa J.F Soluções ambientais Ltda ME - de nenhuma das atas juntadas aos autos se denota a participação simultânea dessa empresa com a R. Gardim.

Assim, a representação da empresa J.F Soluções ambientais Ltda ME pelo Sr. Ricardo Gardim, por si só, não significa qualquer irregularidade, de modo que a tese trazida na exordial é insubsistente, também neste aspecto.

Por derradeiro, no que se refere ao argumento de que a empresa R. Gardim faz o manejo incorreto de resíduos, consta dos autos declaração do órgão ambiental municipal no sentido de que a empresa cumpre com as regras exigidas pela legislação ambiental, razão pela qual não vislumbramos a necessidade de quaisquer outras providências por parte deste órgão de controle interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 1. Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites. Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.
 Art. 2. Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

PROCESSO Nº: 878031/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3898/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria. Município de Ibema. Irregularidades referentes a aquisição de medicamentos. Pela procedência parcial, com a aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinação ao Município.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, vinculada ao processo nº 267660/15 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal – do MUNICÍPIO DE IBEMA, referente ao exercício financeiro de 2014.

Por ocasião da Instrução nº 3474/15 (peça 04), lançada nos autos citados, a unidade técnica sugeriu ao Relator a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar os fatos envolvendo a Tomada de Preços nº 06/2014, a qual teve por objeto a “aquisição de medicamentos e medicamentos excepcionais para manutenção do Centro de Saúde, UAPSF – Unidade de atenção Primária à Saúde da Família do Município de Ibema.”

Tal procedimento licitatório envolvia fatos investigados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Cascavel, autos nº 0001267-63.2015.8.16.0065.

Por meio do Despacho nº 1938/15-GCAML (peça 08) os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para que fosse avaliada a possibilidade de instauração de inspeção in loco na municipalidade, o que foi deferido por meio do Despacho nº 4953/15. Ato contínuo, a Portaria nº 35/16 designou a equipe para realizar a auditoria no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

A Inspeção gerou o Relatório nº 02/2016- DCM (peça 17), que apontou a ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, quais sejam:

- a) Achado nº 1 – Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação – Dispensa nº 006/2016;
- b) Achado nº 2 – Ausência de fundamentação para celebração de termos aditivos;
- c) Achado nº 3 – Utilização irregular de critério de julgamento de licitação – sobrepreço;
- d) Achado nº 4 – Afronta ao princípio da moralidade e da probidade administrativa - Tomada de Preços nº 006/2014;
- e) Achado nº 5 – Emissão de empenhos e pagamentos para o pagamento de propina aos servidores e desvio de recursos para a empresa ALVES E SARTOR LTDA;
- f) Achado nº 6 – Irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal que as acompanhasse;
- g) Achado nº 7 – Falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e distribuição dos produtos e serviços no ente, os quais serão especificados na sequência.

a) Achado nº 1 - Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação - Dispensa nº 006/2013

A equipe de inspeção desta Corte encontrou irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2013, a qual foi realizada para adquirir emergencialmente medicamentos no valor de R\$ 8.412,45 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), restando contratada a empresa FERNAMED LTDA.

Aduziram que a alegação da Secretaria de Saúde acerca do caráter emergencial para viabilizar a dispensa não foi caracterizada, não havendo documentos que comprovassem a situação de emergencialidade, assim como justificativa para a escolha do fornecedor quanto ao preço das aquisições. Também não foram encontradas as certidões de regularidade trabalhista e fiscal da contratada.

Relativamente ao parecer jurídico que avalizou a contratação, o Assessor Jurídico que o exarou alegou que a empresa contratada possuía o melhor preço (no entanto, não havia no processo orçamentos que atestassem a informação), e que a empresa FERNAMED LTDA. estaria devidamente cadastrada e em situação regular quanto às documentações apresentadas para o certame, todavia, não haveria comprovação dos referidos documentos e certidões no processo[1].

A equipe técnica opinou pela responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, Prefeito Municipal à época dos fatos, responsável pela autorização, abertura e homologação da contratação; a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então Secretária Municipal de Saúde, responsável pela demanda de medicamentos e requerente da aquisição, a quem caberia a caracterização da situação emergencial; o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA, Assessor Jurídico à época, responsável pela elaboração do parecer que avalizou a abertura do procedimento sem ter indicado as irregularidades; e o Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela verificação do cumprimento das normas da Lei nº 8.666/93.

Sugeriram que fossem aplicadas as multas previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005 a cada um dos responsáveis, por não observarem os ditames legais que impediram a concorrência, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

b) Achado nº 2 - Ausência de fundamentação para celebração de termos aditivos Quanto a este item, a equipe técnica apontou, que houve a prorrogação e ampliação do valor de contratos[2] por meio de termos aditivos (de prazo e de preço) sem qualquer fundamentação ou instrução processual, relativamente aos seguintes contratos: nº 24/2013 (passou de R\$ 112.269,93, para R\$ 137.787,42), nº 039/2014 (de R\$ 183.858,48, para R\$ 229.823,10) e nº 36/2014 (de R\$ 451.650,50, para R\$ 564.563,12) firmados com a empresa ALVES E SARTOR, nº 28/2013 (passou de R\$ 106.715,20, para R\$ 122.194,00) e nº 25/2014 (de R\$ 365.258,00, para R\$

456.572,50) com a empresa FERNAMED LTDA, e n.º 26/2014 (de R\$ 205.314,40, para R\$ 256.643,00) com a empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ante a falta de justificativas para a prorrogação dos prazos e do acréscimo de seus valores, em desconformidade com o art. 57, §2º e art. 65, I, "a" e "b", da Lei nº 8666/93, aliados aos fatos denunciados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Cascavel, nos autos nº 0001267-63.2015.8.16.0065, acrescido do conluio constatado no inquérito, entre as empresas e representantes da Administração Municipal, a equipe técnica entendeu que os termos aditivos acima relacionados tiveram tão somente o intuito de causar dano ao erário, sem representar o efetivo fornecimento dos produtos licitados.

Assim, entenderam ser necessária a responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, Prefeito Municipal à época dos fatos, responsável pela autorização, abertura e homologação das contratações, bem como pela assinatura dos termos aditivos. Foi sugerida ainda a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 sobre o montante de R\$ 342.516,63 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), que foi o valor acrescido sem justificativa nos contratos verificados.

c) Achado n.º 3 - Utilização irregular de critério de julgamento de licitação – sobrepreço

A equipe de inspeção identificou que o critério de julgamento por lote da Tomada de Preços nº 20/2013, para aquisição de medicamentos (117 itens), afrontou diretamente o disposto no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, o qual aduz que diante de objetos divisíveis, deve-se realizar a licitação por itens, ampliando a competitividade do certame.

Ainda, relatou que houve a desclassificação indevida, por não terem cotado todos os itens do lote, das empresas CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Por tal razão o julgamento por lote resultou na contratação em valor R\$ 15.697,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) superior em comparação à escolha da aquisição por item (comparação realizada pela equipe de auditoria, com os preços por item entre as licitantes – o valor da contratação foi de R\$ 71.715,85, mas poderia ter sido realizado por R\$ 56.018,71). A licitante vencedora foi a empresa FERNAMED LTDA.

Assim, opinou-se pela responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, então Prefeito Municipal, responsável pela autorização, abertura e homologação da contratação; o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA, Assessor Jurídico à época, responsável pela elaboração do parecer que avalizou a abertura e a homologação do procedimento sem a indicação das irregularidades; o Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do procedimento; o Sr. RAFAEL GOMES ROCHA e a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então membros da Comissão Permanente de Licitação que atuaram no certame e se omitiram na atuação que evitasse o desrespeito à legislação e o dano ao erário.

A equipe técnica entendeu pela necessidade de aplicação das seguintes sanções: ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL, o ressarcimento do prejuízo evidenciado no montante de R\$ 15.697,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), devidamente atualizado e a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor do dano evidenciado.

A cada um dos demais responsáveis indicados, recomendou a aplicação da multa prevista nos artigos 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

d) Achado n.º 4 - Afrenta ao Princípio da Moralidade e da Proibida administrativa - tomada de preços 006/2014

A equipe de inspeção verificou que na Tomada de Preços n.º 006/2014, também realizada para a aquisição de medicamentos, apenas as empresas FERNAMED LTDA (vencedora dos lotes 1 e 2 – R\$ 365.258,00) e DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (vencedora dos demais lotes, no valor de R\$ 205.314,40) participaram e que a aparente competitividade entre as propostas das empresas somente visavam ocultar o conluio entre estas e com os representantes da Administração, já que ambas pertencem ao mesmo grupo empresarial, sendo a segunda considerada como empresa de "fachada" da primeira, objetivando simular concorrência em diversas licitações públicas, conforme documentos obtidos pelo GAECO[3].

Além da inexistência de concorrência entre as propostas, o pequeno desconto obtido em relação ao valor máximo estimado para a compra dos medicamentos, na ordem de 4,3%, corroboraria a necessidade de suspensão ou cancelamento do certame. Ademais, o valor do contrato, inicialmente de R\$ 570.572,40 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), foi acrescido cerca de doze meses após a assinatura, atingindo o montante de R\$ 713.215,50 (setecentos e treze mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica entendeu pela necessidade de responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, então Prefeito Municipal, responsável pela autorização, abertura e homologação do procedimento; Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, responsável pela condução do procedimento; o Sr. RAFAEL GOMES ROCHA e as Sras. MARLI OROTIDES DANIEL e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então membros da Comissão Permanente de Licitação atuantes no certame; a Empresa FERNAMED LTDA, bem como seu sócio e administrador Sr. GELSON MARTINS TEIXEIRA; e a Empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como seus sócios e administradores ALEXSANDRO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS.

Para fins de sancionamento, recomendou a aplicação: ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL e à Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o montante de R\$ 570.572,40 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e a expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Aos Srs. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, RAFAEL GOMES ROCHA e MARLI OROTIDES DANIEL, recomendou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Aos Srs. GELSON MARTINS TEIXEIRA, ALEXSANDRO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS, a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o montante de R\$ 570.572,40 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), a inclusão no cadastro de fornecedores impedidos de

licitar e contratar e a expedição de declaração de inidoneidade, dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Às empresas FERNAMED LTDA e DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a inclusão no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar.

e) Achado nº 05 - emissão de empenhos e pagamentos para o pagamento de propina aos servidores e desvio de recursos para a empresa Alves e Sartor Ltda. Quanto a este Achado, a equipe técnica apontou que o Ministério Público Estadual e o GAECO verificaram a ocorrência de simulação na entrega de mercadorias, com a emissão de duas notas fiscais pela empresa ALVES E SARTOR LTDA com diversos produtos descritos. Todavia, mesmo a empresa tendo recebido o valor total do pagamento pela PREFEITURA DE IBEMA, entregou parcialmente ou não entregou os produtos ao ente público.

De acordo com os achados formulados pelos auditores do NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná (com grande quantidade evidenciada, documentos e escutas telefônicas), foi identificado o montante de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), o qual seria desviado dos cofres públicos para ser distribuído entre o grupo que orquestrava e comandava a fraude.

A equipe técnica entendeu ser necessária a responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, então Prefeito Municipal; o Sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, Secretário de Administração e Finanças à época; e a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então Secretária Municipal de Saúde, que contrataram e pagaram indevidamente a empresa com a emissão de faturas sem a entrega dos produtos, com objetivo nítido de se beneficiarem, causando danos ao Erário. Ainda, que a Sra. NÉSIA DOS SANTOS, Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema, a qual auxiliou, utilizando-se de sua função como servidora, a Secretária de Saúde nas práticas irregulares de simulação de recepção de medicamentos, com o objetivo de se beneficiar e favorecer terceiros com a distribuição de propinas, causando danos ao Erário.

Também se manifestou pela responsabilização dos Srs. ODAIR JOSÉ SARTOR e FÁBIO DE CASTRO ALVES, proprietários da empresa ALVES E SARTOR LTDA, que emitiu documentos fiscais com o objetivo de simular a entrega de produtos para posterior distribuição de propinas, causando enriquecimento ilícito e danos ao erário. Como sanções aplicáveis, recomendou, solidariamente aos envolvidos, a restituição devidamente atualizada aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e, aos agentes públicos, a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso I e II, sobre o montante de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), além da expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

f) Achado nº 6 - Irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal

A equipe técnica apontou a ocorrência de deficiências organizacionais do ente, principalmente quanto ao total des controle dos estoques e da distribuição de medicamentos.

Quando das visitas à Central de Medicamentos, Unidade de Saúde e Hospital Municipal restou evidenciado que o único controlador implantado pelo ente, após os inúmeros desvios e danos ao Erário, foi o de atestar as notas fiscais de recebimento com identificação do servidor, sem, porém, que houvesse gestão e domínio adequados e eficientes da distribuição ou destinação dos medicamentos que pudessem auxiliar no planejamento das aquisições, mas principalmente que identificasse as movimentações internas e a entrega aos municípios.

Restou evidenciado ainda que nos processos de despesa, a maioria dos documentos que serviam de acompanhamento das mercadorias a serem entregues à Secretaria de Saúde de Ibema, além de não atenderem à legislação – já que não estavam acompanhados do devido documento fiscal e não terem o ateste adequado, continha recebimentos/atestes de pessoas não autorizadas a fazê-lo (em tais era possível visualizar o nome "Valdir" e ao lado do nome, a letra "ñ", a palavra "não" ou ainda "só NFs").

Nos raros casos em que se vislumbrava algum controle de quantidade nos documentos fiscais, observou-se a existência de rasuras visando ocultar quantidades menores do que aquela faturada ou com quantidades menores do que as recebidas, porém pagas em sua totalidade.

Aduzaram ainda que a partir do mês de abril de 2015 houve a aposição de carimbo por parte do Sr. RODRIGO SCATOLIN, contador do município, em todos os processos de despesa (empenho, liquidação, notas fiscais, requerimentos de compras, dentre outros).

Porém, tal carimbo trouxe somente a firma do contador, a data e a expressão "Confere com o Original", não valendo como recepção e ateste adequado, mesmo porque o contador além de não ser autorizado oficialmente para o recebimento de produtos estaria ofendendo ao princípio da segregação de funções, já que tem dever legal e funcional de processar a liquidação contábil e orçamentária da despesa.

Ainda, verificou-se "atestes" não identificados com o nome da pessoa que recebeu os medicamentos, pois na grande maioria das vezes a Nota Fiscal não continha sequer uma anotação de conferência ou somente um sinal de caneta ou um "OK" que seguramente não se referia a uma correta checagem, mas sim uma tentativa de demonstrar que houve alguma conferência. Que os servidores afirmaram que os produtos jamais chegavam com a Nota Fiscal para conferência, mas com folhas de orçamento em que se faziam verdadeiras conferências e observações.

Ainda, que tais fatos corroboram para o entendimento de que não eram atendidos os normativos legais e tampouco os princípios basilares para a conferência, o ateste e a liquidação das despesas, impossibilitando qualquer controle concomitante ou posterior do efetivo recebimento das mercadorias, ocasionando pagamentos indevidos que financiavam propinas a serem distribuídas aos agentes políticos e servidores do ente, favorecendo o enriquecimento ilícito, dano ao Erário e um atendimento precário à população.

A equipe técnica entendeu necessária a responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, Prefeito Municipal, o Sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, Secretário de Administração e Finanças, a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, Secretária Municipal de Saúde, e a Sra. NÉSIA DOS SANTOS, Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema, por agirem propositalmente impossibilitando qualquer controle ou fiscalização sobre a real recepção e distribuição dos medicamentos adquiridos pelo ente nos exercícios de

2013, 2014 e 2015 (referente às aquisições das empresas ALVES E SARTOR LTDA, DZ9 COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FERNAMED LTDA), com a formação de grupo de servidores e agentes políticos que comprovadamente geraram prejuízo ao Erário (recebendo propina e permitindo o desvio de medicamentos). Também entendeu necessária a responsabilização do Sr. RODRIGO SCATOLIN, Contador do Município de Ibema, e a Sra. VANUZE ELIZABETH KEMMIRICH GONÇALVES, Controladora Interna, por agirem negligentemente em suas prerrogativas funcionais, não comunicando as irregularidades que deviam ter sido individualizadas pela Controladora Interna ao não fiscalizarem as operações administrativas do ente.

Como sanções aplicáveis aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO e NÉSIA DOS SANTOS recomendou a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso I e II, solidariamente, sobre o montante de R\$ 940.568,40 (novecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Aos Srs. RODRIGO SCATOLIN e VANUZE ELIZABETH KEMMIRICH GONÇALVES, recomendou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

g) Achado n.º 7 - Falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e distribuição dos produtos e serviços no ente

Quanto a este item, a equipe técnica apontou a ausência de controle adequado da recepção, armazenamento e distribuição dos medicamentos, a falta de um programa/sistema que possibilite o acompanhamento adequado das movimentações internas e externas dos medicamentos dentro do ente municipal, o despreparo dos responsáveis pela fiscalização dos medicamentos, a ausência de inventário periódico, a falta de segregação de funções, a inadequada estruturação e atuação do controle interno e faturas não devidamente atestadas.

Por tais razões, recomendou-se que haja determinação ao gestor municipal para adequações com o intuito de que o ente operacionalize e estruture as secretarias e o Controle Interno para que desempenhem apropriadamente os controles e fiscalizações nos estoques e na distribuição dos produtos e serviços adquiridos, com monitoramento in loco a ser executado no prazo regimental de 120 dias por esta Corte de Contas.

Como sanções aplicáveis, caso não implementadas as recomendações no prazo regimental, recomendou que se aplique a multa do art. 87, inciso III, alínea "f" ao gestor municipal e aos secretários municipais de Administração, Saúde, Educação e Transportes, Controlador Interno e Contador.

Por meio do Despacho nº 635/16 (peça 53), determinei a citação do MUNICÍPIO DE IBEMA e dos demais interessados.

Em relação às sras. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO e NÉSIA DOS SANTOS, considerando terem restado infrutíferas as tentativas de citação por ofício, ambas foram citadas por edital, o que foi autorizado pelo Despacho nº 1934/16 (peça 165). Em se tratando do sr. ANTONIO BORGES RABEL, este deixou o prazo para apresentação de sua defesa transcorrer "in albis".

Das defesas dos interessados

a) Achado n.º 1: Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação – Dispensa n.º 006/2013

O Sr. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito) e a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde) não apresentaram manifestação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça nº 179) e Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.959/16 - DP (peça nº 169).

O Sr. ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico - peça nº 149) aduziu que já verificada a situação de urgência no caso da Dispensa de Licitação n.º 006/2013, já que os municípios não poderiam ficar sem os remédios no centro municipal de saúde até que fossem realizados todos os atos e prazos de um procedimento licitatório. Ainda, que o processo fora encaminhado à assessoria jurídica com toda a documentação pertinente e que esta estava regular e dentro das exigências legais, por isso, o parecer foi pela possibilidade da contratação emergencial.

O Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação à época - peça n.º 158) manifestou-se alegando haver parecer jurídico que fazia parte do processo e que o legitimava, não restando aos membros da comissão de licitação discordar, uma vez que se tratava de situação real de emergência, e, segundo tal peça jurídica, o processo detinha todos os elementos necessários para sua consecução. afirmou que não houve má-fé ou intenção dolosa de causar prejuízo ao erário em sua conduta, pois somente teria assinado os documentos depois do aval da assessoria jurídica, a quem caberia observar toda a legitimidade e legalidade do processo administrativo.

b) Achado n.º 2: Ausência de fundamentação para celebração de termos aditivos Não houve manifestação do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, então conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça n.º 179).

c) Achado n.º 3: Utilização irregular de critério de julgamento de licitação - sobrepreço

Não houve manifestação tanto por parte do Sr. ANTONIO BORGES RABEL quanto da Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça n.º 179) e Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.959/16 - DP (peça n.º 169).

A seu turno, o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA (peça n.º 149) aduziu que o parecer jurídico que avalizou a licitação n.º 20/2013 seguiu os ditames legais preconizados na Lei de Licitações, uma vez que a escolha do tipo de licitação seria vinculada, ao passo que acerca do critério de julgamento nada prevê a lei 8.666/93.

O Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (peça n.º 158) argumentou que, em relação à Tomada de Preços n.º 20/2013, não lhe era imputada a responsabilidade pela decisão da forma de julgamento do processo, pois lhe caberia apenas a condução da sessão de julgamento. Ainda, que as definições da forma de julgamento, bem como os orçamentos, eram enviados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças sem que houvesse consulta quanto à concordância em relação aos procedimentos e que, como havia parecer jurídico, julgava que estava amparado o que lhe era apresentado. Por fim, afirmou que não se omitiu quanto aos atos da licitação, pois, sempre que teve participação, teria conduzido as fases em obediência à Lei de Licitações.

O Sr. RAFAEL GOMES ROCHA (peça n.º 145) apresentou manifestação alegando que as definições acerca da forma de julgamento, bem como os orçamentos, já

vinham prontos do Secretário de Administração da época e que os membros da comissão permanente de licitação não eram consultados sobre a melhor forma de julgamento, sobre as quantidades de itens ou sobre outros pontos do edital.

Aduziu que auxiliava o presidente da comissão permanente de licitações no julgamento do certame, certo de que o procedimento estaria legalmente constituído, em conformidade com parecer jurídico constante no rol de documentos e que entende que não houve omissão ou atuação visando causar dano ao erário relativamente à sua conduta, pois não participou da elaboração do edital e havia amparo legal do setor jurídico do município e autorização do chefe do Executivo para a realização do certame que lhe foi apresentado. Por fim, argumentou que sua função era apenas auxiliar na conferência de documentos e no julgamento do certame, ao avaliar o menor valor, nos termos do edital.

d) Achado n.º 4: afronta ao princípio da moralidade e da probidade administrativa – Tomada de Preços nº 006/2014

Não houve manifestação do Sr. ANTONIO BORGES RABEL e da Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça n.º 179) e Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.959/16 - DP (peça n.º 169). Por sua vez, o Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (peça n.º 158) aduziu que não havia como inabilitar as empresas licitantes pelo suposto conluio ou pelo fato de um funcionário de uma das empresas representar a outra empresa no certame, pois não tinha conhecimento acerca desses registros.

Que relativamente ao percentual de desconto apurado, a comissão permanente de licitação apenas efetuou o julgamento dos documentos apresentados e das propostas, e que não lhe competia decidir se o preço final era bom ou não. Ainda, que não se omitiu em momento algum quanto aos atos da licitação e que não pode responder por atos que não praticou. Ressaltou que houve a correta condução dos trabalhos de apuração do menor preço entre as propostas apresentadas e que não deixou de observar os princípios e normas licitatórias. Por fim, que não contribuiu para a prática de atos que pudessem lesar o patrimônio público, que julgou os processos de acordo com a legislação e que foi amparado por parecer jurídico e ordem do executivo municipal.

Por sua vez, o Sr. RAFAEL GOMES ROCHA (peça n.º 145) apresentou manifestação alegando que as definições acerca da forma de julgamento, bem como os orçamentos, já vinham prontos do Secretário de Administração da época e que os membros da comissão permanente de licitação não eram consultados sobre a melhor forma de julgamento, sobre as quantidades de itens ou sobre outros pontos do edital. Que apenas auxiliava o presidente da comissão permanente de licitações no julgamento do certame, certo de que o procedimento estaria legalmente constituído, em conformidade com parecer jurídico constante no rol de documentos.

Que entende não ter atuado de forma omissiva com vistas à causar dano ao erário, pois não participou da elaboração do edital e havia amparo legal do setor jurídico do município e autorização do chefe do Executivo para a realização do certame que lhe foi apresentado.

A seu turno, a Sra. MARLI OROTIDES DANIEL (peça n.º 143) aduziu que sua designação para participar da comissão permanente de licitações não teve seu consentimento, pois foi sumária, e que supõe que sua indicação foi por não entender à época sobre o assunto. Que iniciou seu trabalho no setor de licitações em 2013, pouco tempo antes de ocorrer a Tomada de Preços n.º 006/2014.

Afirmou também que não foi treinada e que não lhe foram repassadas as responsabilidades pela condução dos trabalhos do departamento, mas tão somente a informação de que teria que digitar o que lhe fosse atribuído. E que tais informações eram repassadas pelo Sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, Secretário de Administração e Finanças, bem como os orçamentos e as determinações de qual processo adotar.

A defesa da empresa FERNAMED LTDA e de seus representantes legais (peça n.º 108) apresentou manifestação no sentido de que o fato de as empresas se avizinharem não serve como fundamento para considerar que estas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Em relação ao argumento de que o Sr. ALEXSANDRO DOS SANTOS, um dos proprietários da empresa DZ9, era funcionário da empresa FERNAMED e de que atuou como representante legal desta na Tomada de Preços n.º 20/2013 de Ibema, justificou que tal fato ocorreu porque o sr. Alexsandro saiu da empresa FERNAMED e decidiu criar sua própria empresa e que até o regular funcionamento da empresa criada, permaneceu trabalhando na DZ9.

Quanto à Tomada de Preços n.º 006/2014, afirmou que o fato de a empresa ECO FARMAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ter retirado o edital e desistido de participar do certame não autoriza a imputação da conduta de conluio entre as duas únicas empresas participantes e que o valor máximo estimado para a Tomada de Preços n.º 006/2014 não permitia uma margem de lucro atrativa para muitas empresas, além das dificuldades relacionadas a atrasos nos recebimentos dos valores nas contratações com o Poder Público.

Em relação às penalidades propostas, afirmou que inexistem elementos nos autos que demonstrem a ação culposa ou dolosa nas contratações, requerendo o arquivamento do processo. Em caso de entendimento diverso, em obediência ao princípio da eventualidade, requereu que seja aplicada multa no percentual mínimo e sobre o valor efetivamente apurado na instrução do feito e que a declaração de inidoneidade e/ou proibição de licitar sejam somente no âmbito do Município de Ibema.

e) Achado n.º 5: Emissão de empenhos e pagamentos para o pagamento de propina aos servidores e desvio de recursos para a empresa ALVES E SARTOR LTDA Os Srs. ANTONIO BORGES RABEL, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, VALDIR ROBERTO SCHEIFER e NÉSIA DOS SANTOS não apresentaram manifestação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça n.º 179) e Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.959/16 - DP (peça n.º 169), relativa à Citação por Edital 91/16 – DP (peça n.º 166).

Por sua vez, na defesa da empresa ALVES E SARTOR LTDA e de seus representantes legais (peça n.º 118) justificou-se que somente foi efetuada a venda de produtos cirúrgicos e em nenhuma oportunidade forneceu remédios para o Município de Ibema. Em relação à efetiva entrega das mercadorias, aduziu que todos os produtos constantes nas licitações e que foram solicitados pelo Município de Ibema foram devidamente faturados e entregues para a Administração Pública. afirmou que o procedimento de solicitação dos produtos adotados pelo Município de Ibema e pela empresa ALVES E SARTOR envolviam a confecção de requerimento de compra encaminhado para a empresa, a separação e preparação do envio, a emissão de nota fiscal e a entrega dos produtos; e que todas as mercadorias

vendidas para a Administração Pública constavam nas respectivas notas fiscais e eram devidamente entregues, não constando nos autos qualquer comprovação do descumprimento dessa obrigação.

Em relação ao pagamento de propina ou outros benefícios, justifico que em momento algum a empresa ou seus sócios cometeram qualquer irregularidade na execução dos contratos firmados com o Município de Ibema e que não há elementos probatórios para afirmar que o valor de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) se refere ao pagamento de propinas.

Ao final, requereu o acolhimento das alegações de defesa e o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, pela prova testemunhal e pericial.

f) Achado nº 6: Irregularidades nas liquidações das despesas com falta de ateste e recebimento de mercadorias sem nota fiscal que as acompanhasse. Os Srs. ANTONIO BORGES RABEL, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, VALDIR ROBERTO SCHEIFER e NÉSIA DOS SANTOS não apresentaram manifestação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 583/17 – DP (peça n.º 179) e Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.959/16 – DP (peça n.º 169), relativa à Citação por Edital 91/16 – DP (peça n.º 166).

Por sua vez, o Sr. RODRIGO SCATOLIN (peça n.º 141) alegou que o procedimento de carimbar os processos de despesa a partir do mês de abril de 2015 foi realizado no dia das diligências do GAECO e do Ministério Público e que foram apostos os carimbos “confere com o original”, além de carimbo com sua identificação e assinatura, uma vez que inúmeros documentos de despesa que ainda não haviam sido liquidados ou pagos, foram entregues ao GAECO e ao Ministério Público, além de ter seguido a orientação de fotocopiar e atestar que tais documentos eram cópias fiéis dos originais, restando os originais em poder do município para os procedimentos pertinentes.

Em se tratando da omissão apontada, ao não individualizar e comunicar as irregularidades aos órgãos de controle e ao permitir que o ordenador avocasse e participasse de todas as etapas da despesa, afirmou que, no início da gestão, comunicou verbalmente o Sr. ANTONIO BORGES RABEL e o Sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, que deveriam nomear comissão de recebimento de bens e que as notas fiscais deveriam conter carimbo e assinatura de quem recebeu as mercadorias.

Que não foram adotados procedimentos administrativos para que as práticas entrassem em funcionamento e que poucas notas fiscais vinham com carimbo e assinatura, além de o Sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER efetuar os pagamentos mesmo sem o ateste do recebimento das mercadorias ou serviços.

Que não foi omissão ao não individualizar e ao não comunicar as irregularidades aos órgãos de controle, pois desconhecia que deveria tê-lo feito, já que havia comunicado verbalmente o Prefeito Municipal.

Que ocorreu um lapso quando trocados os formulários nota de empenho e nota de liquidação da despesa, com a impressão automática com o nome do Prefeito no formulário da nota de liquidação, fato que teria sido corrigido posteriormente.

Que após as diligências do GAECO e do Ministério Público, mudaram as rotinas de trabalho, nas quais somente são liquidadas e enviadas para pagamento as notas fiscais que contêm o ateste de recebimento.

Por sua vez, a Sra. VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (peça n.º 138) aduziu que as irregularidades apuradas seriam observadas e identificadas ao chefe do Poder Executivo em conformidade com o cronograma do setor, por meio de auditorias que seriam realizadas em momento posterior. Afirmou que as auditorias ficaram agendadas para o segundo semestre e que os fatos ocorreram antes da auditoria ser executada.

Quanto à omissão que permitiu a falta de segregação de funções, justifico que há acúmulo de funções, porém, não entende que exista omissão, mas sim um ajuste da rotina de trabalho na qual pode ocorrer a análise tardia de situações, o que não significaria que passariam despercebidas ou que não seriam apontadas. Que após a inspeção pelos auditores desta Corte, em fevereiro de 2016, solicitou ao Prefeito Municipal seu afastamento do setor de compras e das demais funções para poder desempenhar com prioridade as funções do controle interno, de forma a contribuir para que a gestão se torne transparente e com o máximo de subsídios possíveis.

g) Achado nº 7: Falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e distribuição dos produtos e serviços no ente.

Em sede de contraditório o MUNICÍPIO DE IBEMA (peça n.º 151), por meio de seu representante legal, Sr. PAULO LUIZ PAUWELS, então Prefeito Municipal, além dos Srs. VALNEI PASA, Secretário Municipal de Administração e Finanças, DIOGO GAWLIK, Secretário Municipal de Saúde, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, Controladora Interna, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, e RODRIGO SCATOLIN, Contador, apresentaram considerações sobre o presente, informando que todas as recomendações da Tomada de Contas Extraordinária já foram implementadas no âmbito da Administração Pública Municipal, quais sejam: o controle interno estaria desempenhando exclusivamente suas atividades; teria havido a informatização dos controles da área de saúde, com controles de recepção, armazenamento e distribuição de medicamentos; e teria sido regularizado o processamento das despesas (empenho, ateste, liquidação e pagamento), em conformidade com a legislação aplicável.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manifestou-se por meio da Instrução nº 1188/20 (peça 180), nos seguintes termos:

a) Achado nº 1: Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação – Dispensa nº 006/2013

Que apesar de o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico) afirmar que existia a situação de urgência no caso da Dispensa de Licitação n.º 006/2013 e que havia documentação para amparar o parecer emitido, não encaminhou documentos comprobatórios e o processo da dispensa de licitação tem ausentes os referidos documentos, conforme peça n.º 18, às folhas 1 a 4.

Que o Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação) não rebateu as irregularidades apontadas, mas apenas argumentou que agiu com base em parecer jurídico emitido, portanto, não descaracterizou sua responsabilização quanto à inobservância das formalidades exigidas pela Lei n.º 8.666/1993, representada pela ausência de documentos que justificassem a contratação emergencial, ausência de orçamentos e de certidões de regularidade fiscal e

trabalhista da empresa contratada.

Que a ausência dos elementos indicados no processo de dispensa de licitação desobedeceu aos ditames do art. 24, IV, art. 26, I, II e III, e art. 29, III e V, da Lei n.º 8.666/1993 e diante da falta de documentação comprobatória ou de justificativas que afastem as irregularidades apontadas no Relatório n.º 02/16 – DCM, deve a presente ser mantida, com a sugestão das seguintes sanções:

a) Ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL, ex-Prefeito Municipal, aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea “d” e inciso IV, “d” e 89, § 2º, pelo enquadramento no art. 89 § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o montante de R\$ 8.412,45 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

b) Aos Srs. ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (presidente da comissão de licitação) e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde), aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) Achado nº 2: Achado nº 2: Ausência de fundamentação para celebração de termos aditivos

Que da análise da documentação e ante a ausência de justificativas, mantém-se o opinativo pela irregularidade e responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, com a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, pelo enquadramento no art. 89 § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 sobre o montante de R\$ 342.516,63 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

c) Achado nº 3: Utilização irregular de critério de julgamento de licitação - sobrepreço

Que da análise das justificativas, constatou-se que o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico) afirmou que o parecer que avalizou a licitação n.º 20/2013 seguiu os ditames legais preconizados na Lei de Licitações, vez que a escolha do tipo de licitação seria vinculada, ao passo que sobre o critério de julgamento nada prevê a lei 8.666/93. Todavia, o art. 44 da Lei n.º 8.666/1993 preceitua que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela referida lei e que dentre outros princípios, a licitação destina-se a garantir a observância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Além disso, que o Relatório n.º 02/2016 – DCM, às folhas 26 da peça n.º 17, mencionou que nas demais Tomadas de Preços realizadas no município, selecionadas por amostragem, foi adotado o critério de menor preço por item, não por lote.

Ainda, que os Srs. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação) e RAFAEL GOMES ROCHA (membro da comissão de licitação) não rebateram as irregularidades apontadas, mas apenas argumentaram que não eram responsáveis pelo critério de julgamento e que agiram com base em parecer jurídico emitido. Contudo, não restaria descaracterizada a responsabilização dos membros da Comissão Permanente de Licitação, pois se entende que tinham o dever de conduzir o procedimento licitatório de forma que se respeitassem os normativos e princípios licitatórios, em conformidade com o § 3º do art. 51[4] da lei n.º 8.666/1993. Por tal razão, a CGM aduziu que diante da falta de documentação ou de justificativas aptas para afastar o apontamento, deveria ser mantido o opinativo pela irregularidade e pela responsabilização dos indicados, sugerindo a imputação das seguintes sanções:

a) Quanto ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL, ex-Prefeito Municipal, pelo ressarcimento do prejuízo evidenciado no montante de R\$ 15.697,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), devidamente atualizado, aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, pelo enquadramento no art. 89 § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o valor de R\$ 15.697,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos);

b) Quanto aos Srs. ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da comissão de licitação), RAFAEL GOMES ROCHA (membro da comissão de licitação) e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde e membro da comissão de licitação), aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

d) Achado nº 4: Afrenta ao princípio da moralidade e da probidade administrativa – Tomada de Preços nº 006/2014

Em se tratando da defesa da empresa FERNAMED LTDA, a qual afirmou que a empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não pertence ao mesmo grupo econômico e que teria ocorrido concorrência entre as participantes da Tomada de Preços n.º 006/2014, a CGM entendeu que com base nas evidências obtidas pelas investigações do GAECO (folhas 265 da peça n.º 18), estes indicariam que ambas pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Ainda, que as investigações afirmam que a empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi constituída apenas formalmente para participar, junto das demais empresas do grupo criminoso, de procedimentos licitatórios realizados no Município de Ibema e em outros Municípios do Paraná, tanto que não possui sede física. Que consta em seu contrato social que está sediada na Rua Presidente Bernardes, n.º 761, sala 03, Vila Tolentino, Município de Cascavel/PR, contudo, este endereço corresponde ao portão de acesso ao depósito da empresa FERNAMED LTDA.

Assim, as evidências reforçariam a tese de que não houve competitividade e permitem firmar convicção de que tenha, de fato, havido fraude, licitação montada e conluio. Que embora a legislação não exija um número mínimo de participantes na modalidade de Tomada de Preços, caberia à Administração cancelar ou suspender o procedimento a fim de obter um maior número de proponentes.

Em se tratando dos membros da Comissão de Licitação, estes não refutaram as irregularidades, apenas indicaram não serem responsáveis. Apesar de argumentarem que não sabiam das irregularidades apontadas no presente item, seriam passíveis de responsabilização, em conformidade com o art. 43[5], § 3º, e art. 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, pois o fato de existirem apenas duas empresas concorrendo na Tomada de Preços n.º 006/2014, com a empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA iniciando as atividades em fevereiro de 2014, pouco antes do procedimento licitatório, deveria motivar maiores diligências por parte dos responsáveis pela condução do certame.

Que em relação à responsabilização da Sra. MARLI OROTIDES DANIEL, constatou-se que atuou como secretária da comissão de licitação, responsável pela redação das atas do procedimento licitatório e que conforme consta do Decreto Municipal n.º

203/2014 (peça 18), sua designação foi específica para a função de secretária da Comissão Permanente de Licitação de Município de Ibema. Assim, a unidade técnica entendeu que sua responsabilização no presente item poderia ser afastada, mantendo-se o entendimento pela responsabilização dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação), RAFAEL GOMES ROCHA (membro da comissão de licitação) e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde e membro da comissão de licitação).

Em relação à recomendação de inclusão no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar da empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a CGM verificou que empresa foi baixada, conforme Informação n.º 7.674/16 – DP, peça n.º 54.

Pelo exposto, a unidade manifestou-se pela aplicação das seguintes sanções:

a) Ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL e à Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o montante de R\$ 570.572,40 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e a expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) Aos Srs. LUIZ CEZAR DOS SANTOS e RAFAEL GOMES ROCHA, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

c) Aos Srs. GELSON MARTINS TEIXEIRA, ALEXSANDRO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS (sócios das empresas citadas), a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sobre o montante de R\$ 570.572,40 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), a inclusão no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar e a expedição de declaração de inidoneidade, dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

d) À empresa FERNAMED LTDA, a inclusão no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar.

e) Achado nº 5: Emissão de empenhos e pagamentos para o pagamento de propina aos servidores e desvio de recursos para a empresa ALVES E SARTOR LTDA. Analisando as justificativas apresentadas pela empresa ALVES E SARTOR LTDA, esta aduz que todos os produtos vendidos para a Administração Pública constavam nas respectivas notas fiscais e eram devidamente entregues.

Porém, conforme alegado pela CGM, da análise das investigações promovidas pelo GAECO e pelo Ministério Público, conforme exposto às folhas 7 da peça processual n.º 42, os sócios proprietários da empresa ALVES E SARTOR LTDA eram responsáveis por fraudes em licitações, fornecimento de medicamentos vencidos ou prestes a vencer, emissões de notas fiscais fictícias ou superfaturadas e pagamentos de propinas aos denunciados que ocupavam cargos públicos na municipalidade, Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex- Prefeito Municipal), VALDIR ROBERTO SCHEIFER (ex-Secretário de Administração e Finanças), EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde) E NÉSIA DOS SANTOS (funcionária pública de Ibema).

O valor total pago em propinas, segundo apurado pelo Ministério Público, foi de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme exposto às folhas 210 da peça n.º 45, sendo o valor de R\$ 40.067,27 (quarenta mil, sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) exclusivamente pago de propina à empresa ALVES E SARTOR LTDA e o restante aos agentes públicos.

Alega a CGM que as evidências das ações apontadas são representadas por ligações telefônicas interceptadas, às folhas 9 a 12 da peça n.º 42, de índices 15832009, ocorrida no dia 20/02/2015, 15863560, de 24/02/2015, 15864380, de 24/02/2015, 15865947, de 24/02/2015, 16010122, de 09/03/2015, 160311353, de 11/03/2015, 16363497, de 17/04/2015, 16496153, de 06/05/2015, 16502324, de 08/05/2015, 16531805, de 13/05/2015, 16536682, de 14/05/2015, 16544434, de 15/05/2015, 16546408, de 15/05/2015, 16546425, de 15/05/2015, documentos às folhas 459 a 480 da peça n.º 43 e 1 a 24 da peça n.º 44, além de anexos com relatórios das notas fiscais emitidas e transcrição de interceptações telefônicas, às folhas 218 a 239 da peça n.º 45.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativas ou de documentação aptas para afastarem o apontamento, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade e a recomendação pela aplicação das seguintes sanções:

a) Solidariamente aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, NÉSIA DOS SANTOS, ODAIR JOSÉ SARTOR E FABIO DI CASTRO ALVES, a restituição devidamente atualizada aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

b) Aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO e NÉSIA DOS SANTOS, a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso I e II, sobre o montante de R\$ 142.256,76 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), além da expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

f) Achado nº 6: Irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal que as acompanhasse

Em se tratando desde item, a CGM entendeu que os fatos apontados demonstraram que não eram atendidos os normativos legais e tampouco os princípios basilares para a conferência, o ateste e a liquidação das despesas, impossibilitando qualquer controle concomitante ou posterior do efetivo recebimento das mercadorias, ocasionando pagamentos indevidos.

Ainda, que o valor de R\$ 940.568,40 (novecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) foi obtido ao apurar os empenhos, liquidações e pagamentos do SIM-AM relativos às aquisições com os fornecedores ALVES E SARTOR LTDA, DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FERNAMED LTDA, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, tendo em vista que foram as empresas denunciadas pelas investigações promovidas pelo GAECO e pelo Ministério Público.

Que em relação à omissão do contador, apesar de ter afirmado que comunicou verbalmente o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças sobre as inconformidades, verificou-se que não individualizou e não comunicou as irregularidades aos órgãos de controle, tanto interno quanto externo, já que recebeu e permitiu que notas fiscais sem algum ateste fossem liquidadas e pagas, possibilitando as inúmeras desconformidades e consequente dano ao Erário.

Ainda, que o conjunto de negligências operacionais tanto administrativas quanto na gestão contábil e orçamentária, aliado à inércia operacional do Controle Interno facilitaram e possibilitaram as inúmeras irregularidades constatadas, culminando com o grave dano ao Erário e resultando em uma inadequada eficiência operacional e a ausência de salvaguarda dos ativos ante a roubos, perdas, desperdícios e desvios. Dessa forma, considerando que as justificativas não foram suficientes para afastarem os apontamentos realizados, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade e a recomendação pela aplicação das seguintes sanções:

a) Aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito Municipal), VALDIR ROBERTO SCHEIFER (então Secretário de Finanças), EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (Ex-Secretária de Saúde) e NÉSIA DOS SANTOS (servidora pública de Ibema) a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2.º, pelo enquadramento no art. 89 § 1.º, inciso I e II, solidariamente, sobre o montante de R\$ 940.568,40 (novecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e expedição de declaração de inidoneidade do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) Aos Srs. RODRIGO SCATOLIN (Contador) e VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (Controladora Interna), a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005.

g) Achado nº 7: falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e distribuição de produtos e serviços no ente

Em sua análise, a CGM aduz que a não houve confirmação acerca da implementação das recomendações da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não foram encaminhados documentos comprobatórios, portanto, o que faz com que a unidade entenda pela manutenção da irregularidade e a recomendação do Relatório n.º 2/2016 – DCM, peça n.º 17, às folhas 69.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, este exarou o Parecer nº 264/20 (peça 181), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do qual corroborou com a manifestação da CGM.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, vinculada ao processo nº 267660/15 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal – do MUNICÍPIO DE IBEMA, referente ao exercício financeiro de 2014.

De maneira preliminar, entendo necessário esclarecer que as sugestões relativas à imputação de multas por dano ao erário não serão aplicadas, uma vez que a CGM não apurou efetivamente o suposto dano ocorrido. Na maioria dos Achados o valor apontado como dano é apenas presumido e não reflete com exatidão, por exemplo, a quantidade de medicamentos entregues à municipalidade.

Ademais, a aplicação das multas previstas no art. 89, da LCE nº 113/05 não devem estar dissociadas do recolhimento integral do montante, o que não foi apontado pela unidade técnica. Desta feita, entendo pertinente tão somente a aplicação de multas administrativas em relação às condutas inadequadas dos agentes públicos, em detrimento das multas proporcionais ao dano na forma sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Especificamente quanto ao Achado nº 01, que trata de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 006/2013 (em que pese ser caso de inexigibilidade), em que se aduziu não estarem presentes os documentos que embasassem a aquisição de medicamentos de forma emergencial, entendo assistir razão ao exposto pela unidade técnica, já que a documentação analisada não foi suficiente para justificar tal aquisição, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de situação de emergência para realizar tal procedimento, resultando no dispêndio de R\$ 8.412,45, junto à empresa FERNAMED LTDA.

Com relação ao sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação), conforme bem apontado pela CGM, este não rebateu especificamente as irregularidades apontadas, apenas argumentou que agiu com base em parecer jurídico, o que não possui o condão de descaracterizar a sua responsabilização quanto à necessária observância das formalidades exigidas pela Lei nº 8666/93 e inerente ao cargo que ocupava à época dos fatos.

Assim, entendo que as seguintes condutas são passíveis de imputação de multas administrativas: quanto ao Sr. ANTONIO BORGES RABEL, ex-Prefeito Municipal, por ser responsável pela autorização, abertura e homologação da contratação; a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então Secretária Municipal de Saúde, por ser a responsável pela demanda de medicamentos e requerente da aquisição, a quem caberia a caracterização da situação emergencial; quanto ao Sr. ANTONIO MARCOS DAGA, Assessor Jurídico à época, responsável pela elaboração do parecer que avalizou a abertura do procedimento sem ter indicado a existência de irregularidades e o Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela verificação do cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, entendo que devem ser aplicadas as seguintes sanções quanto ao presente Achado: aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL, ex-Prefeito Municipal, ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (presidente da Comissão de Licitação) e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde), individualmente, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em se tratando do Achado nº 02, em que se verificou a ausência de fundamentação para a celebração de termos aditivos, a CGM demonstrou ter havido ampliação de prazos e adição de valores de grande monta relativamente aos contratos nº 24/2013, nº 13/2014 e nº 36/2014 firmados com a empresa ALVES E SARTOR, nº 28/2013 e nº 25/2014 com a empresa FERNAMED LTDA e nº 26/2014, firmado com a empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, entendo também assistir razão à unidade técnica, uma vez que restou evidenciado que tais ampliações de prazo e de valores não correspondiam ao acréscimo efetivo na entrega dos bens adquiridos (medicamentos).

Assim, entendo que deve ser responsabilizado o ex-Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO BORGES RABEL, já que este era o responsável por autorizar, abrir e homologar tais contratações, assim como pela assinatura dos termos aditivos. Por tal razão, entendo que a este deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05. Em se tratando do Achado nº 3, que trata de utilização irregular de critério de julgamento de licitação – sobrepreço, em que a equipe técnica apontou irregularidade na Tomada de Preços nº 20/2013, para aquisição de 177 medicamentos, todos em 01 único lote, claramente houve afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8666/93, o qual dispõe que diante de objetos divisíveis, como regra e conforme o caso concreto, deve-se realizar a licitação por itens, de forma a ampliar a competitividade do certame.

Assim, corroboro o entendimento lançado pela unidade técnica quanto a existência de irregularidade quanto a este Achado já que ao não realizar o julgamento por item e desclassificar indevidamente as demais empresas que participaram do certame (por não terem cotado todos os 177 itens que faziam parte do lote único), adjudicou o objeto à empresa FERNAMED LTDA, com valor R\$ 15.697,14 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais) superior em comparação à escolha da aquisição por item.

Em se tratando das condutas dos agentes que devem ser sancionadas, entende-se pela responsabilização do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, então Prefeito Municipal, responsável pela autorização, abertura e homologação da contratação; o Sr. ANTONIO MARCOS DAGA, Assessor Jurídico à época, responsável pela elaboração do parecer que avalizou a abertura e a homologação do procedimento sem a indicação das irregularidades; e do Sr. LUIZ CEZAR DOS SANTOS, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do procedimento e ao Sr. RAFAEL GOMES ROCHA e a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem se omitido quando poderiam atuar para que se evitasse o desrespeito à legislação e o dano ao erário, em contrariedade com o §3º do art. 51 da Lei nº 8666/93[6].

Por tal razão, entendo que devem ser aplicadas as seguintes sanções aos responsáveis: aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito Municipal), ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (presidente da Comissão de Licitação), RAFAEL GOMES ROCHA e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (membros da Comissão de licitação), aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em se tratando do Achado nº 4, que trata da afirmação ao princípio da moralidade e da probidade administrativa – Tomada de Preços 006/2014, em que a equipe técnica sugeriu a aplicação de sanções em razão de suposto conluio entre as empresas FERNAMED LTDA e DZ9 COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e do Achado nº 05, em que trata da emissão de empenhos e pagamentos para o pagamento de propina aos servidores e desvio de recursos para a empresa ALVES E SARTOR LTDA, deixo de analisá-los.

Isto porque em ambos os Achados as imputações de sanções administrativas decorrem basicamente do cometimento de ilícitos penais. No entanto, há que se pontuar que as ações criminais que tratam das condutas ilícitas narradas pela equipe de auditoria ainda não foram encerradas, assim como em relação à Ação Civil por Improbidade Administrativa que foi ajuizada na Comarca de Catanduva, a qual atualmente encontra-se sobrestada, uma vez que houve a interposição de recurso especial e restou determinada a suspensão da tramitação deste até que "haja pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos Resps nº 1.862.792/PR e 1.862.797/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (tema 1.055/STJ), em que se discute "se é possível – ou não – a inclusão de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos." [7]

Considerando, portanto, que tais processos encontram-se em tramitação e que nos Achados nº 04 e nº 05 a unidade técnica sugere a aplicação de sanção aos envolvidos com base em condutas que pressupõe o cometimento de crimes, entendo que primeiramente deveria haver o trânsito em julgado de tais ações para que posteriormente fosse discutida a imputação de sanções na esfera administrativa. Por tais razões, os Achados acima mencionados.

Em se tratando do Achado nº 6, que trata de irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal, entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica.

Restou evidenciado nos autos que não havia controle efetivo quanto ao estoque e a distribuição de medicamentos, facilitando o desvio destes.

Ademais, a mercadoria era entregue à Secretaria de Saúde de Ibema sem o acompanhamento de notas fiscais e sem o ateste adequado (realizado por pessoa não autorizada). Ainda, nos poucos documentos fiscais localizados, estes encontravam-se rasurados, visando ocultar quantidades menores do que aquela faturada ou com quantidades menores do que as recebidas, porém pagas em sua totalidade, dentre outras irregularidades.

A equipe de auditoria apurou o montante de R\$ 940.568, 40, obtido da verificação de empenhos, liquidações e pagamentos do SIM-AM relativamente às aquisições com os fornecedores ALVES E SATOR LTDA, DZ9 COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E FERNAMED. Todavia, não há comprovação de que efetivamente este valor corresponde ao dano causado ao Município.

Conforme aduzido pela equipe técnica, o sr. ANTONIO BORGES RABEL, então Prefeito Municipal, o sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, ex-Secretário de Administração e Finanças, a sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, então Secretária Municipal de Saúde e a sra. NÉSIA DOS SANTOS, Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema, agiram propositalmente impossibilitando qualquer controle ou fiscalização sobre a real recepção e distribuição dos medicamentos adquiridos pelo ente nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (referente às aquisições das empresas ALVES E SATOR LTDA, DZ9 COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FERNAMED LTDA), com a formação de grupo de servidores e agentes políticos que comprovadamente geraram prejuízo ao Erário.

Além da necessária responsabilização dos agentes acima citados, entendo que efetivamente houve omissão por parte do sr. RODRIGO SCATOLIN, Contador do Município, o qual, apesar de afirmar ter comunicado verbalmente ao ex-Prefeito, sr. ANTONIO BORGES RABEL, e ao então Secretário de Finanças, sr. VALDIR ROBERTO SCHEIFER, sobre a ocorrência de irregularidades, não as fez perante os órgãos de controle (interno e externo), uma vez que permitiu que notas fiscais sem ateste fossem liquidadas e pagas, o que viabilizou a ocorrência de inúmeras desconformidades, com o consequente dano ao erário.

Ademais, denota-se que também a responsável pelo Controle Interno do Município, sra. VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, a qual alegou que as auditorias relativas a este setor seria realizadas no segundo semestre e que os fatos ocorreram no primeiro, efetivamente esta quedou-se inerte no exercício de suas funções, o que facilitou a ocorrência de inúmeras irregularidades narradas no presente expediente, cabendo rememorar que foram verificadas irregularidades cometidas desde o ano de 2013.

Desta feita, considerando que a defesa apresentada pelos interessados não foi suficiente para alterar as considerações realizadas pela CGM, entendo que devem

ser aplicadas as seguintes sanções aos interessados: aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito), VALDIR ROBERTO SCHEIFER (então Secretário de Finanças), EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária da Saúde) e NÉSIA DOS SANTOS (Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema), RODRIGO SCATOLIN (contador do Município) e VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (Controladora Interna), a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em se tratando do Achado nº 07, em que a equipe de auditoria verificou a falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e distribuição dos produtos e serviços no ente, também merece acolhimento o esposado pela CGM.

Conforme bem apontado, foram verificados inadequações quanto ao controle adequado de recepção, armazenamento e distribuição dos medicamentos, a falta de programa/sistema que possibilitasse o acompanhamento adequado das movimentações internas e externas dos medicamentos dentro do ente municipal, o despreparo dos responsáveis pela fiscalização dos medicamentos, a ausência de inventário periódico, a falta de segregação de funções, a inadequada estruturação e atuação do controle interno e faturas não devidamente atestadas.

Em que pese a equipe de auditoria ter recomendado que o gestor realizasse as adequações necessárias para o desempenho adequado de controles e fiscalizações, e que em sede de contraditório os interessados tenham alegado que todas as recomendações foram implementadas pela municipalidade, não houve o encaminhamento de nenhum tipo de documento que efetivamente comprovasse tal feito, pelo que entendo que o presente item também deva ser procedente, mantendo-se a presente determinação para a realização das adequações necessárias ao correto desempenho de controles e fiscalizações nos estoques e na distribuição de produtos pelo município.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, de responsabilidade do sr. ANTONIO BORGES RABEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBEMA, entre os exercícios de 2013/2015, em razão do cometimento das irregularidades narradas nestes autos, atinentes às anomalias ocorridas em processos licitatórios para a aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do município.

II – Pela aplicação das seguintes sanções[8]:

II. I - Relativamente ao Achado nº 1, que trata de irregularidades na dispensa de licitação nº 006/2013: Aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito Municipal), ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (presidente da Comissão de Licitação) e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária de Saúde), individualmente, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

II.II – Quanto ao Achado nº 2, relativo à ausência de fundamentação para a celebração de termos aditivos: ao sr. ANTONIO BORGES RABEL a multa prevista no art. 87, III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II.III – Quanto ao Achado nº 03, atinente à utilização irregular de critério de julgamento de licitação – sobrepreço: Aos srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito Municipal), ANTONIO MARCOS DAGA (assessor jurídico), LUIZ CEZAR DOS SANTOS (presidente da Comissão de Licitação), RAFAEL GOMES ROCHA e EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (membros da Comissão de licitação), aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005;

II.IV – Quanto ao Achado nº 6 – que trata de irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal: Aos Srs. ANTONIO BORGES RABEL (ex-Prefeito), VALDIR ROBERTO SCHEIFER (então Secretário de Finanças), EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (ex-Secretária da Saúde) e NÉSIA DOS SANTOS (Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema), RODRIGO SCATOLIN (Contador do Município) e VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (Controladora Interna), a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

III – Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IBEMA, para que no prazo de 120 dias implemente e comprove a esta Corte de Contas a realização das adequações necessárias para que o Município operacionalize e estruture as secretarias e o Controle Interno, visando a realização apropriada dos controles e fiscalizações nos estoques e na distribuição dos produtos e serviços adquiridos, sob pena de multa ao gestor no caso de descumprimento da presente.

IV – Após, o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

V – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, de responsabilidade do sr. Antonio Borges Rabel, Prefeito do Município de Ibema, entre os exercícios de 2013/2015, em razão do cometimento das irregularidades narradas nestes autos, atinentes às anomalias ocorridas em processos licitatórios para a aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do município;

II – aplicar as seguintes sanções:

(i) relativamente ao Achado nº 1, que trata de irregularidades na dispensa de licitação nº 006/2013: Aos Srs. Antonio Borges Rabel (ex-Prefeito Municipal), Antonio Marcos Daga (assessor jurídico), Luiz Cezar dos Santos (presidente da Comissão de Licitação) e Eunice Vieira de Lara Americano (ex-Secretária de Saúde), individualmente, a aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005;

(ii) quanto ao Achado nº 2, relativo à ausência de fundamentação para a celebração de termos aditivos: ao sr. Antonio Borges Rabel a multa prevista no art. 87, III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(iii) quanto ao Achado nº 03, atinente à utilização irregular de critério de julgamento de licitação – sobrepreço: Aos srs. Antonio Borges Rabel (ex-Prefeito Municipal), Antonio Marcos Daga (assessor jurídico), Luiz Cezar dos Santos (presidente da Comissão de Licitação), Rafael Gomes Rocha e Eunice Vieira de Lara Americano (membros da Comissão de licitação), aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso

III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005;
(iv) quanto ao Achado nº 6 – que trata de irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal: Aos Srs. Antonio Borges Rabel (ex-Prefeito), Valdir Roberto Scheifer (então Secretário de Finanças), Eunice Vieira de Lara Americano (ex-Secretária da Saúde) e Nésia dos Santos (Assistente Administrativa da Secretaria de Saúde de Ibema), Rodrigo Scatolin (Contador do Município) e Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves (Controladora Interna), a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005;

III – determinar ao Município de Ibema, para que no prazo de 120 dias implemente e comprove a esta Corte de Contas a realização das adequações necessárias para que o Município operacionalize e estruture as secretarias e o Controle Interno, visando a realização apropriada dos controles e fiscalizações nos estoques e na distribuição dos produtos e serviços adquiridos, sob pena de multa ao gestor no caso de descumprimento da presente;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

V – determinar, por fim, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram apontadas as seguintes falhas no procedimento licitatório: alegação de emergência, sem a devida caracterização da situação por meio de documentos que a comprovassem; razão da escolha do fornecedor; justificativa de preço; Cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; ausência de certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e ausência de certidão negativa da Justiça do Trabalho.

2. Relativamente aos seguintes certames: Tomada de Preços nº 002/2013, Tomada de Preços nº 006/2014, Tomada de Preços nº 012/2014 e Tomada de Preços nº 013/2014.

3. A) O sr. ALEXSANDRO DOS SANTOS, sócio e coadministrador da empresa DZ9 COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., - ME é funcionário da empresa FERNAMED LTDA (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados); B) o Sr. ALEXSANDRO DOS SANTOS representou a empresa FERNAMED LTDA na Tomada de Preços 020/2013 do Município de Ibema; c) as empresas funcionam no mesmo prédio, sendo estes de esquina entre as ruas Cassiano Jorge Fernandes, 2058 e Tua Presidente Bernardes, 761, na cidade de Cascavel/PR.

4. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6. §3º Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

7. Processo nº 0001387-72.2016.8.16.0065 – Ação Civil de Improbidade Administrativa – Vara Cível de Catanduvas, consultado em: 02.09.2020 por meio do sistema Projudi.

8. As multas aplicadas sobre valores devem ser calculadas após a atualização dos valores do desembolso à data do efetivo recolhimento.

PROCESSO Nº: 780474/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3899/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Revogação do certame. Superveniente perda do objeto. Encerramento. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento. Licitação. Serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana. Termo de referência. Quantitativos de caminhões compactadores, de coletores e da quilometragem percorrida. Metodologia que carece de transparência. Ausência estudos técnicos que amparem os critérios utilizados e valores auferidos. Danos. Ausência de provas. Multa. Parcial Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, na qual foram apensados os autos de Representação nº 78754-1/18, ambos em trâmite em razão de supostas irregularidades existentes na Concorrência nº 003/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que tem como objeto a contratação de "empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana".

A Tomada de Contas Extraordinária deriva da Comunicação de Irregularidade, esta última instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que requereu a liminar suspensão do certame, destacando os seguintes achados:

a) Os quantitativos de caminhões compactadores e equipamentos são excessivos, considerando o teor da Orientação Técnica de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, frente à quantidade de lixo produzida no Município, inexistindo, também, a apresentação de justificativa para a exigência de uma escavadeira e uma retroescavadeira;

b) Houve superdimensionamento da quilometragem mensal da operação inverno e verão, merecendo esclarecimentos a forma de cálculo ou a retificação das inconformidades na planilha de custos;

c) Conforme a citada Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como diante do teor do estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o tema, a composição dos custos de execução de serviços de limpeza urbana considera a quantidade de três coletores por veículo, apresentando-se excessiva a exigida pela Municipalidade, de quatro coletores e um motorista.

Concluiu-se que, por consequência de tais achados, há sobrepreço no valor de R\$ 847.432,63 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), que considerou o preço final de cada serviço e os quantitativos necessários para a sua execução.

Já na Representação em apenso, proposta pela TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA., em que igualmente requereu a liminar suspensão da licitação, foram destacados os seguintes aspectos:

a) Como resultado da impugnação apresentada pela Representante, foram acatadas alterações de alguns itens do instrumento convocatório, sem que este fosse republicado, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o que é imperioso já que impactam na formulação da proposta;

b) Foi protocolado requerimento à Comissão de Licitação, informando o ocorrido, sem, contudo, ter sido apreciado;

c) Seria necessária a reunião dos itens em um único lote, por ser mais vantajoso à Administração Pública;

d) Não houve comprovação de que o fracionamento do objeto licitado representa a escolha mais vantajosa no caso concreto;

e) Não foram considerados os valores atinentes à Convenção Coletiva de Trabalho SINTRACARP PR 001699/2018, nem o aumento de combustíveis no período, de modo que a manutenção do preço previsto no edital implica em risco de inexecução ou inadimplência do contrato, por não representar a realidade do mercado;

f) As planilhas constantes do portal eletrônico da Municipalidade são irregulares, não representando a realidade do mercado;

g) A planilha de composição de custo não se refere ao novo edital, além de detalhar apenas o lote 1, não adentrando aos serviços do lote 2;

h) As planilhas auxiliares disponibilizadas não contemplam os cálculos e outros valores; i) Ao prever o consumo mensal de insumos, não foi considerada a quantidade variável de lixo entre os períodos de inverno e verão;

i) É imprescindível a disponibilização de planilha de custos individualizada para cada serviço licitado;

j) É dispensável o atestado de capacidade técnica profissional de manutenção, operação e controle do aterro sanitário e de jazidas, por não compor o serviço o objeto da licitação, restringindo a competitividade.

Admitidos os feitos e indeferidos os pedidos cautelares (peças n.º 31 e 44), foi oportunizado o contraditório (peças n.º 47/54).

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito Municipal, JOELSON CORREA TRAVASSOS, Controlador Interno, e RICARDO BIANCO GODOY, Diretor Geral da Procuradoria, manifestam-se (peças n.º 61 e 63), alegando, preliminarmente, superveniente perda do objeto, ante a revogação do Edital de Concorrência n.º 003/18. No mérito, argumentam que:

a) Gestores e Controle Interno mantiveram contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quando da formulação do certame, presumindo àquele que as diretrizes desta Corte de Contas estavam sendo seguidas;

b) Nos termos do acordo trabalhista celebrado entre a, na época, concessionária de serviço público e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação – SIEMACO, cada caminhão deve contar com, no mínimo, três coletores, devendo o dimensionamento considerar um quarto trabalhador para o caso de faltas e afastamentos;

c) A Cartilha de Limpeza Urbana do Centro de Estudos Pesquisas Urbanas do IBAM embasou o dimensionamento de guarnição;

d) Questões humanitárias amparam o número fixado de coletores;

e) A média correta de resíduos coletados diariamente no período de inverno é de 45,37 t (quarenta e cinco vírgula trinta e sete toneladas) e, no verão, 101,73 t (cento e uma vírgula setenta e três toneladas);

f) Optou-se pela manutenção apenas do turno diurno em razão do noturno ser inviável para o Município, considerando precária infraestrutura, os ruídos gerados e o fato de assim ser executado há anos;

g) A forma de cálculo utilizada pela Unidade Técnica, valendo-se da estimativa de uso de quatro caminhões, importa em capacidade de coleta inferior à média diária de resíduos produzidos no Município, o qual já teve a experiência de se valer de três caminhões, oportunidade em que se verificou o comprometimento da qualidade do serviço;

h) A quilometragem estimada deve considerar o total percorrido no setor e entre este e o aterro sanitário;

i) O edital foi retificado, prevendo o serviço de limpeza de praias como contínuo e não por demanda;

j) A escavadeira, para a "Operação Inverno", é necessária para espalhamento, compactação e recobrimento dos resíduos, além da construção de taludes, fazendo a função do trator de esteiras, mas com benefícios complementares, sendo mais eficiente do que a retroescavadeira;

k) Para a "Operação Verão" é necessário o trator esteira, em razão do volume maior de resíduos em dias de pico, auxiliando o trabalho da escavadeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3677/20 (peça n.º 66), manifesta-se, preliminarmente, pela EXTINÇÃO da Representação em apenso, ante a superveniente perda do objeto, derivada da revogação da Concorrência n.º 003/2018.

No mérito, pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades formais de inexistência de metodologia para a estimativa da quilometragem e dos quantitativos dos veículos e coletores necessários para a execução dos serviços de limpeza urbana, objeto da Concorrência n.º 003/18.

Opina, ainda, pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, em prejuízo de ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito Municipal, JOELSON CORREA TRAVASSOS, Controlador Interno, e RICARDO BIANCO GODOY, Diretor Geral da Procuradoria, em razão da violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, bem como do princípio da economicidade.

Para tanto, destaca que:

a) Embora revogada a Concorrência n.º 003/18, o certame que a substituiu, Concorrência n.º 001/2019, não sofreu relevante modificação quanto aos pontos tratados na Tomada de Contas Extraordinária;

b) "O termo de referência da Concorrência 001/2019 apresenta o quantitativo de 5 (cinco) veículos + 1 (um) reserva para o período "inverno" e de 10 (dez) veículos + 2 (dois) reservas para a "Operação Verão", conforme item 3.4.1 (peça 63, folha 43), ou seja, acresceu 1 (um) veículo para o período "Inverno" em relação ao número questionado da Concorrência 003/2018.";


- c) As planilhas relacionadas ao item 3.10, do termo de referência, que aponta a quantidade de resíduos coletados e os dias trabalhados entre 2018 e início de 2019, possui divergência de cálculos;
- d) A metodologia de dimensionamento da frota pela Municipalidade carece de transparência;
- e) A média de resíduos coletados pelo número de habitantes do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, auferida a partir dos dados informados por este, é superior a nacional, ainda que considerada o período de menor demanda;
- f) Embora se apresente razoável o aumento para quatro coletores, frente as dificuldades enfrentadas com 3 caminhões em 2017, a previsão de cinco coletores acrescidos de um veículo extra não possui amparo em justificativa técnica;
- g) Não foram encaminhadas medições documentos comprobatórios de pesagens para confirmar as alegações constantes no contraditório;
- h) Os fundamentos apresentados no contraditório em relação à exigência concomitante de escavadeira hidráulica e retroescavadeira são passíveis de serem acatados;
- i) A diferenciação da frequência de coleta entre os períodos de inverno e verão não foi considerada para a estimativa da quilometragem;
- j) As justificativas apresentadas para amparar a exigência de quatro coletores são infundadas;
- k) Conforme Orientações Técnicas dos TCE-RS, TCE-GO e TCE-ES, o número aceitável de coletores por caminhão é, respectivamente, de dois a três; de três; e de dois a quatro;
- l) O acordo trabalhista da região, que trata da composição da equipe, prevê o número mínimo de três coletores por equipe;
- m) A Cartilha de Limpeza Urbana formulada pelo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas do IBAM, citada no contraditório, cita que o dimensionamento da equipe depende do tipo de veículo coletor
- n) A alegada questão humanitária para amparar o número de coletores afasta a quantidade excessiva definida pela Municipalidade;
- o) O número adotado nos referenciais é de três coletores por equipe, o devendo serem observadas as normas de segurança de tráfego;
- p) Não foram apresentados documentos que embasem o acréscimo de 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento) da quantidade de resíduos de um ano para outro. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1039/20, firmado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

Preliminarmente, como bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve a perda do objeto da Representação n.º 787541/18, proposta por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., autos apensados ao presente feito, eis que a Concorrência n.º 003/18 foi revogada e no certame que a substituiu, Concorrência n.º 001/19, a citada empresa foi declarada vencedora:




MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

MUNICÍPIO GUARATUBA – PARANÁ


ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2




REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Ata da sessão de abertura do envelope nº 2 – Proposta de Preços, em atendimento ao edital de concorrência nº 001/2019 que tem como objeto a escolha da Proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia Sanitária e de Limpeza Urbana, para realizar os serviços no Município de Guaratuba.


Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho (06) do ano 2019, às 14 (quatorze) horas, em sessão pública, com a presença dos membros da Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 10.606/2018 para proceder a abertura do envelope nº 2 protocolado pelas proponentes interessadas na execução do objeto da Concorrência nº 001/2019, aberta a sessão pela Senhora presidente verificou-se a presença do representante legal da empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A. As demais empresas, embora devidamente identificadas da data desta sessão, não compareceram ao ato. A presidente informou que após julgamento dos recursos manteve-se a decisão que inabilitou as empresas. C BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI; EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA e habilitou a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, em ato contínuo os envelopes nº 02 foram verificados quanto a sua inviolabilidade a seguir, procedeu-se à abertura deste, lendo-se em voz alta os preços globais propostos, a saber: EMPRESA TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A: LOTE 01 R\$ 5.758.624,87 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos); LOTE 02 R\$ 2.777.953,94 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos). As propostas e planilhas foram devidamente analisadas pela comissão de licitação, sendo atestada a sua respectiva regularidade. Assim a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A foi declarada vencedora do certame. Os envelopes de proposta de preço apresentados pelas licitantes inabilitadas permaneceram lacrados. As propostas e planilhas apresentadas serão disponibilizadas no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Guaratuba (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br/licitacoes>) e serão devidamente encaminhadas aos endereços eletrônicos informados por cada empresa, com cópia da presente ata. A partir da publicação fluirá o prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, para interposição de eventuais recursos ou manifestações das empresas licitantes. Dou encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, Maricel de Souza, Secretária, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e representantes das proponentes presentes.




Patrícia L. Rocha da Silva
Presidente



Maricel de Souza
Secretária




Kleverson Atanásio
Membro



Rui Sérgio Jacubovski
Membro

Empresas:



TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A - CNPJ Nº 77.371.789-0001-11
Luiz Antonio Bertussi Filho
CPF nº 454.208.749-20

Rua Dr. João Cândido, nº 380, centro, CEP 83.280-000 – GUARATUBA – PARANÁ
Fone: 41 – 3472-8500

Assim, o encerramento da Representação é medida que se impõe. Igual sorte, entretanto, não segue quanto à presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a revogação da Concorrência n.º 003/18 não afastou as supostas irregularidades notificadas, já que os pontos questionados naquela licitação se mantiveram no certame que a substituiu. Nos termos das conclusões da Unidade Técnica:

(...) constatou-se que não houve modificação substancial no novo procedimento licitatório em relação aos itens da licitação questionados na presente Tomada de Contas Extraordinária. O termo de referência da Concorrência 001/2019 apresenta o quantitativo de 5 (cinco) veículos + 1 (um) reserva para o período "inverno" e de 10 (dez) veículos + 2 (dois) reservas para a "Operação Verão", conforme item 3.4.1 (peça 63, folha 43), ou seja, acresceu 1 (um) veículo para o período "Inverno" em relação ao número questionado da Concorrência 003/2018.

(...) Conforme documentação da peça 63, folhas 4 e 5, a Concorrência 003/2018 foi revogada. Em substituição, foi publicado o edital da Concorrência 001/2019 para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia sanitária e de limpeza urbana (peça 63, folha 7). Todavia, na nova licitação permaneceu o item apontado pela unidade técnica. (...) [2] Logo, merece prosseguimento o exame de mérito deste feito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, basicamente, ao dimensionamento excessivo de veículos, pessoal e quilometragem do trajeto, afetos à contratação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana do MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

A Concorrência n.º 001/19 prevê em seu termo de referência a necessidade de cinco caminhões, mais um extra, com capacidade de 15 m³ de resíduos compactados para a operação Inverno, e dez veículos, mais dois extras, para a Verão:

Item	Descrição	"Inverno"	"Operação Verão"
3.4.1.1	Caminhão Semi pesado PBT Mínimo de 16.000 Kg dotados de Coletores Compactadores Hidráulicos – Coleta Traseira - com capacidade mínima de 15 m³ de resíduos compactados, dotados de tacógrafo, rastreador, dispositivo superior para basculamento tipo lifter (basculamento de contêineres de no mínimo 1000 litros).	05 + 01 extra	10 + 2 extra

Justificando a quantidade de veículos, o Edital indica o dimensionamento médio de resíduos produzidos mensal e diariamente, conforme cada período[4], chegando-se a média diária de 116,77 t (cento e dezesseis vírgula setenta e sete toneladas) para o período da Operação Verão e 47,57 t (quarenta e sete vírgula cinquenta e sete toneladas) para o da Operação Inverno, além do coeficiente de 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento), utilizado para atualizar a base de dados, com a previsão de aumento de resíduos:

Período - Inverno 2018			
Meses	Média mensal (tonelada)	Dias trabalhados	Média diária (tonelada)
2018			
Março	1.366,58	26	52,56
Abril	1.306,40	27	48,39
Mai	1.159,50	26	44,60
Junho	1.151,10	27	42,63
Julho	1.250,10	28	44,65
Agosto	1.168,15	27	43,26
Setembro	1.209,40	26	46,52
Outubro	1.339,30	28	47,83
Novembro	1.407,00	28	50,25
Dezembro (01 a 20)	1.099,40	20	54,97
Média Geral	1.245,69	25	47,57
Total Geral	12.456,93	263	475,65

Período – Verão entre 2018 e 2019			
Meses	Mês (tonelada)	Dias trabalhados	Média diária (tonelada)
Dezembro/2018 (22 a 31)	1.340,20	11	121,84
Janeiro/2019 (01 a 20)	2.641,30	20	132,06
Jan-Fev/2019 (21 a 19)	2.591,60	20	129,58
Fevereiro/2019 (20 a 28)	752,40	09	83,60
TOTAL	7.325,50	60	116,77

Todavia, conforme estudos realizados pela Unidade Técnica, considerando a população estimada do MUNICÍPIO DE GUARATUBA e tais dados, chega-se à quantidade de 1,26 kg (um vírgula vinte e seis quilogramas) de resíduos por habitante dia para o período de inverno, valor este cerca de 30% (trinta por cento) maior que a média nacional de 0,96 kg (zero vírgula noventa e seis). Tais informações se apresentam relevantes dentro do contexto em que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que embasem as quantidades que constam no termo de

referência, bem como no próprio contraditório dos Interessados: "Ressalva-se que não foram enviadas as medições e os documentos comprobatórios das pesagens para atestar as quantidades. Conforme quantidades informadas no termo de referência da Concorrência 001/2019, foram coletadas 12.456,93 toneladas durante o período "Inverno" de 2018 em Guaratuba, o que resulta em 47,36 toneladas/dia de resíduos coletados ao considerar os 263 dias de coleta do período (01/03/2018 a 20/12/2018). Ao dividir as 47,36 toneladas coletadas por dia pela população do Município de Guaratuba (37.500 habitantes, conforme estimativa do IBGE), obtém-se o indicador de 1,26 kg/hab/dia no período "Inverno" de 2018. Segundo o painel de informações do saneamento básico do Governo Federal, a média nacional de resíduos coletados no Brasil é de 0,96 kg/hab/dia e a média da região Sul e do Paraná é de 0,82 kg/hab/dia, portanto, com os dados apresentados pelo Município, mesmo no período com menor demanda, os quantitativos estão bem acima da média regional e nacional."[5]

Em paralelo, tendo como base a capacidade de carga dos caminhões compactadores, extraída a partir da Orientação Técnica do TCE-RS, assim como a frequência de trabalho informada pela Municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal obteve que a quantidade adequada de veículos seria de 10 para o verão e 3,5 para o inverno:

"Partindo do parâmetro de 52,9 ton/dia de resíduos a serem coletados, verifica-se que o equipamento escolhido pelo município foi o caminhão semipesado com compactador com capacidade mínima de 15m³, conforme item 3.4.1 do termo de referência (peça 63, folha 43), o qual tem a capacidade de carga estimada de 7,5 (sete vírgula cinco) toneladas, conforme estudo da Orientação Técnica do TCE-RS. Assim, o número de cargas diárias para o serviço de coleta pode ser calculado dividindo a quantidade de 52,9 ton/dia pela capacidade de carga do veículo coletor, de 7,5 (sete vírgula cinco) toneladas, obtendo-se o parâmetro de 7 (sete) cargas diárias.

Ao estimar que cada veículo coletor realize dois percursos de coleta por dia, já que o Município informou que realiza o serviço de coleta apenas no período diurno, a frota necessária de veículos pode ser estimada ao se dividir o número de 7 cargas diárias necessárias pelos dois percursos de coleta diários realizados por veículo, resultando no número estimado de 3,5 veículos necessários para a prestação dos serviços.

Verifica-se o parâmetro de 149 ton/dia de resíduos a serem coletados e o modelo de caminhão escolhido pelo município, que foi o caminhão semipesado com compactador com capacidade mínima de 15m³, conforme item 3.4.1 do termo de referência (peça 63, folha 43), o qual tem a capacidade de carga estimada de 7,5 (sete vírgula cinco) toneladas.

Assim, o número de cargas diárias para o serviço de coleta pode ser calculado dividindo a quantidade de 149 ton/dia pela capacidade de carga do veículo coletor, de 7,5 (sete vírgula cinco) toneladas, obtendo-se o parâmetro de 20 (vinte) cargas diárias.

Ao estimar que cada veículo coletor realize dois percursos de coleta por dia, já que o Município informou que realiza o serviço de coleta apenas no período diurno, a frota necessária de veículos pode ser estimada ao se dividir o número de 20 (vinte) cargas diárias pela estimativa de dois percursos de coleta diários realizados por veículo, resultando no número estimado de 10 (dez) veículos necessários para a prestação dos serviços no período "Verão".

Vale dizer, embora o quantitativo para Operação Verão seja equivalente (ignorando-se os veículos extras), há uma diferença no total da Operação Inverno que, mesmo sendo inferior a dois caminhões, não deve ser ignorada dentro do contexto da fragilidade evidenciada na transparência das fontes de dados e dos critérios utilizados pela Municipalidade.

Da mesma forma, carece o certame de maior transparência em relação aos cálculos afetos quilometragem média mensal a ser percorrida, uma vez que ignora a diversidade da frequência de coleta para os períodos de inverno e verão, prevista no edital, ainda que acrescida da distância estimada entre o setor de coleta e o aterro sanitário.

Nos termos dos trabalhos despendidos pela Unidade Técnica, auferiu-se diferença de cerca de 6,5% (seis e meio por cento) entre a quilometragem indicada pelo Município e a adequada, a citar, respectivamente, 17.406 km (dezesseis mil, quatrocentos e seis quilômetros) e 16.336 km (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis quilômetros):

Período "Inverno"			
Setor	Frequência (dias)	Quilometragem diária do setor	Total Mensal por setor (Km)
Setor 1 (diária)	26	56	1.456
Setor 2 (alternada)	13	43	559
Setor 3 (alternada)	13	65	845
Setor 4 (alternada)	13	67	871
Setor 5 (alternada nos setores 5A e 5B, totalizando 6 dias por semana)	26	45	1.170
Setor 6 (alternada)	13	49	637
Setor 7 (alternada)	13	61	793
Setor 8 (diária)	26	47	1.222
Setor 9 (rural)	4	227	908
Setor 10 (rural)	4	169	676
Setor 11 (rural)	4	166	664
Subtotal Mensal Urbana (Km)			7.553
Subtotal Mensal Rural (Km)			2.248
Total Mensal "Inverno" (Km)			9.801
Período "Inverno"			
Subtotal Mensal Urbana (Km)			7.553
Subtotal Mensal Rural (Km)			2.248
Subtotal deslocamento aterro (150Km diários x 26 dias) (Km)			3.900
Total Mensal (Km)			13.701
Período "Verão" entre 2018 e 2019			
Período	Distância percorrida (Km)	Dias trabalhados	Média diária (Km)
Dezembro/2018 (21 a 31)	8.688	11	789,82
Janeiro/2019 (1 a 20)	19.269	20	963,45
Total	27.957	31	901,84

Período	Quilometragem mensal (Km)	Proporcional de meses por ano do período (295 dias "Inverno" = 295/365 x 12)	Quilometragem anual estimada (Km)
Período "Inverno" (Km)	13.701	9,7	132.900
Período	Quilometragem média diária (Km)	Dias do período verão	Quilometragem anual estimada (Km)
Período "Verão" (Km)	901,84	70	63.129
Item	Quilometragem anual estimada (Km)		
(a) Período "Inverno" (Km)	132.900		
(b) Período "Verão" (Km)	63.129		
(c = a + b) Quilometragem total anual (Km)	196.029		
(d = c/12) Quilometragem média mensal (Km)	16.336		

Outrossim, o número de coletores que compõe as equipes de coleta de resíduos é ligeiramente superior ao considerado suficiente pelas orientações técnicas e manuais do TCE-RS, TCM-GO e TCE-ES, que se mostram como parâmetros válidos para conduzirem as conclusões destes autos.

Enquanto o MUNICÍPIO DE GUARATUBA sustenta que há justificativas para a manutenção de quatro coletores, a mencionadas orientações técnicas e manuais sugerem a quantidade média de três coletores, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que amparem o posicionamento da Entidade então fiscalizada. Novamente, prudente o destaque das conclusões da Unidade Técnica:

"Sobre o tema, a Orientação Técnica do TCE-RS define que a regra geral da equipe de coleta é a composição de 2 (dois) a 3 (três) coletores por veículo, de forma que o caminhão comporte toda a guarnição e garanta a segurança no deslocamento fora dos percursos de coleta. O referencial considera a produtividade de 4 (quatro) toneladas por coletor por dia como um parâmetro aceitável para o dimensionamento da guarnição de coleta.

O Manual de Limpeza Urbana do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO8, define que, em geral, são utilizados 3 (três) coletores por caminhão.

A Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES define que é aceitável o parâmetro de produtividade entre 4 (quatro) e 5 (cinco) toneladas diárias por coletor. Também define o parâmetro de utilização de 2 (dois) a 4 (quatro) coletores por veículo, observando-se que o veículo que transporta os resíduos até a destinação final deve abrigar os coletores durante a viagem até o aterro, evitando que estes trafeguem pendurados na traseira do compactador nas vias de trânsito mais intenso."[6]

Os próprios documentos citados nos contraditórios vão de encontro à tese defensiva. Veja-se que a cláusula 19ª, do suposto acordo trabalhista firmado entre o sindicato da categoria e a empresa que antes executava os serviços ora em estudo[7], prevê o número mínimo de três coletores e não quatro como previsto pela Administração Municipal:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CAMINHÕES – COLETA

A empresa se obriga a fiscalizar e dar condições para que todos os caminhões da coleta de lixo domiciliar urbana, deixem o pátio da empresa com o mínimo de 3 (três) coletores, além do motorista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de descumprimento da presente cláusula, a empresa pagará aos coletores diretamente prejudicados com a redução, por empregado e por dia de descumprimento, o valor de um ticket alimentação de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e vinte e quarenta centavos).

Já a Cartilha de Limpeza Urbana do Centro de Estudos Pesquisas Urbanas do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM não define número exato de coletores, mas, na verdade, destaca que os valores apresentados são mera referência que depende das peculiaridades de cada local, aspectos estes últimos superficialmente tratados no contraditório:

Guarnição de coleta

Embora se dependa do tipo de veículo coletor a ser empregado para o dimensionamento da guarnição, ou seja, da equipe de trabalhadores que irão efetuar a coleta, pode-se utilizar o seguinte quadro:

Densidade Populacional	Guarnição de Coleta (excluindo motorista)	Produção diária por trabalhador	Tipo de veículo
Alta	3 homens	até 6.000 Kg	Compactador
Média	4 homens	até 4.000 Kg	Compactador
Baixa	5 homens	até 2.000 Kg	s/ Compactação

Estes números são dados apenas como referência, já que determinadas peculiaridades locais poderão exigir variações. Uma coisa porém é certa: quanto menor o número de coletores, maior será a produtividade de cada um.

Outrossim, a alegada "questão humanitária" se apresenta como alegação subjetiva a sustentar a manutenção do quantitativo dos coletores, não socorrendo os Interessados.

No que toca o uso concomitante de escavadeira e retroescavadeira, restou devidamente justificado pelos Interessados, ante a demonstração de que ambos os equipamentos complementam os trabalhos, diante das funções distintas de cada um: "Conforme a norma PROC-IBR-RSU 21/20196, sobre análise dos veículos e equipamentos do serviço de operação de aterro sanitário, a retroescavadeira pode ser utilizada para o serviço de escavação, carga e descarga, além de transporte em pequenas distâncias dentro do aterro, abertura de valas, entre outros. Conforme a norma técnica, a escavadeira hidráulica pode ser utilizada para o serviço de escavação, carga, descarga, e abertura de valas, entre outros. Normalmente, em aterros de maior porte, é previsto o uso dessa máquina – com esteiras - para tarefas complementares no maciço de rejeitos."[9]

Dentro deste contexto, por um lado é impossível se auferir nestes autos a prova de eventuais danos suportados pelos cofres públicos, porém, é evidente a ausência de transparência quanto às metodologias que o MUNICÍPIO DE GUARATUBA se valeu para alcançar os quantitativos citados no Termo de Referência do certame em

análise, que carecem de estudos técnicos que os ampare, com consequente inobservância do princípio da economicidade, irregularidade esta que deve ser reconhecida, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica n.º 113/05, individualmente em desfavor de ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito Municipal, JOELSON CORREA TRAVASSOS, Controlador Interno, e RICARDO BIANCO GODOY, Diretor Geral da Procuradoria em razão da violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93[10], bem como do princípio da economicidade. Por tais razões, a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito é medida que se impõe, compondo as razões decidir as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação n.º 78754-1/18, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação da Concorrência n.º 003/18 do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, bem como pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da Tomada de Contas Extraordinária n.º 780474/18, a fim de reconhecer a violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93[11], bem como do princípio da economicidade na Concorrência n.º 001/19 do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, aplicando-se, por consequência, a MULTA art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica n.º 113/05, individualmente em desfavor de ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, Prefeito Municipal, JOELSON CORREA TRAVASSOS, Controlador Interno, e RICARDO BIANCO GODOY, Diretor Geral da Procuradoria. Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária n.º 780474/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a violação do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, bem como do princípio da economicidade na Concorrência n.º 001/19 do Município de Guaratuba;

II – aplicar, por consequência, a multa art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica n.º 113/05, individualmente em desfavor de Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, Joelson Correa Travassos, Controlador Interno, e Ricardo Bianco Godoy, Diretor Geral da Procuradoria;

III – determinar o encerramento da Representação n.º 78754-1/18, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação da Concorrência n.º 003/18 do Município de Guaratuba;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <<http://servicos.guaratuba.pr.gov.br:8097/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/40036680>>. Acessado em 26/11/2020.

2. Peça n.º 66.

3. Peça n.º 63, fls. 43.

4. Idem, fls. 51/52.

5. Peça n.º 66, fls. 11.

6. Peça n.º 66.

7. Peça n.º 61, fls. 12.

8. Disponível em <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/cartilha_limpeza_urb.pdf>. Acessado em 26/11/2020.

9. Peça n.º 66, fls. 16.

10. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

11. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

PROCESSO Nº: 165838/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, RENE DE OLIVEIRA

GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3900/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial em virtude da ausência da prestação de Contas do Exercício de 2018. Entidade extinta. Pela procedência. Regularidade das contas apresentadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, diante da ausência de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, de responsabilidade JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Presidente entre 01/01/18 – 31/07/18).

Foi encaminhada Requerimento Externo solicitando a baixa da Entidade nos cadastros do Tribunal de Contas do Paraná, conforme contido no Protocolo nº 647212/19-TC. Para tanto, a Secretaria de Estado da Fazenda descreve os fatos que ensejaram a instauração do presente feito como:

a) correspondência eletrônica, via e-mail, referente ao mês de novembro de 2019;

b) liquidante Jorge Luiz de Paula Martins, na qual orienta o liquidante e solicita a instauração da prestação de contas do BADEP - exercício de 2018;

c) ausência do peticionamento por parte do liquidante, promoveu a notificação extrajudicial do liquidante e do contador da entidade.

Diante desses fatos, determinou a Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/2015, que é, agora, apresentada por Renê de Oliveira Garcia Junior - atual Secretário de Estado da Fazenda.

A Coordenadoria De Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 964/20[1], opina pela procedência da Tomada de Contas Especial, julgado regulares as contas relativas ao exercício de 2018 por considerar que da análise Contábil, Financeira e Patrimonial não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, uma vez que a entidade foi extinta em julho de 2018 e os ativos e passivos foram incorporados ao Governo do Estado do Paraná.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 851/20-3PC[2], manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, considerando que a entidade foi extinta e sua total liquidação ocorreu em 31 de julho de 2018[3], de acordo com a Lei 18.929/16, sendo que os ativos e passivos foram incorporados ao Governo do Estado do Paraná.

Art.12 Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – em Liquidação – BADEP, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962.

Art.13 A partir da Assembleia Geral que determinar a extinção do BADEP, o Estado do Paraná o sucederá em todos os seus direitos e obrigações, incluindo mas não se limitando aos contratos e ações judiciais em que o BADEP figure como parte, assistente, oponente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro.

Ademais, se verificou que do relatório emitido denota-se favorável à aprovação diante da análise Contábil, Financeira e Patrimonial pela ausência de pendência ou irregularidades nos resultados apresentados, tendo em vista que a entidade foi extinta em julho de 2018.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue:

a) REGULARES as contas do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná referente ao exercício de 2018 de responsabilidade JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Presidente entre 01/01/18 – 31/07/18), dando-se plena quitação de obrigações à Entidade e aos agentes envolvidos;

b) determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a procedência da Tomada de Contas Especial, no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue:

(i) regulares as contas do BADEP – Banco de Desenvolvimento do Paraná referente ao exercício de 2018 de responsabilidade Jorge Luiz de Paula Martins (Presidente entre 01/01/18 – 31/07/18), dando-se plena quitação de obrigações à Entidade e aos agentes envolvidos;

(ii) determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 17.

2. Peça n.º 18.

3. Peça n.º 12.

PROCESSO Nº: 433898/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONE DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR

ADVOGADO / PROCURADOR CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3901/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comunicação de Irregularidade. Efetiva prestação de serviços. Ausência de fraude e inexecução contratual. Provimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MAURÍCIO BAÚ, RAFAEL LUIZ GENTIL, VALDEMIR CELSO CAVINATO, LUIZ CARLOS GOTARDI, GENTIL e FERREIRA LTDA., e VALDEMIR CELSO CAVINATO & CIA LTDA. em face do Acórdão 1058/18 – Primeira Câmara (peça 181), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA para averiguar irregularidades ocorridas no Pregão nº 1/2014, que teve como objeto a contratação de serviços médicos básicos[1].

A decisão vergastada consignou a irregularidade da terceirização de serviços médicos para atendimento básico, a ausência de pesquisa de preços, e a contratação de empresa vinculada a servidores do município, com a imposição de multas, restituição de valores e adoção de outras medidas:

II – aplicar a multa, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Gotardi e ao Sr. Maurício Baú, em razão de contratação da empresa “Gentil e Ferreira Ltda” em ofensa ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/1993;

III – aplicar a multa, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Gotardi e ao Sr. Maurício Baú em razão de contratação da empresa “Valdemir Celso Cavinato e Cia” em ofensa ao art. 9º, III da Lei 8.666/1993;

IV – determinar o ressarcimento dos valores pagos às empresas “Gentil e Ferreira Ltda” e “Valdemir Celso Cavinato e Cia” no valor de R\$ 172.380,18 (cento e setenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), em razão da contratação em comento, pelos detentores do cargo de Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Sr. Maurício Baú e Sr. Luiz Carlos Gotardi, conforme seus períodos de gestão, a ser definido em sede de liquidação de sentença;

V – declarar a inidoneidade das empresas “Gentil e Ferreira Ltda” e “Valdemir Celso Cavinato e Cia”, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/93;

VI – aplicar a multa, prevista no artigo 87, IV “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Gotardi e ao Sr. Maurício Baú, em razão da contratação de empresas em descompasso com o artigo 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993;

VII - determinar a Comunicação e Liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes;

VIII - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os valores pagos pelo Município de Salto do Lontra às empresas supracitadas nos últimos dez exercícios financeiros, com a inclusão do(s) responsável(is) pelo Controle Interno nos períodos que serão analisados, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas;

Sustentam os recorrentes que a contratação de empresa privada para a prestação de serviços de saúde ocorreu dentro da legalidade, em razão da necessidade de manutenção do serviço essencial, uma vez que o concurso público realizado para a contratação de médicos restou infrutífero.

Relatam que há déficit de profissionais no Município, destacando a exoneração de um servidor médico um ano após sua nomeação em 2011, o não comparecimento de outro aprovado em concurso realizado em 2014, e a contratação de apenas duas das três médicas aprovadas em concurso de 2015, de modo que há somente quatro médicos com vínculo efetivo com o Município.

No que tange à ausência de pesquisa de preços no pregão, aduzem que não é providência obrigatória já que não prevista no artigo 3º da Lei nº. 10.520/02, conforme constaria do Acórdão 1044/18 do processo nº. 167764/18, e que teria realizado ampla pesquisa, arguindo a compatibilidade dos preços praticados.

Quanto à vinculação dos servidores municipais com as empresas contratadas, alegam que esta impropriedade não revelou qualquer benefício ou subversão à competitividade do certame, bem como que o Município não dispunha de ferramentas para verificar os quadros sociais das empresas, e que o Acórdão 2110/13 – Tribunal Pleno é inaplicável pois os servidores não exerciam funções de chefia no Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 812/20 (peça 194), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, para o fim de afastar a determinação de restituição de valores, uma vez que não restou demonstrada a inexecução do serviço ou sobrepreço, além de afastar a declaração de inidoneidade da empresa, uma vez que não se configurou a má fé.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 618/20 (peça 197), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, corroborando integralmente a manifestação técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco inicialmente, que acompanho em parte os opinativos acostados aos autos, por entender que devem ser afastadas as penas de ressarcimento de valores e declaração de inidoneidade das empresas recorridas, diante da execução dos serviços e ausência de fraude.

Corroborando as uníssimas instruções emitidas, não há evidências de que os serviços não foram prestados ou de que tenha havido sobrepreço na contratação, não restando caracterizado dano material que possa ser quantitativamente apurado, razão pela qual afastado o dever de ressarcimento de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Neste passo, considerando que não houve dano ao erário, e que não foi comprovada a ocorrência de fraude, ou inexecução contratual, entendemos também pelo afastamento da declaração de inidoneidade das empresas, em observância ao que dispõem os artigos 87, IV da Lei 8.666/93 e 97 da Lei Orgânica desta Corte[2].

Quanto às demais insurgências recursais, passamos a debate-las pontualmente. Inicialmente, observa-se que o Município, de fato, não demonstrou ter se utilizado do credenciamento como uma forma complementar de atendimento médico à população.

Com bem pontua a instrução dos autos, o credenciamento pode ser utilizado para atender demandas reprimidas de serviço de saúde, contudo, somente de forma suplementar, entretanto, não é a única forma prevista em Lei ou mesmo a única modalidade imposta para a contratação sob análise.

No caso dos autos, o Município, relatando seus percalços com seu corpo médico, informa a exoneração de um profissional, o não comparecimento de outro aprovado em concurso realizado em 2014, e a contratação de apenas duas das três médicas aprovadas em concurso de 2015, possuindo, atualmente, somente quatro médicos com vínculo efetivo com o Município.

Destarte, é cediço a dificuldade dos Municípios paranaenses para atender a demanda de profissionais de saúde, ainda mais em regiões de pequeno porte, que não oferecem suporte de exames e equipamentos necessários para a atual medicina praticadas nos grandes centros acadêmicos e nem mesmo diversificadas atrações

culturais e de lazer que possam garantir a moradia e permanência desses profissionais.

Quanto à vinculação dos servidores municipais com as empresas contratadas, conforme demonstrado na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), os Srs. Rafael Luiz Gentil e Valdemir Celso Cavinato figuravam como sócios das empresas Gentil e Ferreira Ltda. e Valdemir Celso Cavinato & Cia Ltda., respectivamente, ao mesmo tempo que também exerciam cargos efetivos de médicos no Município de Salto do Lontra, destacamos o que dispõe o art. 9º, III, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Conforme ressaltou a Unidade Técnica em seu opinativo, “o Município dispunha sim de ferramentas de controle, como demonstrado na Comunicação de Irregularidade que em simples consulta ao SIM-AM havia registro da contratação das empresas desde o exercício de 2009, além da consulta ao SIM-AP em que é possível verificar os nomes e dados dos servidores – que, diga-se, possuem nomenclatura semelhante à razão social das empresas. Quanto à verificação do quadro societário, bastava a consulta no site da Receita Federal”.

O tema em questão foi objeto de Consulta formulada pelo Município de Ipiranga, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão n.º 201/20 - Pleno, que definiu que “excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado; e (v) a compatibilidade de horários para o exercício do cargo público de médico e a prestação de serviço médicos na qualidade de terceirizado, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.”

Diante dos requisitos definidos normativamente pela decisão desta Casa, observo que não está caracterizado nos autos somente a comprovação da existência de outra empresa capaz de fornecer os serviços contratados, contudo, tal exigência foi imposta pela decisão normativa diante da possibilidade de se realizar procedimento de inexigibilidade de licitação. Claramente essa não foi a hipótese apresentada nestes autos, uma vez que a contratação ocorreu mediante a realização de licitação (Pregão n.º 01/2014).

Neste interm, como o objeto licitado previa contratações de profissionais para atendimentos de urgência e emergências e que sobre os valores pagos não há qualquer indicação nos autos da prática de preços abusivos e/ou sobrepreço, entendo que as contratações, realizadas em 2014, podem ser enquadradas dentro das excepcionalidades previstas no recente Acórdão n.º 201/20 – Pleno.

No que tange à ausência de pesquisa de preços no pregão, infere-se do procedimento licitatório (peça nº. 7) que não constou nos autos nem a pesquisa de preços nem a planilha com custos, em ofensa ao artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93[3]. Noutro vértice, o Acórdão nº. 1044/18 – Tribunal Pleno, citado pelos recorrentes, trata da planilha com custos unitários prevista no artigo 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93 e que, de acordo com a fundamentação do julgado, não é elemento obrigatório do edital, porém, é indispensável na fase preparatória do pregão, devendo necessariamente constar dos autos do procedimento, conforme previsão do art. 3º, III, da Lei nº. 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Portanto, diante da ausência de orçamento detalhado e pesquisa de preços, entendemos que o acordado deve ser mantido neste aspecto, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, no que tange a afirmação relativa a “impossibilidade de terceirização dos serviços médicos para atendimento básico de saúde”, conforme definido pela decisão recorrida e ainda, acerca da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, tendo como objetivo apurar os valores pagos pelo Município nos últimos dez exercícios financeiros, acolho integralmente a proposta de voto divergente apresentada pelo ilustre Conselheiro Fernando Guimarães.

Em sua manifestação (proposta de voto n.º 53/20), o augusto Conselheiro afirma que: “sem prejuízo de dever se dar preferência ao provimento de necessidade permanentes e finalísticas da Administração por meio de concurso público, existem situações que legitimam contratações de pessoal por meio de outras formas, tais quais terceirizações.”

Indo além, penso que o Estado, num futuro próximo, terá o grande desafio de repensar as formas de contratações para setores essenciais como a saúde pública, tendo em vista a necessidade da rápida prestação dos serviços, sua qualidade essencial, a desburocratização da contratação dos profissionais e a desoneração das folhas de pagamento.

Em complemento, no que se refere a eventual instauração de tomada de contas extraordinária, conclui aquele Conselheiro que, conforme orientação fixada pelo Prejulgado n.º 26, desta Casa, aplicando-se a prescrição quinquenal, aliada a ausência de indícios de não prestação dos serviços em exame, o objeto da citada tomada de contas resta prejudicado, sendo, a seu ver, mais proveitoso substituí-la por determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, dada a conveniência e oportunidade, possa incluir o Município em futuros procedimentos de fiscalização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso manejado, reformando-se o Acórdão n.º 1058/18 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

a) Afastar a responsabilização ressarcitória determinada no item IV, visto que não foi demonstrado nos autos a inexecução dos serviços contratados ou o seu sobrepreço;

b) Afastar a aplicação das multas previstas nos itens II e III, por entender que a contratação das empresas “Gentil e Ferreira Ltda” e “Valdemir Celso Cavinato e Cia”,

mesmo realizadas em 2014, atendem os principais requisitos definidos pelo Acórdão n.º 201/20, do Tribunal Pleno, que condiciona e possibilita contratações dessa natureza;

c) Afastar a declaração de inidoneidade das empresas Gentil e Ferreira Ltda. e Valdemir Celso Cavinato & Cia Ltda. determinada no item V, haja vista não ter sido demonstrada a ocorrência de dano ao erário ou fraude, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica desta Corte;

d) Afasto a instauração de tomada de contas extraordinária, diante da ausência de indícios de má-fé aliada a eventual prescrição quinquenal aplicável ao caso em tela, determinando-se, contudo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a conveniência e oportunidade de se incluir o Município no plano anual de fiscalização desta Casa, especialmente no que se refere as contratações na área da saúde.

No mais, mantenho a decisão vergasta pelos seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1058/18 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

(i) afastar a responsabilização ressarcitória determinada no item IV, visto que não foi demonstrado nos autos a inexecução dos serviços contratados ou o seu sobrepreço;

(ii) afastar a aplicação das multas previstas nos itens II e III, por entender que a contratação das empresas “Gentil e Ferreira Ltda” e “Valdemir Celso Cavinato e Cia”, mesmo realizadas em 2014, atendem os principais requisitos definidos pelo Acórdão n.º 201/20, do Tribunal Pleno, que condiciona e possibilita contratações dessa natureza;

(iii) afastar a declaração de inidoneidade das empresas Gentil e Ferreira Ltda. e Valdemir Celso Cavinato & Cia Ltda. determinada no item V, haja vista não ter sido demonstrada a ocorrência de dano ao erário ou fraude, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica desta Corte;

(iv) afasto a instauração de tomada de contas extraordinária, diante da ausência de indícios de má-fé aliada a eventual prescrição quinquenal aplicável ao caso em tela, determinando-se, contudo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a conveniência e oportunidade de se incluir o Município no plano anual de fiscalização desta Casa, especialmente no que se refere as contratações na área da saúde;

II – determinar, no mais, a manutenção da decisão vergasta pelos seus próprios fundamentos;

III – determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, nas áreas de Clínica Geral, e serviços de plantões de urgência/emergência, Ginecologia e atendimento do Programa Saúde da Família compreendendo: cirurgias e procedimentos: cesarianas, partos, curetagens pós abortamentos espontâneos, histerectomias incluindo transvaginal e laqueaduras; cirurgia: vasectomias, cirurgias de hérnias com colocação de tela sintética, pequenas cirurgias ambulatoriais, correção de hidrocele e apendicectomias; Exames: eletrocardiogramas, ultrassonografia e Clínica Geral, para atendimento no Centro Municipal de Saúde e/ou em local indicado pela administração municipal...”

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO Nº: 49503/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3902/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Manutenção da irregularidade do resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13

da LRF. Conceitos de “planejamento e equilíbrio das contas públicas” e de “responsabilidade na gestão fiscal” que obrigam sejam considerados os resultados acumulados de exercícios anteriores. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO) Trata os autos do Recurso de Revista interposto por **CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 570/19 – Primeira Câmara (peça 63), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual se recomendou IRREGULARES as contas sob sua responsabilidade, exercício de 2016, em razão de resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas, contração de obrigações em valor superior às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do Mandato e não retorno dos gastos com pessoal aos adequados parâmetros depois que constatada a respectiva extrapolação. Propôs, ainda, aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao Recorrente, pelo atraso na entrega de dados de doze módulos do SIM-AM 2016.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento das questões ora tratadas e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, incluir o Município de Jaguapitá em procedimentos de fiscalização, uma vez constatado que seu índice de gastos com pessoal encontra-se ininterruptamente extrapolado desde o exercício de 2014.

O Recorrente sustenta que o resultado deficitário decorreu de investimento nas áreas da saúde, educação e assistência social demandado pela grave crise financeira que assolou o país, e que o saldo negativo ao final do exercício foi inferior ao registrado em abril, indicando diminuição da dívida.

Defendeu que o índice de despesas de gastos com pessoal reduziu nos exercícios seguintes ao analisado, o que seriam evidências de que a Administração adotou medidas tendentes à regularização da pendência.

Expõe que mesmo com um resultado negativo de 8,05% as contas do Município de Jaguapitá merecem juízo de regularidade, argumentando que a simples superficialidade dos números apresentados como deficitários não traduziriam, por si só, uma má administração.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, sustenta que não houve qualquer prejuízo ao Município, ou mesmo intenção de prejudicar os trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas, requerendo a exclusão da multa aplicada.

Por intermédio do Despacho n.º 60/20 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 75).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 4122/20 (peça 77), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que a aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais não exige a administração de tomar medidas de contingenciamento de despesas.

Observa que na análise comparativa entre abril e dezembro, realizando o ajuste decorrente da dedução dos cancelamentos de restos a pagar que foram cancelados em 2017, atingiu-se o montante de R\$30.675,22 de incremento no déficit.

Sustenta que apesar de o Município ter reduzido a despesa com pessoal em patamar abaixo do limite máximo, a redução ocorreu apenas em 2019, ou seja, cinco anos após a extrapolação, não atendendo ao prazo previsto nos artigos 23 e 66 da Lei complementar n.º 101/00.

No que tange ao não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM, enfatiza que prejudicam as funções fiscalizatórias deste Tribunal, sugerindo a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1035/20 (peça 78), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito MERECE SER PARCIALMENTE PROVIDO, acolhendo em parte os opinativos técnicos acostado.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no artigo 1º, § 1º e, também, nos artigos. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, ousamos dissentir da Unidade Técnica e damos provimento ao recurso para ressaltar a inconformidade.

Reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos artigos 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 670.405,87 (seiscentos e setenta mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), do que representou o índice negativo de 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.518.046,87 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), representando o índice negativo de 8,05%, estando este déficit em patamar superior ao comumente tolerado por este Tribunal de Contas, entretanto, entendemos que o item em questão deve somente analisar o Resultado Ajustado do Exercício, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Quanto ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, constatamos que não obstante o Município tenha diminuído a despesa com pessoal em patamar abaixo do limite máximo, conforme tabela abaixo, a redução ocorreu somente em 2019, cinco anos após a extrapolação, em desobediência ao prazo dos artigos 23 e 66[1] da Lei Complementar n.º 101/00:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação
31/12/2014	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação
30/04/2018	40.139.475,93	23.642.553,07	58,90%	Extrapolação
31/08/2018	40.887.610,79	23.001.386,90	56,26%	Extrapolação
31/12/2018	42.435.270,67	23.219.350,36	54,72%	Extrapolação
30/04/2019	42.799.247,76	23.629.038,99	55,21%	Extrapolação
31/08/2019	43.946.173,84	23.721.843,49	53,98%	Alerta 95%
31/12/2019	45.156.479,41	23.946.999,49	53,03%	Alerta 95%
30/06/2020	47.423.323,98	24.127.831,63	50,88%	Alerta 90%

Assim, a irregularidade deve ser mantida.

Concerne ao item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, as razões apresentadas também não merecem guarida. Conforme bem explanado pela Unidade Técnica, "o resultado do primeiro quadrimestre já era deficitário, portanto, a metodologia de cálculo desse item para definição do limite da despesa a ser empenhada no período de maio a dezembro, considero a receita nesse período, deduzindo-se o déficit financeiro apurado em 30/04. Assim, mesmo que deduzido o valor de R\$ 259.609,82, correspondente aos empenhos de restos a pagar cancelados em 2017, foi empenhado valor de R\$ 17.914.258,87 acima do limite para o período de maio a dezembro que era de R\$ 14.857.558,54.

Se comparados os resultados de 30/04 com o de 31/12, proporcionalmente, deduzindo do resultado em 30/04, o saldo de restos a pagar e os empenhos realizados até 30/04 que foram cancelados em 2017, ainda haveria incremento de déficit da ordem de R\$ 30.675,22, pois em 30/04 o índice seria de R\$ 2.766.415,29 aumentando para R\$ 2.797.090,51 em 31/12:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04	Cancelamento de RP em 2017 (Empenhos até 30/04 e RP exercício anterior)	Resultado Financeiro em 31/12 Ajustado
Recursos Ordinários / Livres	635.305,47	3.499.547,82	-2.864.242,35	97.828,86	-2.766.415,29

DESCRIÇÃO	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO	RESULTADO EM 31/12/20	Cancelamento de RP em 2017	Resultado Financeiro Ajustado 31/12
Recursos Ordinários / Livres	6.562.268,06	9.857.558,54	9.998.258,87	-3.056.700,33	259.609,82	-2.797.090,51

1) Resultado Financeiro em 30/04 Ajustado	2) Resultado Financeiro Ajustado 31/12	3) Evolução (2-1)
-2.766.415,29	-2.797.090,51	-30.675,22

Logo, mantemos a irregularidade.

Por derradeiro, no que tange aos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, os argumentos do Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, posto que as alegações não justificam o descumprimento da legislação pertinente.

O atraso no envio dos dados no SIM-AM prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram reiterados e ultrapassaram a margem de tolerância de seis (6) remessas e 30 (trinta) dias, adotada recentemente por este Relator em processos similares:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/10/2016	116
Março	2016	30/06/2016	12/11/2016	135
Abril	2016	29/07/2016	20/12/2016	144
Maio	2016	29/07/2016	17/02/2017	203
Junho	2016	31/08/2016	17/02/2017	170
Julho	2016	31/08/2016	26/02/2017	179
Agosto	2016	30/09/2016	10/03/2017	161
Setembro	2016	31/10/2016	21/03/2017	141
Outubro	2016	30/11/2016	23/03/2017	113
Novembro	2016	16/01/2017	27/03/2017	70
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Destarte, entendemos pela manutenção do apontamento e da aplicação da MULTA ao Recorrente, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 570/19 – Primeira Câmara, exclusivamente para converter em RESSALVA o Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. No mais, mantenho a decisão recorrida.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 8,05%, nas contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Jaguapitã, no exercício de 2016.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, analisam-se as contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, que assumiu o cargo de Prefeito de Jaguapitã em 01/01/2013, tratando-se, assim, de seu quarto ano de mandato. De acordo com o quadro elaborado pela CGM, a fl. 10 da peça nº 58, nesses quatro exercícios, os resultados orçamentários foram de -0,08% (2013), -4,40% (2014), -

4,64 (2015) e -2,14% (2016), resultando, assim, no resultado acumulado, para esse último, de -8,05%, acima, portanto, do índice negativo de 5% que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Verifica-se, assim, que o gestor, no decorrer de todo o seu mandato, obteve, apenas, resultados deficitários, não tendo, portanto, adotado as medidas para a recondução do Município à situação de equilíbrio fiscal preconizada pela LRF.

Ademais, a gravidade da irregularidade fica evidenciada, justamente, com a metodologia corretamente adotada pela unidade técnica, de análise cumulativa dos índices, a fim de evitar que, com o limite jurisprudencial de 5%, seja feita uma avaliação dessa situação fiscal sem a completa abrangência de suas implicações.

Nesse sentido, no caso concreto, verifica-se um crescente agravamento do desequilíbrio fiscal, pelo constante aumento do déficit orçamentário/financeiro acumulado, passando de um resultado positivo de 2,41% em 2013, fruto do superávit herdado do exercício anterior, de 2012[2], para -2,07%, -6,53% e -8,05%, em 2014, 2015 e 2016, respectivamente, conforme evidenciado no quadro mencionado.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator, inclusive, quanto ao não acolhimento dos demais argumentos da defesa, em relação à irregularidade ora apontada.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para votar pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, também, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 8,05%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, também, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 8,05%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Em 2012, último ano da gestão anterior, o resultado foi positivo, de 3,89%, mas, em 2013, isoladamente considerado, o déficit foi de 0,08%, conforme já exposto.

PROCESSO Nº: 113978/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3903/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Decisão Mantida. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (peça n.º 94), face ao decidido no Acórdão n.º 33/20 do Tribunal Pleno (peça n.º 80), de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 665144/18. O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, reconhecendo a realização de pagamentos à contratada ELOS ENGENHARIA LTDA., sem a correspondente execução das obras de construção do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (CEEP), no MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, atinentes ao Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED.

Determinou a restituição de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado aos cofres públicos, acrescidos da respectiva correção monetária, em prejuízo de ELOS ENGENHARIA LTDA. EPP, seu representante legal ALESSANDRO RODINELI BORSATI, assim como de EVANDRO MACHADO, engenheiro civil fiscal do contrato e coordenador de Fiscalização, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE, e JAIME SUNYE NETO, superintendente de Desenvolvimento Educacional (SUDE) e gestor do contrato, aplicando-lhes MULTA proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), bem como declarando sua inidoneidade, além da comunicação da decisão à diversos órgãos para providências.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 94), a fim de que seja afastada sua responsabilização, sustentando, em suma, que:

a) Conforme os acórdãos proferidos nas Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 724689/15, 343905/16, 583805/15, 582002/15, 343905/15, 598985/15, 729882/17, 598330/15, 606120/15 e Recurso de Revista n.º 714150/17, casos idênticos ao presente, foi afastada sua responsabilidade, mesmo se tratando do gestor do contrato;

b) Diante da desconcentração de funções, cabia ao Recorrente a expedição de atos meramente burocráticos autorizando pagamentos, após atestada a regularidade pelas instâncias competentes;

c) Tomou providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;

d) Cauteladamente afastou os engenheiros responsáveis, bem como bloqueou suas senhas;

e) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas;

f) Não praticou condutas dolosas ou culposas que resultassem em prejuízos à Administração;

g) Possuiem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;

h) “(...) o recorrente, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.”;

i) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria, prestação de informações pelos engenheiros responsáveis, bem como após atestado a regularidade pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE, tendo sido o Recorrente induzido a autorizar a liberação de pagamentos;

j) A figura de gestor do contrato não se confunde com a de fiscal;

k) As competências descritas nos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07, no que tange a vitórias não importam em fiscalização in loco;

l) Em razão das limitações da competência de seu cargo, não exerceu a incumbência de gestor do contrato;

m) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências;

n) Não foram demonstrados o dolo nem a culpa, sendo inadmissível sua presunção. A Sétima Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 25/20 (peça n.º 102), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que:

a) O Recorrente, como superintendente, figurava-se como condutor máximo da entidade, pelo que não pode se esquivar de sua responsabilidade a partir da conduta de seus subordinados;

b) Incorreu em culpa in vigilando, uma vez que detinha os meios para obstar as irregularidades constatadas;

c) Sua inércia foi determinante para a concretização do evento danoso;

d) Os arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 delineiam as atribuições da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – SUDE, estruturando o controle, a gestão, o planejamento e a execução das obras em favor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE;

e) Conforme entendimento desta Corte de Contas, a figura do gestor do contrato está prevista no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07, cabendo o acompanhamento da execução do contrato;

f) A designação do Recorrente não padece de ilegalidade;

g) Os precedentes elencados no recurso são inaplicáveis ao caso concreto, seja porque em alguns o Recorrente não detinha a posição de gestor do contrato, seja porque em outros não foi considerada a posição dominante desta Corte de Contas;

h) A responsabilização não se embasou apenas em conjecturas, tendo demonstrado o nexô causal, evidenciando que o devido desempenho das competências do Recorrente resultaria na detecção das faltas praticadas pelos seus subordinados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 373/20 (peça n.º 111), manifesta-se no mesmo sentido da Sétima Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, em relação aos danos suportados pelos cofres públicos, no valor de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), derivados do pagamento, sem a correspondente execução, pelas obras de construção do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (CEEP), no MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, atinentes ao Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED.

De antemão, faz-se prudente destacar que o Recorrente não apresentou o seu contraditório quando do exame de primeiro grau, consoante documentos de peças n.º 28, 32 e 69.

Considerando os diversos processos envolvendo a “Operação Quadro Negro” e respectivas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de tratar da responsabilização do Recorrente, tendo esgotado o exame das teses defensivas reprisadas seja em sede de contraditório, seja em sede recursal.

Por consequência, constata-se que no decorrer dos exames de casos similares ao presente, esta Corte de Contas amadureceu seu entendimento jurisprudencial, sendo que, atualmente, de forma majoritária, posiciona-se pela possibilidade de responsabilização de JAIME SUNYE NETO quando constatada a previsão de sua designação como gestor do contrato, diferindo, entretanto, quando esta não é verificada e, por consequência, tem-se afastada a sua penalização, aspecto este bem delineado no Recurso de Revisão interposto pelo então Recorrente, que, por maioria dos votos, afastou sua pretensão:

“Recurso de Revisão. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Recurso desprovido”[1]

Tal como frisado no acórdão acima citado, no presente caso os argumentos recursais não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de o Requerente figurar com gestor do contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução n.º 987/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto.

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 04/13) que JAIME SUNYE NETO participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação), o que não pode ser afastado sob a alegação de desconcentração das competências:

"Art. 26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual não socorrem o Recorrente as alegadas diferenciações entre as figuras do gestor e fiscal do contrato

O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado e desempenho da função de gestor do contrato e não como atos meramente burocráticos. Nesta linha de raciocínio, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos e que, supostamente, elas instrumentalizaram os trabalhos concretizados por esta Corte de Contas.

Inclusive, não há nos autos provas de que efetivamente tenham sido tomadas medidas tempestivas e suficiente capazes de afastar, ou ao menos mitigar o evento danoso, restando, portanto, demonstrado no mínimo sua culpa in vigilando, o que foi cabalmente tratado na inicial, bem como nas demais manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo, não se tratando de imputações genéricas, embasadas em meras presunções, não socorrendo o Recorrente, dentro deste contexto, as disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em outras palavras, detinha o Recorrente não somente o dever, como também meios instrumentais de impedir os fatos em estudo.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidades pretéritas:

"Recursos de Revista. Inovação recursal. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Função não desempenhada. Recursos 1, 2, 3 e 5 Desprovidos. Recurso 4 Provido."[3]

"Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial."[4]

Outrossim, como bem ponderado pela Sétima Inspeção de Controle Externo, os precedentes elencando pelo Recorrente para embasar sua pretensão recursal não são passíveis de aproveitamento em seu favor, seja por que tratam daqueles casos em que não era gestor do contrato, seja por se traduzirem em entendimentos já superados pelo posicionamento dominante atual deste Tribunal de Contas:

"Em relação à alegada divergência com os Acórdãos n.º 1782/2018-STP2, n.º 2344/2018-STP3, n.º 2345/2018-STP4 e n.º 1388/2019-STP5, é possível aferir que, nos referidos precedentes, foi constatado que o Sr. Jaime Sunye Neto não figurava como gestor dos contratos, motivo pelo qual afastou-se a sua responsabilidade.

Por outro lado, o Acórdão n.º 3793/18 - STP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 343905/166, em que a responsabilidade do ora recorrente foi afastada, mesmo tendo sido gestor do contrato, não reflete posição dominante nesta Corte."[5]

Logo, seguindo as manifestações uniformes da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, a manutenção do Acórdão n.º 33/20 do Tribunal Pleno, em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com as vênias de estilo, ouso divergir do voto do Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelos fundamentos que passo a expor e em consonância com o posicionamento que venho adotando sobre o tema.

A Comunicação de Irregularidade individualiza a conduta do senhor Jaime Sunyê Neto apontando, em síntese, que teria se omitido, na qualidade de Superintendente da SEED/SUDE e de gestor de contrato, no dever de gerir o contrato e de vistoriar a execução dos serviços na obra do Centro Estadual de Educação Profissional de Medianeira, deixando de anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com execução e de determinar a regularização das faltas ou defeitos observados.

Em face desses apontamentos, a decisão recorrida lhe impôs as seguintes sanções:

(i) determinação de restituição de valores, de forma solidária, no montante de R\$ 739.371,65 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos); (ii) multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano; (iii) declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; e (iv) a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ao imputar responsabilidade ao então gestor, a decisão recorrida não analisou a sua conduta nos aspectos objetivos e subjetivos, mas tão somente considerou o fato de haver sido nomeado gestor do Contrato n.º 406/2013 – GAS/SEED[6] (peça 13, fl. 137), exigindo-lhe, contudo, a conduta de fiscal desse contrato.

Importa considerar, desde início, que se trata de obra executada no Município de Medianeira, distante mais de 500 km da sede da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, local onde o senhor Jaime Sunyê Neto exercia suas atividades profissionais.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim como no Direito Penal, é necessário que se estabeleça um juízo de valor sobre conduta do agente como pressuposto de sua culpabilidade.

Pensar de forma diversa implicaria a imputação de responsabilidade objetiva no campo do direito punitivo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal[7], cujo excerto trago a seguir. Verbis.

"(...)

3. A responsabilidade penal é sempre subjetiva, por isso que é absolutamente inadmissível a atribuição, em sede penal, de responsabilidade objetiva pela prática criminosa, consistente na atribuição de um resultado danoso a um indivíduo, unicamente em razão do cargo por ele exercido.

(...)"

AP 953 ES – Relator Ministro Luiz Fux. Revisora Ministra Rosa Weber. Julg. 1ª turma, 6/09/2016.

Importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ius puniendi estatal, OSÓRIO[8] traça as distinções entre a interpretação penal e administrativa, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas sobre todo o direito que está a impor uma "progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo". Verbis.

"A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria Geral do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo."

Neste contexto, para a que se possa relacionar o dano à ação é necessário que se estabeleça o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o evento danoso. Daí porque não se pode considerar apenas o aspecto meramente formal da nomeação do recorrente como gestor do contrato, mas a sua conduta concretamente considerada e o que efetivamente dela se poderia razoavelmente esperar.

Seguindo nessa linha, considero relevante identificar e compreender a posição funcional do senhor Jaime Sunyê Neto na estrutura da entidade e a natureza de suas atividades como tal e, a partir daí, contextualizar os fatos e extrair a conduta que se poderia razoavelmente lhe ser exigida.

O senhor Jaime Sunyê Neto exercia o cargo de superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, a qual estava diretamente vinculada à Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Educação.

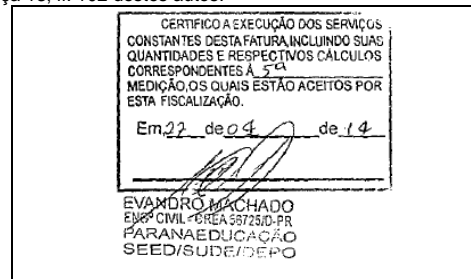
À SUDE estavam subordinadas a Diretoria de Informação e Planejamento, a Diretoria de Infraestrutura e Logística e a Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (peça 3, fl. 3).

Como se pode depreender, já a partir deste ponto é possível perceber fortes indícios de que o recorrente exercia atividades exclusivamente executivas e não operacionais.

E isto se mostra pertinente para o julgamento, pois a culpabilidade não pode ser estabelecida com base em elementos estritamente formais; é estabelecer qual a conduta materialmente reprovável, mediante a contextualização da conduta do agente.

Assim é que, muito embora o recorrente tenha sido nomeado gestor do contrato pelo próprio instrumento contratual – cláusula décima, como se viu - outro agente foi, posteriormente, indicado para a função de fiscal do contrato, conforme se verifica pela simples leitura da Ordem de Serviço n.º 406/2013 – SUDE/DEPO, firmada pelo próprio Governador do Estado e pelo vice-Governador (peça 13, fl. 138).

Portanto, quem exercia de fato e de direito a função de fiscal do contrato e acompanhava diretamente a execução dos serviços, certificando-os, era o senhor Evandro Machado. Tais fatos são comprovados pelos documentos que instruíam os procedimentos administrativos. A título de mero exemplo, cito, por todos, o que consta da peça 13, fl. 102 destes autos.



As atividades exercidas pelo senhor Jaime Sunyê Neto se circunscreviam à prática de atos meramente burocráticos e formais, isto porque havia um procedimento sistematizado com base na função técnica de cada agente, fundado no princípio da segregação de funções, que se iniciava com a certificação da vistoria da obra pelo fiscal do contrato propriamente dito, a quem se incumbiam atividades muito mais amplas e operacionais, estas sim, relacionadas diretamente à execução da obra, pois a ele competiam as medições dos serviços executados, a aprovação das planilhas de medições, as verificações quanto aos prazos de execução, à qualidade e à quantidade dos recursos materiais utilizados, culminando com a avaliação dos serviços, tudo isso formalizado para instruir o procedimento administrativo destinado aos pagamentos da empreiteira.


O Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa n.º 8/2017[9], bem destaca a finalidade e a importância do princípio da segregação de funções: "Segregação de funções: consiste na separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados".

As atividades do senhor Jaime Sunyê Neto se restringiam à conferência formal dos documentos integrantes do protocolo destinado aos pagamentos das faturas, que

vinha instruído com os relatórios de vistorias e de medição da obra, notas fiscais e com as informações sobre a regularidade da execução dos serviços, tudo certificado pelos demais integrantes da estrutura operacional da Superintendência, ou seja, pelo Fiscal do Contrato, pelo Coordenador de Fiscalização e pelo próprio Diretor da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos (peça 13).

Na última etapa desse procedimento o senhor Jaime Sunyê Neto, na qualidade de Superintendente da SUDE, não como gestor ou fiscal do contrato, destaque-se, apenas determinava o encaminhamento do procedimento assim instruído. Cito como exemplo, por todos, o que consta da a peça 13, fl. 176.

De acordo, encaminhe-se:



Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE
Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035-050 – Curitiba – Paraná.
Tel.: (41) 3250-8100 – Fax: (41) 3253-6322 – CNPJ: 76.416.965/0001-21

O aspecto meramente normativo da nomeação do recorrente como gestor de contrato não pode ser tomado como único fundamento para atribuir-lhe culpa, visto que sempre atuara como Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

Não se mostra razoável exigir-lhe que atuasse como fiscal (gestor) do contrato, sob pena de inobservância do princípio da segregação de funções, uma vez que havia servidor investido na função de fiscal de contrato e, eventual atuação do senhor Jaime Sunyê como tal, implicaria grave interferência nas atribuições privativas do fiscal do contrato.

Questão que me parecer igualmente relevante está relacionada às decisões proferidas por este Tribunal de Contas, nas quais foi afastada a responsabilidade do recorrente, pois, naqueles casos, ele não havia sido nomeado gestor do contrato.

A 7ª Inspeção de Controle Externo lembra que interpôs 19 comunicações de irregularidades e que, em algumas delas, foi afastada responsabilidade do recorrente. De fato, por meio da decisão contida no Acórdão 1.782/18 – Tribunal Pleno (processo 724.689/15, peça 258, fl. 8), a responsabilidade do senhor Jaime Sunyê Neto foi afastada com base nos seguintes fundamentos. Verbis (destaquei).

“Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunyê Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspeção, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunyê Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.”

Pode-se extrair que a tese jurídica firmada para o caso concreto é a de que não se pode atribuir culpa in vigilando ao gestor que emite atos administrativos suportados por documentos falsificados e por informações também falsas prestadas aos mecanismos de controle, produzidos por uma série de agentes, diante da presunção

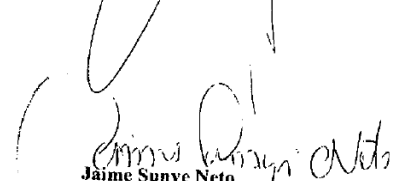
de legitimidade dos atos administrativos e que tenha demonstrado haver adotado providências concretas no sentido de conter e apurar as irregularidades.

A única circunstância fática que diferencia a posição do senhor Jaime Sunyê Neto é que nestes autos ele figura como gestor do contrato, ao passo que nos autos do processo 724.689/15 ele figurava apenas como Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE.

No entanto, analisando as suas condutas em ambos processos, percebe-se que são exatamente as mesmas, ou seja, emissão de autorizações para pagamentos de faturas com base em documentação ideologicamente falsa elaborada por subordinados.

De fato, extrai-se das peças 10, 11, 12, 13, 14 e 15, respectivamente às fls. 13, 14, 14, 13, 15, 14, do processo 724.689/15, o mesmo procedimento que adotava em relação ao Contrato nº 398/2013 – GS/SEED, objeto destes autos.

De acordo, encaminhe-se:

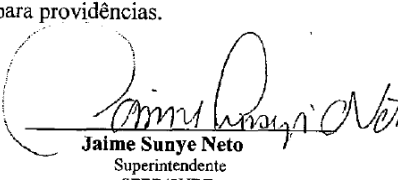


Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

No mesmo sentido em relação ao processo 583.805/15, no qual foi proferido o Acórdão nº 2348/2018 – Tribunal Pleno, peça 291, fl. 21, em que sua responsabilidade foi afastada com base nos mesmos fundamentos do Acórdão 1.782/18 – Tribunal Pleno, acima mencionado.

Às peças 8, 9, 11, 12, 13 e 14, respectivamente fls. 24, 19, 18, 24, 17 consta a mesma conduta do recorrente.

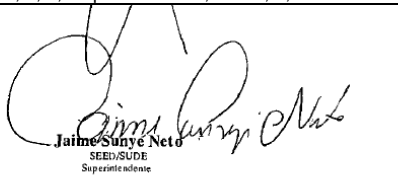
De acordo, encaminhe-se para providências.



Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

No processo 729.882/17, a responsabilidade do senhor Jaime Sunyê Neto foi afastada em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 1828/19 – Tribunal Pleno, uma vez que se constatou que atuara como Superintendente de Desenvolvimento Educacional, conforme peças 6, 7, 8, 9, respectivamente, fls. 18, 9, 11 e 11.

De acordo, encaminhe-se:



Jaime Sunyê Neto
Superintendente
SEED/SUDE

Uma vez que as condutas do recorrente no cargo de superintendente da SUDE e como gestor do contrato não se diferenciavam, até porque ele não atuava diretamente na fiscalização do contrato, incide, no caso, o brocardo jurídico segundo o qual, onde houver a mesma razão de ser, deve aplicar-se a mesma razão de decidir.

A meu ver, tal posicionamento vai ao encontro do que BOBBIO[10] afirmou em relação à coerência do ordenamento jurídico, especialmente diante da força vinculante que atualmente deve ser atribuída aos precedentes pelo Código de Processo Civil[11].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento para, considerando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao senhor Jaime Sunyê Neto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as suas contas, afastando as sanções que lhe foram impostas.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente e pelas suas próprias razões o Acórdão nº 33/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente e pelas suas próprias razões o Acórdão nº 33/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

O senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA preferiu voto de desempate acompanhando o relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Ac. por maioria, n.º 2999/19, do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revisão n.º 448112/19. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 16/10/19.
2. Peça n.º 12, fls. 31.
3. Ac. um. n.º 1828/19, do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 729882/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 17/07/19.
4. Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18
5. Peça n.º 102.
6. CLÁUSULA DÉCIMA - DO GESTOR
Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução n.º 987/2012 - GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunrye Neto.
7. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683990&ext=.pdf>
8. Osório, Fábio Medina; Direito administrativo sancionador. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. pág. 136.
9. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/869942/do1-2017-12-08-instrucao-normativa-n-8-de-6-de-dezembro-de-2017-869938
10. "A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento." BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Editora UNB. 1999. pág. 113.
11. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

PROCESSO Nº: 697910/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS,

VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3904/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, em face do decidido no Acórdão nº 3031/20 (peça n.º 63), do Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8666/93, em face do Edital de Concorrência nº 02/2016, do Município de Paicandu.

O Acórdão embargado julgou procedente a Representação, imputando ao embargante e ao Secretário de Finanças do Município (e subscritor do edital citado), as seguintes penalizações:

- (i) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, por terem permitido a vinculação indevida de receita tributária em favor de terceiro, em desrespeito ao contido nos arts. 165, IV e 150, §6º, da Constituição Federal, além da violação ao art. 14, § 1º da LRF, e ao Prejulgado nº 06-TC;
 - (ii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da LCE nº 113/05, ante a não indicação da dotação orçamentária para o custeio dos valores relativos ao contrato de que se trata;
 - (iii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, III, d, da LCE nº 113/05, por autorizar a realização de licitação sem a existência de projeto básico;
 - (iv) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação acometido de cláusulas com critérios subjetivos de classificação, em ofensa ao princípio da isonomia;
 - (v) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação com critério indevido para a pontuação da capacidade técnica da licitante;
- Ainda, foi recomendado ao Município de Paicandu:

- (i) para que se abstenha de realizar contratos de risco com particulares;
- (ii) para que se abstenha de inserir nos certames licitatórios cláusulas que infrinjam os princípios dispostos no art. 3º da lei nacional de licitações, principalmente quanto às que possam vir a comprometer o caráter objetivo do certame, restringindo a participação dos licitantes;

O Embargante alega em, síntese, que haveria ocorrência de suposta omissão no Acórdão embargado ao "não esclarece os motivos que levariam à incidência de penalidades de forma cumulada", uma vez que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela imputação, por apenas uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", ao gestor. É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

Em que pese a alegação do Embargante, esta não merece prosperar, considerando que as manifestações exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não possuem efeito vinculante quanto aos fundamentos utilizados pelo Conselheiro quando da elaboração de seu voto.

Ademais, o decisum vergastado encontra-se amplamente fundamentado (inclusive foram citados inúmeros julgados desta Corte como jurisprudência) não havendo qualquer discrepância entre as inconformidades apuradas e as sanções a elas correspondentes, ou seja, há clara correspondência entre a conduta ilícita do agente e a irregularidade acerca da qual houve a imputação de multa administrativa.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Indicação expressa da relação entre sua conduta e o dano. Desprovimento.

Não logrou nem perfunctoriamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa. A responsabilização do Embargante é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas (especificamente, in casu, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa in vigilando). Ressalte-se que a responsabilização do ex-alcaide poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os direitos responsáveis pelo dano (expressamente ressaltando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido. Desprovimento. (Processo nº 793459/17 - Acórdão nº 4686/17 – 1ª Câmara - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recusal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

Assim, considerando que o Acórdão n.º 3031/20-TP encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição do presente recurso aclaratório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 3031/20-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 3031/20-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 569432/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3905/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas. Consórcio. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, proposto por NILSON XAVIER, ex-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 3046/19 - Segunda Câmara, da lavra do d. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que julgou IRREGULARES as contas da referida entidade, exercício de 2013, em razão da falta de envio do balanço patrimonial devidamente assinado, bem como da ausência de apresentação do Relatório e do Parecer do Controle Interno sem inconformidades, com aplicação ao ora peticionário da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 06/12/2019 (peça n.º 55, fls. 19, dos autos de origem).

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de nulidade absoluta do julgado por ausência de citação válida, que teria sido realizada em endereço diverso de sua residência.

Relata que nesta oportunidade apresenta o Relatório do Controle Interno e o balanço patrimonial retificado, os quais sanariam as irregularidades, perfazendo a hipótese do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica desta Casa.

Aduz que outra decisão desta Corte de Contas – também relativa ao mesmo Consórcio – julgou regular com ressalvas as contas do exercício de 2016, mesmo ausentes os documentos relativos ao Controle Interno, requerendo igualdade de tratamento no caso em tela, excluindo-se a multa imposta.

Por fim, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão até seu ulterior julgamento, em razão dos prejuízos irreparáveis que suportará caso mantida em seu desfavor o registro de contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 1296/20-GCAML (peça 14), o pedido de Rescisão foi parcialmente conhecido, quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, e a apresentação de novo elemento de prova/documento, qual seja, balanço patrimonial devidamente assinado.

Observou-se, naquela oportunidade, que não foram juntados os documentos do Controle Interno pelo requerente, ao contrário do alegado, e que o fato desta Corte ter ressalvado a ausência de envio de Relatório de Controle interno em outro julgado não configura hipótese de cabimento de pedido rescisório, nos termos do Prejulgado n.º 04 desta Casa.

Ao final, determinou-se as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do pedido de liminar formulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3954/20, opina pelo indeferimento da liminar pleiteada, e pela declaração de nulidade do procedimento após a Instrução 423/18- COFIM (Peça 32 dos autos 610524/17), por ausência de citação, e consequente devolução de prazo para manifestação do Requerente.

No mérito, opina pela PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, para julgar as contas regulares com ressalva, afastando-se a multa aplicada, considerando a juntada de balanço patrimonial retificado e a existência de precedentes desta Corte ressalvando a ausência de encaminhamento de Relatório do Controle Interno, salientando que à época não havia a unidade de Controle Interno estabelecida no Consórcio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1066/20, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA do feito, declarando-se a nulidade da citação do Sr. Nelson Xavier e, por economia processual, considerando a apresentação de documentos capazes de alterar o julgamento anteriormente proferido, opina pelo julgamento das contas regulares com ressalvas, sem aplicação de sanções ao Gestor.

É o relatório.

II – VOTO

Acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, entendo pelo CONHECIMENTO do feito, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão, para julgar as contas regulares com ressalva, afastando-se a multa aplicada.

Preliminarmente, considerando que as irregularidades foram sanadas e ressalvadas, observo que o requerente careceria de interesse processual para rediscutir a prestação de contas, sendo desnecessária a análise de eventual nulidade processual por ausência de citação, razão pela qual, primando-se pela economia processual, deixo de apreciar a preliminar proposta.

Relata o requerente que o Acórdão nº 2956/18, que julgou as contas do Consórcio do exercício de 2016, ressalvou o item concernente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o que se confirma da leitura do excerto abaixo:

"1. julgar pela irregularidade as contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTES DO PARANA, CNPJ 08.146.697/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON XAVIER, CPF 484.234.249-87, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressalvando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio; [...] (grifos nossos)"[1]

Argumenta que à época da prestação de contas, no ano de 2013, não havia controle interno, e que a falha em questão seria meramente formal, pois não houve qualquer dano ao erário, colacionando conclusão idêntica do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por ocasião da análise do exercício de 2016, cujo trecho merece ser transcrito:

"Com a devida vênia, à exceção das divergências nos saldos do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, as restrições apontadas pela unidade técnica podem ser enquadradas como falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário, de modo que são todas passíveis de conversão em ressalva. Ressalte-se que a conclusão de irregularidade apontada no Relatório de Controle Interno suscrito pelo controlador Claudinei de Melo Maciel, titular da função a partir

de 2017, é unicamente fundamentada no envio intempestivo das informações que compõe o documento, o que não configura justa causa para um juízo de irregularidade das contas. Portanto, este órgão ministerial acompanhará a manifestação técnica de desaprovação das contas exclusivamente em relação à irregularidade contábil indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. (...) Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2016, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, de responsabilidade do Srs. Nilson Xavier, em razão das divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior. Indicamos a conversão em ressalva das demais impropriedades suscitadas na conclusiva Instrução nº 2575/18-CGM."[2]

Com efeito, a ausência de estrutura do consórcio não foi adequadamente ventilada nos autos de origem, tratando-se de situação que se amolda à hipótese de cabimento do pedido rescisório prevista no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão n.º 2036/2020: "Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado n.º 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[3], diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão n. 2036/20 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equiparar-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão.

De outra banda, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirma em seus registros que à época da Prestação de Contas em questão (2013), não havia a unidade de Controle Interno estabelecida no Consórcio:

Controlador Interno				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
EDMARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ	Controlador Interno	11/12/2019	31/12/2020	
CLAUDINEI DE MELO MACIEL	Controlador Interno	27/01/2017	10/12/2019	
CAMILA DE CASSIA SPITZER	Controlador Interno	01/01/2016	26/01/2017	

Logo, diante das informações trazidas pela Unidade Técnica, revemos o posicionamento consignado no Despacho n.º 1296/20 (peça 14), para conhecer e dar provimento ao pedido de rescisão neste aspecto, ressalvando o item referente à ausência de documentos do Controle Interno.

No que tange à ausência de balanço patrimonial, diante da juntada desse documento à peça 07, sanando a irregularidade apontada nos autos de origem, entendemos que o pleito também merece procedência.

Os valores do documento da peça 07 são rigorosamente iguais aos apresentados pela Unidade Técnica quando da primeira Instrução da Prestação de Contas (Peça 32 dos autos 610524/17). Confira-se:

ATIVO		
DESCRIÇÃO	VALOR	
ATIVO CIRCULANTE	22.155,78	
Caixa e Equivalentes de Caixa	22.155,78	
TOTAL DO ATIVO	22.155,78	

PASSIVO		
DESCRIÇÃO	VALOR	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.155,78	
Resultados Acumulados	22.155,78	
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.155,78	

RESULTADO PATRIMONIAL			
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	22.155,78	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL			22.155,78

Assim, à luz do permitido pelo Prejulgado 04, é procedente o Pedido de Rescisão também neste ponto, afastando-se a multa aplicada, do artigo 87, III c/c § 4º da LCE 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO o pedido de rescisão proposto pelo Sr. NILSON XAVIER, ex-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, para no mérito, propor sua PROCEDÊNCIA para julgar as contas da entidade, exercício de 2013, REGULARES, com RESSALVA em relação à ausência dos documentos relativos ao Controle Interno, excluindo-se a multa do art. 87, III c/c § 4º da LCE 113/05 aplicada ao requerente.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Nilson Xavier, ex-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,

considerá-lo procedente para julgar as contas da entidade, exercício de 2013, regulares, com ressalva em relação à ausência dos documentos relativos ao Controle Interno, excluindo-se a multa do art. 87, III c/c § 4º da LCE 113/05 aplicada ao requerente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 2956/18 - Primeira Câmara. Processo nº: 298423/17. Entidade: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Peça 21, Autos nº 298423/17.

3. Acórdão 277/07, fis. 5, item "b".

PROCESSO Nº: 356131/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3906/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cornélio Procópio. Contratação de serviços médicos odontológicos e ambulatoriais através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio. Improcedência.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por ELIZABETH BOLZAM em face de dispensa de licitação nº 017/2013 realizada pelo Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, objetivando a contratação de serviços médicos odontológicos e ambulatoriais através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio.

Na peça inicial[1], a representante aponta a ocorrência de uma possível inconformidade, eis que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, estaria impedido de contratar com a Administração, visto que é pai do prefeito do referido município.

Por meio do Despacho nº 1224/15 recebi[2] o expediente e determinei a citação do município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, o Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, prefeito municipal (gestão 2013-2016), que apresentou defesa[3], alegando que no decorrer da dispensa, em análise ao Estatuto da Pessoa Jurídica do referido sindicato, se verificou que um dos membros da diretoria apresentava relação de parentesco com o prefeito, diante disso, o município declarou ter anulado a dispensa e restituído aos cofres públicos os valores pagos indevidamente.

Por fim, acostou ao feito os boletos de recolhimentos dos valores questionados, além de documentação visando comprovar que os valores foram realmente devolvidos ao erário (peças 32 e 35).

Instada a se manifestar, em sua Instrução nº 3498/20[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação diante da documentação e esclarecimentos apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 766/20 – 6PC[5], corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II- VOTO

No mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público deste Tribunal de Contas, merecendo improcedência a presente Representação.

Ao analisar a defesa apresentada pela Representada à peça nº 12, nota-se que fora publicada a anulação oficial da dispensa em apreço, restando apenas a comprovação da restituição dos valores aos cofres públicos.

Destarte, o Representado por meio das peças nº 32 e 35, apresentou os boletos de recolhimentos dos valores questionados, além de documentação idônea comprovando efetivamente que os valores foram realmente devolvidos ao erário, fato que torna a situação regular.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a improcedência desta Representação é medida que se impõe.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação interposta em face do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, o Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (gestão 2013-2016), nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta em face do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (gestão 2013-2016), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 11/12.

4. Peça n.º 37.

5. Peça n.º 38.

PROCESSO Nº: 260026/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELI MICHELON DO VALLE, GIULIANO BUENO, JOÃO PAULO PYL, JOSE FERNANDO MARUCCI, KARYNA PIEROZAN, LEANDRO BATISTA FACCIN, MARCIA LIANE SCOPEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, PAULO AUGUSTO CHEMIN, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3907/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Matéria discutida em Ação Civil Pública. Desnecessidade do prosseguimento do feito. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, noticiando supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito ESTANISLAU MATEUS FRANUS (2009/2012), alegando que este autorizou o repasse para empresas privadas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens ao Município, de valores devidos a este último pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA – COPACOL, por força de convênio firmado, que prevê a contraprestação de gastos realizados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – ROSÁLIA MOTTER, em benefício dos filhos de funcionários da mencionada Cooperativa.

Após manifestações preliminares, a Representação foi admitida (peça n.º 18) e os ofícios de contraditório foram encaminhados (peças n.º 19/20, 47/48), tendo os interessados apresentado suas defesas (peça n.º 25, 55 e 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instruções n.º 3532/16 e 609/20 (peça n.º 82), opina pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, ante constatação do processamento da Ação de Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001248-64.2014.8.16.0074, que trata exatamente dos mesmos fatos então em análise. Alternativamente, opina pela PARCIAL PROVIDÊNCIA da Representação, a fim de reconhecer a irregularidade na contratação e aquisição de bens, serviços e obras com valores percebidos de Cooperativa, sem a celebração do respectivo instrumento. Sugere, ainda, a aplicação de MULTAS.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1063/20 (peça n.º 83), manifesta-se pelo ENCERRAMENTO, ante as mesmas razões defendidas pela Unidade Técnica

É o relatório.

II – VOTO

Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que não há razões para o prosseguimento deste feito, uma vez que o Ministério Público Estadual propôs, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Aurora, a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001248-64.2014.8.16.0074, tendo como réu o então Representado ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (2009/2012), tratando exatamente dos mesmos fatos então discutidos, conforme se extrai da decisão proferida naqueles autos, que concedeu a liminar de indisponibilidade de bens e recebeu a inicial:

"I – Trata-se de Ação de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Cafelândia/PR em face de Estanislau Mateus Franus apontando, em síntese, irregularidades por ele praticadas durante seu mandato de Prefeito e que teriam resultado em dano ao erário do referido Município no montante aproximado de R\$ 1.290.000,00. Em sede liminar foi requerida a indisponibilidade de bens do requerido. Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido (não existe indício de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios), a ausência de justa causa e de interesse de agir, bem como a necessidade de rejeição de plano da referida ação (cf. art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92). No mérito, afirma, em síntese, que: a) os valores mencionados na inicial não são considerados receitas públicas (são valores privados); b) as doações da COPACOL eram efetuadas mediante prévia aquisição de serviços e produtos fungíveis e consumíveis; c) a COPACOL colaborou com a Administração Pública como ato de incentivo e sem qualquer ônus (ato sequencial n. 18).

Vieram os autos conclusos para análise da liminar de indisponibilidade de bens e de recebimento da inicial.

Decido.

- Para a concessão da liminar pleiteada faz-se necessária a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados com a inicial, denota-se a existência de indícios das irregularidades apontadas pelo Município de Cafelândia.

Vejamos.

Em alguns recibos assinados pelo requerido consta "(...) repasse de recursos financeiros para custear parte dos custos do Centro Municipal de Educação Infantil Rosália Motter, em função do atendimento de filhos de mães funcionárias da COPACOL, executado pelo município (...)", enquanto outros documentos também assinados pelo requerido autorizaram a Cooperativa a repassar os valores para

outras empresas, o que é corroborado pelas cópias dos cheques e dos comprovantes de transferências constantes dos mov. 1.4.

A COPACOL, em resposta ao ofício encaminhado pela Prefeitura, apresentou documentos a que fez referência como sendo "contribuição ao Centro de Educação Infantil Rosália Motter" (mov. 1.4).

No entanto, de acordo com o Departamento Contábil do Município de Cafelândia, não houve nenhum depósito com referência ao convênio firmado para manutenção da Creche Municipal Rosália Motter (mov. 1.8).

Ademais, não foi juntado nenhum termo ou instrumento do convênio supramencionado, levando a crer tenha sido o mesmo realizado verbalmente, o que foi, inclusive, destacado pelo TCE (cf. documento acostado no mov. 21.4).

Dessa forma, entendo que há indícios de irregularidades quanto aos valores repassados pela COPACOL para o Município de Cafelândia, presente, portanto, o requisito fumus boni iuris.

No que se refere ao periculum in mora, cumpre ressaltar que de acordo com a fundamentação supra os atos de improbidade em averiguação no presente feito podem ter acarretado enriquecimento ilícito ou dano ao erário no montante de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), o que autoriza o deferimento da liminar pleiteada, mantendo-se, neste momento, a supremacia do interesse público sobre o privado.

(...)"

Neste contexto, sendo tratada de forma ampla e profunda a matéria pelo Poder Judiciário, resta despidianda a análise de mérito desta Representação, motivo pelo qual o seu ENCERRAMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 639313/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3908/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Ausência de previsão de atendimento de normas especiais. Art. 30, IV. Serviços de eletricidade e em altura. Comprovação pelo Representado de que o prestador de serviço possuía treinamento e certificação em NR10 e NR 35. Pela procedência parcial e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo sr. MARCOS AURELIO ABIB, Vereador do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 54/18 do Poder Executivo municipal, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública.

O Representante alega, em suma, que:

a) A empresa contratada não possui atividade compatível com o objeto licitado, sendo especializada em serviços de instalação de antenas;

b) A forma de contratação é irregular, tendo em vista que a proposta apresentada superou o valor de dispensa de licitação, devendo o Município realizar procedimento licitatório através de pregão;

c) É nulo o item contratual que concede à contratada o fornecimento de veículo, equipamentos, motorista, ajudantes entre outros, cabendo à própria empresa disponibilizar destes recursos.

Após a intimação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES para manifestação preliminar, a qual foi juntada na peça 16, o Relator recebeu a Representação, por meio do Despacho nº 116/19 – GCAML (peça 18), e determinou a citação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e seu Prefeito, sr. LUCINEI CARLOS THOMAZ.

Os interessados apresentaram defesa nas peças 25 (Lucinei Carlos Thomaz) e 28 (Município de Teixeira Soares), alegando que o ente não dispunha de servidor concursado para a prestação de serviços de iluminação pública; que a contratação do serviço era urgente, devido às inúmeras reclamações sobre luminárias queimadas; que a empresa contratada possui atividade compatível com o objeto; que o valor limite da dispensa de licitação foi respeitado; que o serviço contratado foi o da mão de obra, havendo possibilidade legal de fornecimento de materiais pelo Município.

II – INSTRUÇÃO

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1075/20 – peça 37) concluiu inicialmente pela procedência parcial da Representação em comento, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao senhor Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito do Município de Teixeira Soares, tendo em vista que os serviços objeto da dispensa de licitação nº 54/18 poderiam ser exercidos por servidor do quadro de pessoal do Município, no que foi acompanhada pelo parecer ministerial à peça 38.

Asseverou, ainda, que as demais impugnações não procedem, tendo em vista que (i) a contratada possui como atividade econômica principal "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica", o que guarda relação com o objeto da dispensa de licitação;

(ii) o contrato foi firmado em 10 de agosto de 2018, quando já estava em vigor os novos valores das modalidades de licitação trazidos pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, razão pela qual a dispensa respeitou os valores máximos previstos no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, o Representado protocolou nova manifestação nos autos, acostada às peças 40 e 42, em que alega que os serviços relacionados à manutenção da iluminação pública necessitam de profissionais especializados para a sua realização, as quais e excedem as atribuições do cargo de electricista arroladas na Lei Municipal nº 1.716/16, a qual apenas menciona, dentre outras, a atribuição de "Reparar defeitos em instalações, substituindo peças e fazendo ajustes".

Por tal razão, afirma que a execução destas atividades por servidores municipais implicaria em desvio de função, defendendo a inexistência de irregularidade na terceirização de atividade-meio, aduzindo haver recusa dos servidores em realizar os serviços licitados, o que seria comprovado com o termo de declaração firmado pelos servidores ocupantes do cargo de electricista juntado aos autos.

Reexaminando o feito, a CGM (Instrução nº 1398/20) retificou seu posicionamento, por considerar não ter restado comprovado no curso da instrução processual que é atribuição do cargo de electricista a manutenção da iluminação pública (objeto da dispensa de licitação efetuada), opinando, assim, pela improcedência do presente feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 403/20 (peça 45) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 972/20 (peça 46), determinei que o Município comprovasse que os prestadores de serviços contratados possuíam treinamento e certificação em NR10 e NR35, normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de observância obrigatória para a realização de serviços em eletricidade e em altura.

O representado manifestou-se à peça 50, anexando a documentação requerida e trazendo alegações não pertinentes ao momento em que se encontrava o processo.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4258/20 (peça 51), entendeu pela parcial procedência do feito, com a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES para que, quando da realização de contratação de serviços em eletricidade e em altura que demandem treinamento e certificação nas Normas Regulamentadoras 10 e 35 do MTE, que estabeleça no contrato a necessidade de apresentação pela contratada do certificado de treinamento do profissional que realizar tais serviços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1072/20 (peça 52), expedido pelo mesmo procurador nominado anteriormente, manifestou-se pela improcedência do feito, com recomendação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo sr. MARCOS AURELIO ABIB, Vereador do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 54/18 do Poder Executivo municipal, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública, alegando em síntese que: a) A empresa contratada não possui atividade compatível com o objeto licitado, sendo especializada em serviços de instalação de antenas; b) A forma de contratação é irregular, tendo em vista que a proposta apresentada superou o valor de dispensa de licitação, devendo o Município realizar procedimento licitatório através de pregão; c) É nulo o item contratual que concede à contratada o fornecimento de veículo, equipamentos, motorista, ajudantes entre outros, cabendo à própria empresa disponibilizar destes recursos.

Preliminarmente, deixo de acolher a manifestação contida na petição à peça 50, à exceção do que objetivamente foi requerido por meio do Despacho nº 972/20, considerando que a parte já havia apresentado seu contraditório tempestivamente.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pela unidade técnica, restou evidenciado que (i) a contratada possui como atividade econômica principal "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica", o que guarda relação com o objeto da dispensa de licitação; (ii) o contrato foi firmado em 10 de agosto de 2018, quando já estava em vigor os novos valores das modalidades de licitação trazidos pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, razão pela qual a dispensa respeitou os valores máximos previstos no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/9 e por fim, (iii) não restou comprovado no curso da instrução processual que é atribuição do cargo de electricista a manutenção da iluminação pública (objeto da dispensa de licitação efetuada).

Entretanto, verifico-se que não havia previsão no edital ora debatido, quanto à observância de normas de natureza obrigatória para serviços de eletricidade e em altura, quais sejam NR10 e NR35, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que, determinou-se diligência à municipalidade para que comprovasse que o contratado possuía o treinamento requerido para fins de execução do objeto contratado, o que o fez por meio da peça 50.

Desta feita, considerando que foram apresentados os documentos solicitados, excepcionalmente, deixo de imputar sanção pela ausência de previsão no processo de Dispensa de Licitação nº 54/18 acerca de normativa obrigatória, nos termos do inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8666/93.

No entanto, deve ser expedida recomendação à municipalidade para que quando da realização de contratação de serviços em eletricidade e em altura que demandem treinamento e certificação nas Normas Regulamentadoras 10 e 35 do MTE, que estabeleça no edital e contrato a necessidade de apresentação pela contratada do certificado de treinamento do profissional que realizar tais serviços.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, devendo ser expedida ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES recomendação para que quando da realização de contratação de serviços em eletricidade e em altura que demandem treinamento e certificação nas Normas Regulamentadoras 10 e 35 do TEM, que estabeleça no edital e contrato a necessidade de apresentação pela contratada do certificado de treinamento do profissional que realizar tais serviços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – recomendar ao Município de Teixeira Soares que na realização de contratação de serviços em eletricidade e em altura que demandem treinamento e certificação nas Normas Regulamentadoras 10 e 35 do TEM, estabeleça no edital e contrato a necessidade de apresentação pela contratada do certificado de treinamento do profissional que realizar tais serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171099/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

ADVOGADO / PROCURADOR JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3909/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concessão de diárias sem os respectivos relatórios circunstanciados visando comprovar o deslocamento e a finalidade pública da viagem. Ausência de publicização das informações. Pelo conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Representação formulada por DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES, então Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, em que narra supostas irregularidades na concessão de diárias destinadas a Secretários Municipais, Prefeito e ao Vice-Prefeito de GUARANIQUÊ, no exercício de 2019, apresentando documentação comprobatória.

Alega o Representante que, diversas diárias não foram solicitadas com dez dias de antecedência, tal como determina a Lei Municipal nº 1.217/2019, estando ausentes nos respectivos processos os Relatórios Circunstanciados de Viagem, conforme exige a referida norma, deixando-se de publicar as informações das diárias no Diário Oficial do Município.

OSMARIO DE LIMA PORTELA (prefeito Municipal), JOSÉ APARECIDO GRACIOSO (Vice Prefeito), WANDERLEY PORTELA (Secretário da Saúde), JOSÉ TADEU MAGALHÃES (Secretário de Obras e Urbanismo), WILSON MARCELO CORONA (Secretário de Indústria e Comércio), RENATO DRI (Secretário de Esportes), ELIZANE HABECH LEJANOSKI (Secretária de Assistência Social), LEANDRO RIGO (Secretário de Agricultura), IVONE DE FATIMA FABRICIO (então gestora do Fundo de Saúde Municipal), ANA ROSA GREGÓRIO (Secretária de Educação e Cultural), apresentaram defesa conjunta.

Afirmam, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento das condições legais vigentes para recebimento das diárias. Justificam que, por inúmeras vezes, o gestor é convocado para compromissos com poucos dias de antecedência, desatendendo-se o prazo para solicitação das diárias, não ocasionando, contudo, qualquer prejuízo ao erário. Asseveram não ter praticado nenhum ato ímprobo ou auferido vantagem indevida quando da solicitação e utilização das diárias, limitando-se à prática de erro formal escusável, inexistindo dolo ou má fé.

Em Instrução nº 1142/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que os representados deixaram de gerar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, mesmo nas prestações de contas de diárias ocorridas após a edição da Lei Municipal nº 1.217/2019, de 15 de maio de 2019, a qual alterou a Lei Municipal nº 540/2010, prevendo a obrigatoriedade do referido documento.

Além disso, observa que restaram ausentes documentos comprobatórios de várias viagens concedidas no ano de 2019, em desacordo com as normas citadas, bem como os princípios da moralidade e publicidade, especialmente em razão da não comprovação dos deslocamentos e do interesse público na realização destes.

Examina que, das condutas ilegais praticadas, decorre a responsabilidade dos agentes e o consequente dever de restituição ao erário pelos danos ocorridos, os quais totalizam R\$ 15.200,00, conforme resume o seguinte quadro:

OSMARIO DE LIMA PORTELA	R\$ 2.600,00
WANDERLEI PORTELA	R\$ 600,00
JOSE TADEU MAGALHAES	R\$ 800,00
JOSE APARECIDO GRACIOSO	R\$ 2.100,00
WILSON MARCELO CORONA	R\$ 400,00
RENATO DRI	R\$ 7.300,00
ELIZANE HABECH LEJANOSKI	R\$ 600,00
LEANDRO RIGO	R\$ 200,00
IVONE DE FATIMA FABRICIO	R\$ 600,00

Opina pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, por duas vezes, à OSMARIO DE LIMA PORTELA, em razão do pagamento de diárias em desconformidade com o art. 8º, §§4º e 5º, da Lei Municipal nº 540/2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 1.217/2019, e do descumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.090/2019, o qual determina que seja publicado, até o dia 05 do mês subsequente, relatório no diário oficial com todos os pagamentos de diárias efetuados.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 68/20, o qual sugere ainda a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Cinge-se a controvérsia à legalidade da concessão de diárias ao Prefeito Municipal, OSMARIO DE LIMA PORTELA (prefeito Municipal de Guaraniçu), bem como ao VICE PREFEITO e outros SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, no exercício de 2019, ante a ausência de apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas nas viagens que ensejaram as diárias questionadas, bem como, da publicação das informações respectivas.

Conforme apontou a instrução processual, a concessão de diárias em exame foi estabelecida pela Lei Municipal nº 540/2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 1.217/2019, que prevê a obrigatoriedade, pelo beneficiário, de apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, bem como de comprovação documental da motivação e finalidade da concessão das diárias, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor recebido, in verbis:

Art. 8º A concessão de diárias deverá respeitar o limite de 06 (seis) mensais, por servidor ou agente público. (Redação dada pela Lei nº 1217/2019) (...)

§ 4º O servidor ou agente público deverá entregar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, juntamente com comprovação documental da motivação e finalidade da concessão das diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 1217/2019)

§ 5º A omissão na entrega do relatório e dos documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem e do evento implicará em desconto em folha de pagamento do valor recebido; (Redação acrescida pela Lei nº 1217/2019) (sem grifos no original)

O Decreto Municipal nº 4.090/2019, por sua vez, dispõe ser necessária a publicidade das diárias concedidas:

Art. 5º. O Município publicará mensalmente até o dia 05 do mês subsequente, relatório no diário oficial do Município, com todos os pagamentos de diárias, com indicação do nome do beneficiário, do cargo, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor a ser dispendido, e o número do empenho a que se refere a autorização, sem prejuízo à publicação no Portal da Transparência.

Contudo, mesmo diante da previsão legal, demonstrou-se nos autos a ausência dos relatórios circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, bem como das publicações contendo as informações das diárias concedidas, em desrespeito ao dever legal e moral de dar transparência aos atos, bem como a devida verificação da correta condução no uso dos recursos públicos.

Infer-se que o Gestor tem o dever de demonstrar a legitimidade do recebimento das indenizações, na forma estabelecida na legislação municipal, cujo desrespeito, no caso dos autos, implicou em violação ao princípio da legalidade e publicidade. Mesmo que os valores das diárias estejam fixados em lei, ou seja, independam da discricionariedade administrativa, a fiscalização realizada por este Tribunal de Contas busca verificar se há adequação da forma e do motivo das concessões de diária e de passagens aéreas à Lei Municipal.

Quanto à necessidade de motivação dos atos de concessão de diárias, esta Corte já decidiu que a sua previsão ou não em lei municipal é irrelevante, uma vez que a própria Constituição do Estado do Paraná inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) [...]

Sobre o assunto, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta:

"Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado".[1]

Depreende-se, portanto, da análise do ordenamento jurídico vigente, que o pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes públicos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos.

No que tange à alegação da defesa, de ausência de dolo ou má-fé, há que se observar se tratar de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública". [...] não se está aqui no âmbito do Direito Civil, em que a regra é a de presunção da boa-fé. Está-se na seara do

Direito Público. Trata-se de regra relativa ao exercício do controle financeiro da Administração Pública. Insere-se essa regra no processo administrativo peculiar ao Tribunal de Contas da União, em que se privilegia como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade." (sem grifos no original)

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Excerto: 119.

Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. [...]. Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento foi integralmente ratificado por ocasião do Acórdão nº 88/2003 - Plenário. Também, [...], o princípio do in dubio pro reo não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor.

Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público. 124. Assim, de todo o exposto, impende ressaltar que [...] a melhor exegese do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, é a de que a não configuração objetiva (entenda-se, nos autos do processo) da boa-fé dos responsáveis já constitui razão suficiente para se ultrapassar a fase de rejeição de defesa, proferindo-se, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas. (ACÓRDÃO nº 1322/2007 – PLENÁRIO TCU). (sem grifos no original)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em desfavor do [entidade] e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 (Siafi/Siconv 740303), cujo objeto contemplava pesquisa acerca do atendimento às vítimas de violência sexual prestado nas

Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. O ajuste previa transferência de R\$ 119.273,80 à conta da concedente com contrapartida do convênio de R\$ 12.538,00, o que totalizou R\$ 131.811,80. (ACÓRDÃO nº 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. (sem grifos no original)

Considerando-se que, no caso em exame, os valores praticados são condizentes e que as diárias não foram concedidas em quantidades abusivas, identificando-se tão somente o desatendimento de formalidades previstas em lei, deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Determino, contudo, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes ao Prefeito OSMARIO DE LIMA PORTELA, em razão do pagamento de diárias em desconformidade com o art. 8º, §§4º e 5º, da Lei Municipal nº 540/2010, alterada pela Lei nº 1.217/2019 e do descumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.090/2019, o qual determina que seja publicado, até o dia 05 do mês subsequente, relatório com todos os pagamentos de diárias efetuados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo em parte do Ilustre Relator, por entender que, em conformidade com as manifestações da CGM (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 40), deve ser acrescida as sanções impostas, a devolução do valor das diárias em relação às quais não houve a comprovação da realização das viagens nem do interesse público que justificasse o seu pagamento, excluindo-se, contudo, uma das multas aplicadas contra o gestor.

Acerca da necessidade de ressarcimento de valores, a Instrução no 1142/20, da CGM, peça nº 38, fl. 18:

Assim, foi constatada a solicitação, pagamento e recebimento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 540/2010, bem como os princípios da moralidade e publicidade, especialmente em razão da não comprovação dos deslocamentos e do interesse público na realização dos mesmos. Destas condutas ilegais decorre a responsabilidade dos agentes e o conseqüente dever de restituição ao erário pelos danos ocorridos.

O valor total a ser ressarcido é de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a ser devidamente corrigido, conforme resumo o seguinte quadro grifamos):”

NOME	RESTITUIÇÃO
OSMARIO DE LIMA PORTELA	R\$ 2.600,00
WANDERLEI PORTELA	R\$ 600,00
JOSE TADEU MAGALHAES	R\$ 800,00
JOSE APARECIDO GRACIOSO	R\$ 2.100,00
WILSON MARCELO CORONA	R\$ 400,00
RENATO DRI	R\$ 7.300,00
ELIZANGELA HABECH LEJANOSKI	R\$ 600,00
LEANDRO RIGO	R\$ 200,00
IVONE DE FATIMA FABRICIO	R\$ 600,00

A propósito, diversamente do que foi consignado pelo Nobre Relator, em seu minudente e bem fundamentado voto, entendo que o fato de serem condizentes os valores das diárias e de não terem sido concedidas em quantidade abusiva não exclui o dever de ressarcimento, que tem seu fundamento, conforme assinalado, na falta de comprovação da própria realização das viagens e do interesse público, sendo esse, aliás, ônus probatório do gestor e dos beneficiários pelos pagamentos, com fundamento no dever constitucional de prestação de contas, de que trata o art. 70, parágrafo único, destacado pela CGM a fl. 2 da peça nº 38.

Exatamente para o atendimento desse dever, aliás, é que a Lei Municipal 540/2010 previu a relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, bem como a comprovação documental da motivação e finalidade da concessão das diárias, sob pena, inclusive, de desconto em folha de pagamento do valor recebido:

LEI MUNICIPAL Nº 540/2010

Art. 8º A concessão de diárias deverá respeitar o limite de 06 (seis) mensais, por servidor ou agente público. (Redação dada pela Lei nº 1217/2019)

(...)

§ 4º O servidor ou agente público deverá entregar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, juntamente com comprovação documental da motivação e finalidade da concessão das diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 1217/2019)

§ 5º A omissão na entrega do relatório e dos documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem e do evento implicará em desconto em folha de pagamento do valor recebido; (Redação acrescida pela Lei nº 1217/2019)

Nesse contexto, a apresentação dos relatórios circunstanciados configura meio de prova, ou seja, obrigação acessória na prestação de contas da diária, cujo descumprimento deve implicar na devolução do valor recebido, por restar configurada, nessas circunstâncias o dano ao erário.

Em virtude da devolução de valores, cuja responsabilidade do Prefeito, nos termos do Prejulgado nº 5, é solidária pelo total da condenação, entendo que pode ser aplicada apenas uma multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, pela infração à Lei Municipal 540/210 e ao Decreto Municipal nº 4.090/2019

Faço ao exposto, apresento proposta parcialmente divergente, no sentido de que seja incluída nas sanções a devolução dos valores indicados a fl. 18 da peça nº 38, pelos respectivos beneficiários, respondendo o Prefeito Municipal, Sr. Osmário de Lima Portela, solidariamente pela devolução, nos termos do Prejulgado nº 5, com aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o mesmo gestor.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes ao Prefeito OSMARIO DE LIMA PORTELA, em razão do pagamento de diárias em desconformidade com o art. 8º, §§4º e 5º, da Lei Municipal nº 540/2010 e do descumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.090/2019, o qual determina que seja publicado, até o dia 05 do mês subsequente, relatório com todos os pagamentos de diárias efetuados.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por duas vezes ao Prefeito Osmario de Lima Portela, em razão do pagamento de diárias em desconformidade com o art. 8º, §§4º e 5º, da Lei Municipal nº 540/2010 e do descumprimento do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.090/2019, o qual determina que seja publicado, até o dia 05 do mês subsequente, relatório com todos os pagamentos de diárias efetuados;

III – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, votaram pela inclusão nas sanções, da devolução de valores nos termos do Prejulgado nº 5 e a aplicação de uma multa ao gestor.

O senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu voto de desempate, acompanhando o relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 29.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 253.*

PROCESSO Nº: 310668/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3910/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. COVID-19. Combate à pandemia. Aquisição de máscaras de proteção modelo N95. Dispensa de licitação. Montante excessivo. Preço superfaturado. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação de rescisão do contrato, com devolução dos produtos ainda não utilizados e pagamento daqueles entregues pelo valor de custo. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a restituição de valores dispendidos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/1993, formulada por Maurílio da Silva Castioni, em que notícia supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 064/2020 (Dispensa nº 32/2020 - Contrato nº 077/2020), realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, para o enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

O Representante afirma, em síntese que:

- 1) houve falta de publicidade do procedimento licitatório;
- 2) o Termo de referência simplificado apresentado pelo Município não contém a origem das estimativas de preços praticadas;
- 3) o Termo de Referência foi elaborado à míngua de critérios segundo os quais se pudesse aferir a qualidade dos produtos, considerando-se ainda que o objeto social da vencedora do certame não possui relação com os bens licitados;
- 4) o objeto da contratação (dez mil máscaras de proteção modelo N95), foi demasiadamente orçado, considerando-se o reduzido número de profissionais da saúde a que se destina, bem como diante do fato de que os materiais adquiridos podem ser reutilizados;
- 5) o objeto foi superfaturado (adquirido a R\$ 32,30 por unidade).

Por meio do Despacho nº 1426/20-GP, homologado pelo Acórdão nº 1.105/20-Tribunal Pleno, determinou-se cautelarmente a suspensão do Contrato nº 77/2020, decorrente da Dispensa nº 32/2020, firmado entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e a empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, com a cessação imediata dos pagamentos eventualmente pendentes, até decisão de mérito.

Determinou-se ademais, a citação do Representante legal do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, para exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

O gestor manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o processo foi publicado integralmente no Portal da Transparência do Município, e que o montante orçado se deveu à ausência de estoque de máscaras no Município, destinando-se também aos pacientes com sintomas de COVID-19, exacerbado pelo excessivo número de turistas no litoral. Afirmou que os valores eram condizentes com os de mercado, inclusive à luz dos dados contidos no aplicativo Menor Preço – Nota Paraná.

Por meio do Despacho nº 969/20, determinou-se as citações de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (Secretária de Saúde do Município), RENATO KUEKE

TRAMUJAS (Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município), RAONI TAVARES (servidor da Secretaria de Saúde do Município) e GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador Geral do Município).

Procedeu-se ainda, à intimação do Município para que informasse “se a empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda forneceu, parcial ou integralmente, as máscaras objeto do Contrato nº 077/2020 e se houve algum pagamento anterior ao despacho de suspensão emitido em 15.05.2020.”

FABIANO ALVES MACIEL, representante legal do Município, aduziu que a empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA procedeu à entrega integral do objeto da licitação (10 mil máscaras), das quais foram utilizadas apenas 2.200, pois, após o despacho liminar deste Tribunal promoveu-se à distribuição das máscaras recebidas do Governo Estadual. Acrescentou que mesmo antes do protocolo da Denúncia decidiu suspender o pagamento das máscaras até decisão conclusiva do PROCON-PR acerca do possível abuso de preços. Defende a impossibilidade de imputação de prejuízo ao erário, na medida que, a despeito de ter havido o empenho de valores (peça 66), não foi realizado qualquer pagamento.

PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS e GLAUCO MACHADO REQUIÃO aduziram, em síntese, que a contratada tinha plenas condições e autorização para comercializar as máscaras, salientando que a adquirida pelo Município é distinta das adquiridas pelos Município vizinhos, possuindo filtro de algodão para “partículas ATÉ 0,3 micrometros”, em atendimento às recomendações das entidades oficiais de saúde. Ressaltam a realização de orçamentos com 03 potenciais fornecedores, priorizando a consulta ao Portal de Compras do Governo Federal.

A TOP CENTER PONTAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA pugnou pelo arquivamento do feito, considerando-se tratar de contratação regular, cujo objeto seguiu os preços de mercado, avultados pelo aumento da demanda, havendo convergência entre seu objeto social e a natureza das máscaras fornecidas. Em Instrução nº 3598/20-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal reitera o conteúdo da sua instrução anterior, no sentido da ocorrência de erro grosseiro na mensuração do quantitativo de máscaras a ser adquirido, considerando-se que, segundo as estimativas compatíveis com o número de servidores do Município envolvidos no tratamento da doença seriam suficientes “1.800 máscaras por mês” e “5.400 ao final do negócio.”

Afirma que as máscaras compradas pelo Município vizinhos são equivalentes, eis que também previram a especificação de “filtro de partículas ATÉ 0,3 micrometros”, sendo adquiridas por R\$ 12,99 a unidade, demonstrando-se o superfaturamento na espécie.

Aponta que, à míngua de indícios de que as máscaras tenham sido adquiridas a empresa importadora de produtos mal avaliados pela Resolução nº 1.480/20 da Anvisa, tal item deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, opina pela anulação do Contrato n. 77/20, com imputação de débito ao prefeito municipal responsável pela contratação, em valor equivalente ao montante que já tiver sido pago à fornecedora, aplicando-se a multa contida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, deixando-se de propor responsabilidade solidária aos procuradores jurídicos, face a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro nos pareceres elaborados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 903/20, constata o respeito à publicidade atinente ao processo de Dispensa nº 32/2020, eis que os documentos respectivos constam do Portal de Transparência do Município, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

Verifica que, embora insuficiente para garantir o melhor valor na aquisição das máscaras, houve um procedimento formal de pesquisa de preço, emitindo-se “Folha de Acompanhamento” explicitando os procedimentos internos adotados para sua formação, pelo que improcedente a Representação quanto a este aspecto.

Corroborando o opinativo técnico quanto a superestimativa do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020, opinando pela procedência da Representação quanto ao item, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Secretária de Saúde, PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA, subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27), requisitando a compra de 10 mil máscaras N95/PFF2.

Aponta restar superada a questão acerca da ausência de relação do objeto social da contratada, conforme informação extraída da Décima Alteração do Contrato Social da empresa (peça 85), pelo que improcedente a Representação nesse ponto.

Verifica que o preço de R\$ 32,30 por unidade é quase 100% superior ao praticado pelo mercado, havendo que se considerar, contudo, que, embora empenhados, ainda não foram pagos tais valores, sugerindo a emissão de DETERMINAÇÃO ao Município, para que promova a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020 mediante: (I) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e; (II) pagamento, pelo valor custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas, a título de indenizatório.

Acatada tal providência, opina pela fixação da responsabilização ressarcitória solidária em face de FABIANO ALVES MACIEL (autoridade contratante) e de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade), acima do preço de mercado apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do COVID-19 deste Tribunal (R\$ 17,11).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, senão vejamos.

Acessando-se o Portal de Transparência do Município de Pontal do Paraná identificou-se informações relativas ao processo de Dispensa nº 32/2020, de modo que improcedente a alegação de ausência de publicidade no âmbito do procedimento licitatório. Destaca-se, ademais, a observação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que “Pontal do Paraná está na posição 39 no ranking do Índice de Transparência da Administração Pública-ITP/COVID-19”, com nota de 92%, conforme divulgado no site deste Tribunal[1].

Observou-se, a partir das defesas apresentadas (página 8 da peça 26), que foi realizada pesquisa de mercado com três potenciais fornecedores[2], bem como junto ao Portal de Compras do Governo Federal, demonstrando-se que a detentora do menor preço no referido Portal, MARIA CLARA SOARES – ME, não possuía as máscaras para entrega, pelo que improcedente a Representação quanto à alegação de ausência da origem da estimativa dos preços praticados.

Comprovou-se, a partir da Décima Alteração do Contrato Social da empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (peça 85), que

existe relação entre o seu objeto social e o produto adquirido, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

Da mesma forma, assiste razão aos órgãos instrutivos com relação à superestimativa do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020 (10 mil), uma vez que o atendimento aos casos de COVID-19 concentrou-se na Unidade de Saúde 24hs, localizada no Balneário Shangri-lá, de modo que nem todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde (do total de 272) utilizariam a referida máscara (as demais Unidades Básicas ficaram restritas ao atendimento das outras demandas).

Além disso, há que se considerar que as máscaras mencionadas são reutilizáveis, explicitando-se o erro grosseiro na estimativa do montante adquirido, consoante extrai-se da Instrução nº 2448/20-CGM:

“Com efeito, supondo que as atividades desempenhadas por um quarto dos quadros municipais fosse alocado no trato da covid-19, ou seja, cerca de trinta pessoas (peça n. 27, fls. 2), ao que se acresceriam, no transcorrer dos três meses de vigência do contrato, pouco mais de dois por cento do número de habitantes do município na qualidade de pacientes – margem pródiga de erro –, redundando em algo em torno de 450 pessoas, ter-se-ia uma média mensal de usuários para as máscaras adquiridas equivalente a meros 180 indivíduos, ou, em outras palavras, seriam demandadas 1.800 máscaras por mês, 5.400 ao final do negócio.”

Acrescente-se que, no caso em tela, por se tratar de dispensa de licitação, a contratação deve estar limitada à parcela necessária ao atendimento da emergência, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.035/2020[3], o que não foi respeitado nos presentes autos, havendo que se considerar procedente a Representação quanto ao item, aplicando-se a multa do art. 87, IV, 'g' da LOTC à PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (Secretária de Saúde), subscritora da requisição de compra de 10 mil máscaras N95/PFF2 (peça 27).

Igualmente acertada a instrução processual, no que toca à constatação de sobrepreço na aquisição das máscaras, eis que o valor estipulado, de R\$ 32,30 por unidade, extrapolou o limite razoável.

Isso porque o valor de mercado da máscara N95/PFF2, apurado pela Comissão de Acompanhamento de gastos do COVID-19 deste Tribunal, mediante pesquisa junto ao PAINEL DE PREÇOS DO GOVERNO FEDERAL (realizada entre 01/05/2020 e 30/06/2020), é de R\$ 17,11, de modo que o preço licitado é quase 100% superior.

Verifica-se que os preços obtidos para o mesmo item em outros Municípios são inferiores, tais como na Dispensa nº 079/2020, do Município de Maringá, em que se pagou R\$ 10,45 por unidade. No Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, estipulou-se o preço máximo de R\$ 15,28 para a aquisição do item, sendo que o Município de Londrina, na Dispensa 48/2020, os adquiriu pelo valor de R\$ 11,00.

Em que pese a documentação juntada à peça nº 97, referente à decisão de encerramento de procedimento instaurado no PROCON para apurar a ocorrência de conduta abusiva pelo fornecedor, verifica-se que a atuação deste Tribunal levou em consideração a possibilidade de escolha entre as várias empresas existentes no mercado, a fim de se obter os valores mais vantajosos face a situação de emergência. Já a decisão proferida pelo PROCON ateu-se à situação específica do fornecedor TOP CENTER PONTAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., que, no viés daquele órgão, já teria adquirido o produto por valores elevados (não os possuía em estoque), o que desconfiguraria a conduta abusiva de sua parte. Depreende-se, dessa forma, que a documentação colacionada não tem o condão de contrapor-se às constatações da equipe técnica deste Tribunal, pautadas na pesquisa de preços efetuada pela Comissão de Acompanhamento de gastos do COVID-19, a qual se baseou em fontes oficiais e se mostra condizente com os valores de mercado obtidos por outros Municípios.

Observa-se assim, que, conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o procedimento em análise infringiu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pelo que procedente a representação quanto ao item.

Considerando-se, contudo, que os valores referentes ao contrato em análise ainda não foram pagos, bem como a informação de que, das 10 mil máscaras entregues, apenas 2.200 foram utilizadas (o Município procedeu à distribuição das máscaras fornecidas pelo Governo do Estado), corroborando-se o opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de PONTAL DO PARANÁ para que, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, promova a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, mediante devolução à empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA das 7.800 máscaras não utilizadas, efetuando o pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no que preconiza o art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93[4].

DETERMINA-SE, ademais, a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de FABIANO ALVES MACIEL (autoridade contratante) e de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade) acima do preço de mercado apurado pela Comissão de Acompanhamento de Gastos do COVID-19 deste Tribunal (R\$ 17,11).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em razão da superestimativa do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020 e sobrepreço na sua aquisição, para fins de DETERMINAR:

- 1) a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da LOTC à Secretária de Saúde PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA, subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27) requisitando a compra de 10 mil máscaras N95/PFF2;
- 2) ao Município de Pontal do Paraná que proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa TOP CENTER PONTAL COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de FABIANO ALVES MACIEL (autoridade contratante) e de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade).

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, em razão da superestimação do quantitativo de máscaras adquiridas na Dispensa nº 32/2020 e sobrepreço na sua aquisição, para fins de determinar:

(i) a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da LOTC à Secretária de Saúde Patrícia Pinheiro da Silva, subscritora do Ofício 797/2020-SMS (peça 27) requisitando a compra de 10 mil máscaras N95/PFF2;

(ii) ao Município de Pontal do Paraná que proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

(iii) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de Fabiano Alves Maciel (autoridade contratante) e de Patrícia Pinheiro da Silva (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade);

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/9/pdf/00350144.pdf>

2. *Proteggere lnd e Com de EPls Eireli.*

Belmar Distribuidora de Materiais LTDA.

Top Center Pontal Com. de utilidades domésticas LTDA.

3. *Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (...) IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

4. *Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

PROCESSO Nº: 310765/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3911/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Ofensa à Lei de Licitações e à súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União. Procedência. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 27/2020, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, que tem como objeto "a contratação de instituição especializada para concessão de estágio supervisionado de nível fundamental (modalidade profissional de jovens e adultos), médio, técnico e superior, através de pagamento de taxa de administração."

O Representante alega que:

a) O Edital exige, como comprovação de habilitação econômico-financeira, que a licitante possua índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1 (um) e Patrimônio Líquido mínimo de 10 (dez por cento) do valor estimado da contratação para que seja considerada apta;

b) O excessivo rigor na habilitação técnico-financeira viola a competitividade do certame (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93), indo de encontro à Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União;

c) Não há justificativa para a adoção dos citados índices e a impugnação ao edital protocolada pela Representante foi respondida superficialmente;

d) O subitem 15.16 do edital concede um prazo de apenas 10 dias para que a empresa vencedora instale escritório no Município de Pinhais, período extremamente exíguo.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 27/2020.

Por meio do despacho nº 659/20 – GCAML (peça nº 12) a Representação foi recebida, mas o relator não acolheu o pleito cautelar.

Foram citadas para exercer o direito ao contraditório as Sras. Marly Paulino, Prefeitura Municipal, e Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira. Em defesa conjunta (peça nº 22) argumentaram que:

a) Quanto à habilitação econômico financeira, de início cumpre asseverar que não há qualquer ilegalidade na exigência de índices contábeis em conjunto com patrimônio líquido mínimo;

b) A exigência de comprovação de índices contábeis cumulada com a demonstração de patrimônio líquido mínimo estaria autorizada pelo art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os índices adotados são usuais;

c) O edital não incorreu nas vedações de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade ou excedeu quanto ao patrimônio líquido o limite de 10% (dez por cento). Ademais, os índices adotados – liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, iguais ou superiores a 1 (um) – são completamente usuais, sendo utilizados no cotidiano de qualquer ente público, inclusive Tribunais de Contas Estaduais e Tribunal de Contas da União;

d) Por se tratar de um contrato de grande vulto, optou-se pela exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido, uma vez que, como já destacado, a saúde financeira de uma empresa vai muito além da expressada somente pelos índices contábeis;

e) Quanto ao prazo de 10 (dez) dias para instalação do posto de atendimento, foi informado na resposta à impugnação do edital que nos termos do Decreto nº 2456/2016 do Município de Pinhais e Decreto nº 818/2018 do Município de Curitiba, a abertura para escritórios de contato é simplificada e podem ser feitos remotamente por intermédio dos respectivos portais das prefeituras. Espaços pequenos e suficientes para o atendimento das demandas contratuais tem oferta ampla em Pinhais e Curitiba;

f) Houve disputa de lances e competitividade entre os 2 (dois) licitantes (o Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE e o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE) que participaram da sessão pública para abertura dos envelopes de propostas e habilitação. Em termos percentuais, a redução do valor estimado da contratação foi de 93,50% (noventa e três vírgula cinquenta por cento). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3800/20 (peça n.º 23), opina pela procedência da presente Representação para que seja aplicada uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica às senhoras Crisleine dos Santos Leonart e Marly Paulino, em razão da ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos art. 3º, § 1º, I, e art. 31, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 654/20 (peça n.º 24), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia aos seguintes pontos do Edital de Pregão Presencial n.º 27/2020, do Município de Pinhais: (i) comprovação da qualificação econômico-financeira (itens 10.4.3 e 10.4.4 do Edital) e (ii) obrigação de instalação de posto de atendimento, em Pinhais ou Curitiba, em até 10 (dez) dias (item 15.16) da data de assinatura do contrato.

Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, de acordo com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93[1] e com a Súmula nº 289[2] do Tribunal de Contas da União, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo licitatório.

Embora os interessados tenham, em sede de defesa, afirmado que a opção pela exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido tenha se dado por se tratar de um contrato de grande vulto, essa informação não consta no processo licitatório.

De fato, a exigência simultânea de apresentação de índices contábeis e capital social mínimo para demonstração de capacidade financeira não configura, por si só, irregularidade. O que se veda é cumular a exigência de capital social mínimo com patrimônio líquido e/ou com garantias.

Nesse sentido, importa cita-se o Acórdão nº 2743/2016 – Plenário, de Relatoria do Ministro Marcos Benquerer e a Súmula nº 275, ambos do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Entretanto, o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93[3] é claro ao impor que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ao passo que o edital pretendia a demonstração de, no mínimo, 10% (dez por cento), exatamente o limite máximo legalmente previsto:

Figura 1 Edital (peça nº 10)

10.4.4 Comprovação de possuir Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do somatório do(s) item(ns) ofertado(s), considerando para o cálculo o valor máximo do(s) item(ns) estabelecido(s) em edital, por meio do Balanço Patrimonial do último exercício social encerrado.

Assim, a Representação procede em relação ao item, ante a ausência de justificativas para previsão dos índices contábeis e ao desrespeito à literalidade do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao prazo de 10 (dez) dias para instalação do posto de atendimento e cadastramento dos estudantes e estagiários, a municipalidade aduziu que a abertura para escritórios de contato é simplificada e podem ser feitos remotamente por intermédio dos respectivos portais das prefeituras e espaços pequenos e suficientes para o atendimento das demandas contratuais têm oferta ampla em Pinhais e Curitiba.

Segundo o Município de Pinhais prazo seria suficiente, considerando que a abertura sessão do Pregão ocorreria em 19/05/2020, com a assinatura do contrato apenas na segunda quinzena de junho, além do fato de que as questões burocráticas foram simplificadas para funcionamento do escritório e em razão das variadas formas de execução, inclusive mediante compartilhamento de sala para atendimento.

Entretanto, analisando os argumentos apresentados entendendo que assiste razão à Representante, pois a eventual primeira colocada no pregão não possui qualquer garantia de que o contrato será assinado, já que mesmo a empresa sendo adjudicada vencedora, não há obrigatoriedade de contratação ou compra por parte da administração.

Assim, de acordo com a Unidade Técnica, se a empresa vier a dispender recursos e, posteriormente, a municipalidade não lhe contratar, revogando ou anulando o certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, ficará sujeita aos prejuízos de seus investimentos, conforme prevê o § 1º[4] do referido dispositivo.

Urge destacar o conteúdo do Anexo I do Edital, que trata dos serviços que a contratada deverá oferecer para uma quantidade estimada de 743 (setecentos e quarenta e três) estagiários (peça nº 10, fl. 27):

3. A CONTRATADA DEVERÁ OFERECER OS SEGUINTE SERVIÇOS:

- Plano de acompanhamento de estágio;
- Processos seletivos;
- Avaliações semestrais;
- Capacitação técnica/comportamental dos estagiários, sendo no mínimo 02 (duas) por ano;
- Seguro de vida dos estagiários por invalidez e acidentes pessoais com indenização mínima, no caso de sinistro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Disponibilização aos estagiários contratados de reembolso das despesas médicas decorrentes de acidentes pessoais em até 02 (dois) salários (mínimo nacional) mediante comprovação através de notas e/ou recibos originais, apresentados em no máximo 30 (trinta) dias;
- A proponente deverá, caso seja vencedora do certame, firmar convênio com instituições de Ensino Públicas (Municipais, Estaduais e Federais) e Privadas de comprovada idoneidade, e que tenham em sua grade curricular cursos em todas as áreas de atuação em que a Prefeitura tenha interesse na contratação de estagiários;
- Garantir a migração imediata dos estagiários que fazem parte do quadro atual da Prefeitura Municipal de Pinhais;
- Agilidade e presteza no atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de Pinhais.

O item 15.16 do Edital também determina que a contratada deverá estabelecer posto com instalações, aparelhamento e pessoal, adequados e disponíveis para o atendimento, cujo local será vistoriado pela contratante.

Do exposto é possível inferir que o prazo de apenas 10 (dez) dias é demasiado exíguo para que a contratada consiga cumprir todas as obrigações previstas no contrato, previsão essa que restringe, desarrazoadamente, a competitividade do certame.

Por fim, acolho a sugestão da Unidade Técnica para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica tanto à gestora responsável, Sra. Marly Paulino, quanto à pregoeira, Sra. Crisleine dos Santos Leonart em razão da violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TCU, ao § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, além de manter no Edital do Pregão nº 27/2020 exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/9312.

A Prefeita, Sra. Marly Paulino, embora citada, deixou de atuar para sanar os vícios do Edital e defendeu a sua regularidade, assumindo os riscos pela manutenção da licitação evadida de falhas, quando detinha o poder/dever de revê-los.

É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pugna pela exclusão de responsabilidade do pregoeiro por ato que não se insere no rol das atribuições (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário), porém também existem precedentes da Casa no sentido de imputar responsabilidade ao pregoeiro por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para tolher o caráter competitivo do certame cujo edital continha cláusulas sabidamente restritivas, a exemplo do Acórdão nº 1729/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90). Denota-se dos presentes autos que a Sra. Crisleine dos Santos Leonart – Pregoeira, subscreveu o Edital de Pregão nº 27/2020 - Pregão Presencial, do Município de Pinhais, demonstrando a sua atuação no feito, seja de maneira comissiva, participando da sua edição, seja de maneira omissiva, não tendo se recusado ao cumprimento do edital que possui cláusulas ilegais e representar à autoridade superior.

A respeito do próprio processo licitatório, acolho o opinativo da Unidade Técnica, deixando de sugerir a paralisação do contrato dele decorrente, bem como de sua nulidade, em razão do risco de dano reverso, considerando que o objeto já foi adjudicado e que, apesar da existência de cláusulas que violam literal disposição de lei e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no Edital em questão, não houve comprovação de dano ao erário decorrente da restrição à competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, para:

a) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à gestora responsável, Sra. Marly Paulino, em razão da violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TCU, ao § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, além de manter no Edital do Pregão nº 27/2020 exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/9312;

b) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a Sra. Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira, por ter atuado no feito, seja de maneira comissiva, participando da confecção do Edital, seja de maneira omissiva, não tendo se recusado ao cumprimento deste, mesmo que evadido de cláusulas ilegais, deixando de representar à autoridade superior, violando o art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta em face do Município de Pinhais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, para:

(i) aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à gestora responsável, Sra. Marly Paulino, em razão da violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TCU, ao § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, além de manter no Edital do Pregão nº 27/2020 exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/9312;

(ii) aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a Sra. Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira, por ter atuado no feito, seja de maneira comissiva, participando da confecção do Edital, seja de maneira omissiva, não tendo se recusado ao cumprimento deste, mesmo que evadido de cláusulas ilegais, deixando de representar à autoridade superior, violando o art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

3. Art. 31. (...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

PROCESSO Nº: 511418/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, KENZI SATO JUNIOR, MICHEL CALDATO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3912/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades apontadas em edital de pregão presencial. Certame revogado. Perda de objeto. Pelo encerramento e posterior arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 30/2020, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a “cessão de direito de uso de sistema integrado de gestão pública - TOTAL WEB, para o uso deste serviço autárquico, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência”.

O Representante alega que:

a) O ato convocatório se encontra evadido, pois há omissão do regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações;

b) No subitem 9.16.1, há ausência de informação sobre a disponibilização de internet para as demonstrações, haja vista a plataforma em web dos sistemas e falta regulamentação do tempo máximo para as apresentações dos softwares. Ademais, se a internet precisar ser providenciada pelas licitantes, isso gerará custos, motivo pelo qual a Administração deve regulamentar a questão, para que as empresas possam inserir tais despesas em suas propostas;

c) Quanto à comissão de avaliação dos sistemas, não houve divulgação prévia da qualificação dos membros dessa comissão, o que é de extrema importância para que as licitantes possam impugnar alguma informação sobre os integrantes;

d) O vício seguinte se encontra no subitem 10.1.1, “f”, do ato convocatório, ao exigir que o compromisso de constituição de consórcio seja por escritura pública ou documento particular “registrado em Cartório”, quando o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, obriga apenas o vencedor a proceder o registro do consórcio em Cartório, significando que essa é uma exigência abusiva, contrária ao princípio da legalidade, já que a Administração só pode exigir algo que seja autorizado por lei;

e) O subitem 19.3 do ato convocatório ultrapassa os limites de competência do Pregoeiro, que não pode ser responsável pela decisão de impugnações;

f) O anexo I do ato convocatório, já em seu item 2, traz uma tabela que demonstra a aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de softwares com a contratação de pacote de dados e chips 4G (também regulamentado no subitem 2.2 de mesmo anexo I). Sabidamente são serviços prestados por diferentes ramos de mercado, muitas empresas que desenvolvem ou comercializam apenas sistemas de informática serão impedidas de participar por não possuírem no objeto social o fornecimento de pacote de dados e chips 4G;

g) O prazo para implantação, contido no subitem 9.1, alínea "a", do anexo I do ato convocatório, de parcos trinta dias, é exíguo face aos serviços agregados a essa fase inicial, mormente os de migração e conversão. A primeira dificuldade se dá pela necessidade de migração/conversão por engenharia reversa, já que a Administração não disponibilizará qualquer arquivo. Na esmagadora maioria dos casos não existe compatibilidade entre os sistemas de uma empresa e de outra, assim, qualquer empresa que ganhe a licitação que não seja a atual prestadora dificilmente terá um software capaz de "ler" o produto ora instalado, motivo pelo qual será necessária a aludida engenharia reversa subitem 9.2 demonstra a dimensão da dificuldade, vez que existem dados desde 2006, e que deverão ser convertidos e migrados para o novo sistema (se for o caso de nova prestadora);

h) Por derradeiro, é extremamente abusiva a previsão das multas baseadas no valor total do contrato, conforme subitem 12.2, alíneas "a", "b" e "d", do ato convocatório, quando as infrações ali tipificadas poderão caracterizar descumprimento parcial da avença. Então, deveriam tais alíneas trazerem multas prevendo percentuais relacionados às próprias parcelas inadimplidas.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. Por meio do Despacho nº 1123/20 – GCAML, posteriormente homologado pelo Pleno, foi determinada a suspensão cautelar do certame. No entendimento do Relator deste processo, em sede de juízo perfunctório, o edital conteria impropriedades e exigências indevidas aptas a restringir indevidamente a competitividade do certame. A Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, em contraditório, notícia que o Pregão Presencial nº 30/2020 foi revogado, tendo juntado cópia da respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça nº 23). A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4219/20 (peça nº 27), opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da Representação. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1055 (peça nº 20), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 30/2020, do MUNICÍPIO DE SARANDI, que tem como objeto a "cessão de direito de uso de sistema integrado de gestão pública - TOTAL WEB, para o uso deste serviço autárquico, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência".

Considerando que o Município, imbuído de seu poder de autotutela, revogou o certame, não mais se vislumbram prejuízos à administração pública, tampouco a eventuais licitantes, motivo pelo qual o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 30/2020, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial nº 30/2020, promovido pelo Município de Sarandi;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 326830/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGÍDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3778/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal a Associação Comercial, destinada a promover campanhas de incentivo ao comércio local. Benefícios diretos e indiretos à população e ao Município. Regular, com ressalva quanto a ausência de critérios objetivos para mensurar política pública e recomendações.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavaí e a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí, referente ao Convênio nº 47/2012 (SIT nº 5148), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com prazo de vigência de 25/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto "promover o fomento às compras no comércio de Paranavaí através de campanhas institucionais valorizando o comércio e os produtos do município, consolidando a cidade como pólo regional de compras."

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 6590/14[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) não observância a aspectos de natureza formal, concernentes a (i) prestação de contas encaminhada em atraso e a (ii) ausência de certidões na formalização e b) o objeto do convênio não atende o interesse público.[2]

Oportunizado o contraditório, a Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, o Município de Paranavaí, a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí e o Sr. Carlos Augusto Bezerra da Costa apresentaram suas defesas às peças 14; 19-21, 29 e 30; 24 a 27, 33 e 34, respectivamente.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3105/20-CGM[3], opinando pela expedição de recomendações quanto às restrições formais e pela irregularidade das contas em razão da ausência de interesse público na celebração do convênio, sugerindo, nesse aspecto, a aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio Jose Lorenzetti.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 755/20-2PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial quanto à irregularidade das contas com expedição de recomendação.

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso no envio da prestação de contas e na ausência de certidões na formalização, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[5], as falhas podem ser convertidas em recomendações.

Em relação à restrição relativa ao não atendimento do interesse público, conforme observou a unidade técnica, o convênio celebrado com a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí destinou-se a custear evento em benefício de um círculo restrito de associados, situação vedada pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

A conceituação de convênio contida no artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.170/2007 e no artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007 permite concluir que o instrumento tem por finalidade a mútua colaboração entre o Poder Público e entidades públicas e privadas para o atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral:

Art. 1º do Decreto Federal nº 6.170/2007. Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

Conforme já defendi no Acórdão nº 3068/18-2C[6], de minha relatoria, o convênio destina-se a atender a coletividade de forma direta, mediante projeto, programa, atividade, serviço ou aquisição de bens de interesse comum, como, por exemplo, projetos para erradicação de doenças, voltados à alfabetização, proteção à maternidade e à infância, etc.

No caso em exame, os repasses foram destinados a sorteios de prêmios para os consumidores que comprassem no comércio associado à Tomadora, restando nítido que convênio teve como objetivo beneficiar os comerciantes e não a coletividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO:

I. Pela irregularidade das contas apresentadas, de responsabilidade dos Srs. Rogério Jose Lorenzetti e Carlos Augusto Bezerra da Costa.

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.[8] ao Sr. Rogério Jose Lorenzetti, na condição de ordenador de despesas.

III. Pela inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, com fundamento no art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Pela expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar que as falhas formais constatadas se repitam em futuros processos.

V. Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

3- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator designado)

Divirjo, respeitosamente, do Voto do Ilustre Relator, para o fim de propor a regularidade, com ressalva e recomendações, das contas de transferência voluntária realizada por meio do Convênio no 47/12, pelo Município de Paranavaí à Associação Comercial Empresarial de Paranavaí, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado a "promover o fomento às compras no comércio de Paranavaí através de campanhas institucionais valorizando o comércio e os produtos do município, consolidando a cidade como polo regional de compras", em razão da existência de benefícios indiretos a toda a população.

Na esteira dos diversos julgados da Segunda Câmara (Acórdãos nos 1153/20, 206/19, e 126/19), entendo que o fomento do comércio local restou configurado na celebração deste convênio, que, por meio das campanhas publicitárias promovidas pela Associação Comercial, tiveram o condão de incentivar o consumo e gerar acréscimo das vendas, refletindo em aumento de impostos e na possível criação de empregos diretos e indiretos, beneficiando, portanto, número irrestrito e indeterminado de pessoas.

Nesse sentido, inclusive, foi a defesa apresentada tanto pelo Município de Paranavaí quanto pela Associação Comercial de Paranavaí, em que se destacou não ter havido

repassa de valores aos comerciantes associados, que os recursos foram empregados na veiculação, nos diversos veículos de comunicação, de campanhas de incentivo ao comércio local, e, que portanto, seja direta ou indiretamente, toda a população local foi beneficiada com o convênio em apreço. Corroborando com esse entendimento, a justificativa transcrita no item 4, do plano de aplicação firmado, anexado nos documentos constantes no SIT 5148:

Justificativa
As campanhas promocionais visam o fomento das atividades comerciais de Paranavaí que geram riquezas através de vendas e prestação de serviços. Refletem diretamente na manutenção e geração de empregos, na instalação de novas empresas e aumento significativo da arrecadação de tributos – ISSQN – e da participação do Município na quota parte do ICMS.

Da leitura do Plano de Aplicação constante no SIT 5148, identifica-se, inclusive, que grande parte dos recursos foram destinados a serviços de comunicação em geral, gráficos e editoriais, ou seja, não houve gastos somente com premiações (embora previstas no plano no montante de até R\$ 18.176,40).

Tal fato é corroborado, quando da análise das despesas apresentadas, no tipo de despesa “3.3.90;31-99 – outras premiações”, restou cadastrado o montante de R\$ 18.176,00, ou seja, observou-se o plano de aplicação e a totalidade dos recursos não se destinou à distribuição de premiações, sendo que a maior parte, portanto, foi empregada na divulgação publicitária das campanhas de incentivo ao comércio local. Acrescente-se, por outro lado, que, tanto a distribuição de premiações, como as despesas de comunicação e publicidade, inserem-se dentro de um contexto de estratégias para o fomento do comércio, com resultados que atingem a comunidade em geral, com o incremento da movimentação econômica, conforme já apontado.

Por fim, saliente-se, segundo apresentado pelo Município de Paranavaí, em sua defesa, nas peças 29/30, que o presente convênio estava amparado pela Lei Municipal nº 3564/2009, que autorizava a sua celebração com a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí, visando “a realização de campanhas promocionais com sorteio de prêmios, objetivando incrementar o comércio local e a arrecadação de tributos de competência do Município”.

No entanto, a par de entender configurado no convênio em apreço o interesse público no fomento do comércio local, entendo pela ressalva do item, uma vez que os autos carecem de critérios objetivos para mensurar política pública, pois não foram apresentadas informações gerenciais e estratégicas quanto aos benefícios efetivos dessa ação, que, como qualquer outra política pública, enseja ações amparadas em informações e avaliações concretas quanto aos benefícios diretos e indiretos efetivamente gerados, dados estes relevantes não só para continuidade dessa ação, como também serve como subsídio para que o Município promova a fixação do montante que deve ser objeto do repasse.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do convênio 47/2012, de responsabilidade do Sr. Rogério Jose Lorenzetti, ressalvada a ausência de critérios objetivos para mensurar política pública, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. julgar pela regularidade das contas apresentadas, de responsabilidade dos Srs. Rogério Jose Lorenzetti e Carlos Augusto Bezerra da Costa, ressalvando a ausência de critérios objetivos para mensurar política pública;

II. expedir recomendação ao Município de Paranavaí para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar que as falhas formais constatadas se repitam em futuros processos;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto divergente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, determinação e expedição de recomendação (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 5.

2. A entidade tomadora de recursos buscou, dentro do presente convênio, fomentar o comércio de Paranavaí, através da realização de sorteios de prêmios para os consumidores que comprassem no comércio associado à entidade. Entretanto, tal objeto não guarda a relevância de temas tais como educação, saúde, assistência social, por exemplo, pois se trata de benefício aos associados e, assim, não abarca o interesse público.

3. Peça 65.

4. Peça 39.

5. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

6. Prestação de contas de transferência nº 458981/13. Quorum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Na hipótese das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 314364/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA

FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN MARCEL DE MIRANDA JEAN MARCEL DE

MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 731/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Irregularidade referente a “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas. Conversão em ressalva das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas

2. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão:

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Francisco Antônio Boni, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.030/20 (peça nº 99), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, individualmente, aos dois Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica observou que ocorreram Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), fundamentando seu posicionamento no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, além do relatório que segue reproduzido.

MES	VALOR
Julho	1.542,00
Agosto	1.844,00
Setembro	1.092,00
Outubro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 342191/18 (peça nº 60), o Gestor afirmou, em síntese, que os gastos foram classificados erroneamente no desdobramento de despesa “Serviços de Publicidade e Propaganda”, enquanto deveria ter ocorrido em “Serviços de Publicidade Legal”. Argumentou que, na hipótese de os gastos que tem como credor a empresa Rádio Comunitária Castelo FM não serem consideradas de utilidade pública, afirmou que estes não caracterizam ofensa à norma, pois seriam inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por ocasião da Instrução 3.973/19 (peça nº 72), a Unidade Técnica mencionou que os gastos com publicidade poderiam figurar em dois subelementos distintos, quais sejam: “88” e “90”, especificando suas características (publicidade institucional e legal). Ainda, consultou aos dados do SIM-AM relativos a despesas incorridas no período de vedação que antecedeu as eleições, apresentando o respectivo relatório reproduzido na instrução.

Assim, considerando os documentos acostados às peças nº 63 até nº 70, constatou que os serviços prestados pelos credores “Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná” e “Imprensa Nacional” se referiam à publicidade de atos legais, entre outras divulgações de interesse público, os quais somam o valor de R\$ 1.079,55 (um mil setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor não sujeito a restrição. Contudo, quanto ao valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), relacionados à Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz de Monte Castelo (peças nº 68 e 69), observou que não restou comprovado o conteúdo, ainda que tenha anexado aos autos cópias de ofícios encaminhados à Rádio.

Também não acatou a alegação de que as despesas não atingiram o mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para caracterizar infração, afirmando que tal condição seria rechaçada pelo próprio critério apresentado na defesa, alegando que na restrição se observou o somatório dos valores em montante superior ao mencionado. Ressaltou que deve ser considerado o somatório do gasto no período de vedação. Além de registrar que esse último argumento aparenta demonstrar o descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, conforme verificado a partir dos comentários contidos à folha 15 da peça nº 60 reproduzidos na instrução. afirmou que os empenhos de nº 5.625, nº 5.890 e nº 6.515 de 2016 se referem às despesas contraídas em data anterior à sua emissão. Assim, manteve a inconformidade relacionada aos gastos com publicidade efetuada no período de vedação, bem como, sugeriu intimar o Gestor

afirmou que o fato poderia ter afetado a remessa dos dados relativos a fevereiro e março, cujo prazo máximo foi 30/06/16, uma vez que o acesso aos sistemas foi restabelecido poucos dias após a invasão, em 20/06/16. Quanto às dificuldades na adaptação às novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público entenderam que não merece prosperar, uma vez que não haveria menção específica a quais contratemplos o ente enfrentou. Também, afastou o argumento de que inexisteriam prejuízos advindos do atraso, por entender que seria incapaz de afastar a aplicação de multa administrativa. Finalizou esclarecendo que o atraso relativo ao mês de dezembro diz respeito ao fechamento do mês, não devendo ser confundida com a entrega da prestação de Contas anual do exercício, cujo prazo para conclusão difere do observado no presente item, levando à ressalva com aplicação de multa. Condição mantida por ocasião da Instrução 2.030/20 (peça n.º 99), uma vez que não houve nova manifestação dos Gestores sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTAS aos Gestores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.029/20 – 3PC, (peça n.º 114), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

3. VOTO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator originário):
De início, vale ressaltar que não foi acatado o contraditório apresentado temporaneamente pelo Gestor, nos termos do Despacho n.º 1.103/20 (peça n.º 106), da mesma forma que foi determinado o desentranhamento dos Memoriais juntados às peças de n.º 107 e n.º 108, conforme observado no Despacho n.º 1.470/20 (peça n.º 111).

Quanto ao apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pelo afastamento da inconformidade, entretanto, mantemos a multa sugerida.

Ainda no exame inicial tenha sido constatada a inobservância do art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, em vista da ocorrência de despesa com publicidade institucional no valor de R\$ 1.542,59 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em julho, de R\$ 1.844,00 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais) em agosto e, também, de R\$ 1.092,96 (um mil noventa e dois reais e noventa e seis centavos) em setembro, entendemos que o Gestor logrou êxito em comprovar que a parcela de R\$ 1.079,55 (um mil e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) se referia a atos legais, ou seja, publicidade permitida pela legislação mencionada.

Assim, remanesceram os gastos com publicidade institucional na importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), de onde podemos concluir que não se mostraram significativos a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade, afastamos a inconformidade sugerida. Entretanto, anote-se que o referido valor, apesar de se mostrar pouco significativo, comprova que a legislação não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de sanção administrativa, nos termos previstos no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Ressaltamos que a sanção mencionada também se justifica na constatação realizada pela Unidade Técnica, e não afastada pelo Gestor, em que se detectou nos argumentos apresentados no primeiro contraditório a ocorrência de despesas sem o prévio empenho, em desobediência ao que determina o art. 60 da Lei n.º 4.320/64, ainda que tenha ocorrido em gastos pouco expressivos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF, ousamos divergir da Unidade Técnica e entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução Processual, após os ajustes devidamente fundamentados em sede de contraditório, foi observado que remanesceu o resultado deficitário nas origens de recursos de Transferências Voluntárias no valor de R\$ 180.219,78 (cento e oitenta mil duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e nos Recursos Ordinários/Livres na importância de R\$ 884.183,50 (oitocentos e oitenta e quatro mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

Entretanto, observa-se que, em 30/04/16, o saldo total era deficitário em R\$ 7.408.116,98 (sete milhões quatrocentos e oito mil cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), sendo que, após os ajustes realizados por ocasião do contraditório, constatou-se que em 31/12/16 o saldo se manteve deficitário, contudo, na importância de R\$ 561.448,61 (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), ou seja, tal condição demonstrou uma evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres do exercício o que, em nosso entendimento, vincula a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

De outro modo, considerando a inobservância dos princípios aplicáveis à administração pública municipal, notadamente aquele relacionado ao equilíbrio das contas públicas, haja vista o resultado deficitário mesmo após os ajustes realizados por ocasião do contraditório, entendemos que o item é passível de sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, com aplicação de sanção administrativa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 01 (um) dia no mês de fevereiro, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no mês de março, o atraso de 10 (dez) dias no mês de abril, o atraso de 33 (trinta e três) dias no mês de maio, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de junho, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de julho, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de agosto, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de setembro,

o atraso de 01 (um) dia no mês de outubro e, por fim, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. José Maria Pereira Fernandes, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até a competência de outubro de 2016, ou seja, no período em que ocorreram 09 (nove) atrasos, inclusive por períodos superiores a (trinta) dias.

Com relação à remessa de dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 28/02/17 e que foi encaminhada somente em 27/03/2017, resultando no atraso de 27 (vinte e sete) dias, entendemos por não aplicar qualquer sanção, uma vez que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, além de se tratar do início da Gestão do Sr. Francisco Antônio Boni, Prefeito que assumiu o cargo em 01/01/17.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas aos poucos dias de atraso nas remessas e eventuais dificuldades para adaptação às normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas. No mesmo sentido, os reiterados atrasos também não se justificam em razão do ataque de "hackers" realizado em 09/06/2016, pois, o acesso aos dados fora restabelecido em 20/06/2016, ou seja, o período em que se mantiveram inacessíveis não se mostra efetivamente significativo.

Anote-se, também, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, exercício de 2016, Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF 389.032.969-15, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que sejam aplicadas ao Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF n.º 389.032.969-15, as seguintes MULTAS:

a. em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator designado)

Dirivir do Ilustre Relator quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 884.183,50, conforme apontado no quadro de fls. 9 da peça n.º 99.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, reporto-me às seguintes considerações da CGM:

Com relação aos recursos livres, o responsável alega que houve redução no déficit entre as datas de 30/04 e 31/12, o que demonstraria esforço por parte da gestão em equilibrar as contas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Registra ainda que houve cancelamento de obrigação no exercício de 2018, referente à prescrição de dívida que a entidade possuía para com a Sanepar.

Não obstante o alegado e a redução do déficit, que de fato ocorreu, o resultado negativo se manteve, ainda que com a prescrição da dívida para com a Sanepar. Nesse sentido, vale reiterar que o entendimento técnico desta unidade considera o resultado no encerramento do exercício, diante de uma leitura conjugada do art. 42 com o art. 1º, § 1º, da LRF (fl. 8 da peça nº 99).

Acrescente-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

Face ao exposto, apresento proposta de voto divergente, para que o Parecer Prévio recomende a irregularidade das contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, em virtude das "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", em ofensa ao art. 42 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, em virtude das "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", em ofensa ao art. 42 da LRF;

II- apor ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

a. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao Sr. José Maria Pereira Fernandes, CPF n.º 389.032.969-15, as seguintes MULTAS:

a. em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 294401/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ EDUARDO PECCININ LUIZ EDUARDO PECCININ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 745/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito Municipal. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Baixa expressividade dos valores a representar afronta ao Caput, do art. 73, da Lei Eleitoral. Conversão em ressalva, sem cominação de multa. Aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, a um dos gestores, por atraso SIM-AM.

5. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de prestação de contas do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto Vizzotto.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
19124/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 322/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
270358/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 165/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Recurso conhecido e Provido nos termos do PPR 265/2016, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.
254615/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 333/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa. Recurso conhecido e Provido nos termos do PPR 182/2018, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
261623/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 284/2016	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 32.702.304,36 (trinta e dois milhões, setecentos e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 214/2015, de 21/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 3294/17 (peça 16), apontou como impropriedades:

1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e
3. Acerca da determinação nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 24/16 – Segunda Câmara, para que o Município comprovasse as providências tomadas no sentido de aprimorar o planejamento orçamentário.

O Município, por seu Prefeito Senhor Laércio de Freitas, apresentou alegações e documentos (peça 20-29), o gestor do exercício em análise, Senhor Carlos Alberto Vizzotto também apresentou suas alegações e documentos (peças 39-43 e 45-47).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, ao final, na Instrução nº 2413/20 (peça 48) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 770/20 (peça 49), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

6. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22	CARLOS ALBERTO VIZZOTTO CPF: 464.266.989-20
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35	
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16	
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23	
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40	
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram que a alimentação de dados no sistema SIM-AM se trata de tarefa complexa e de difícil cumprimento, de modo que o descumprimento do prazo não gerou nenhum prejuízo e que o atraso no envio das informações decorreu do excessivo volume de trabalho desenvolvido naquele momento.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Laércio de Freitas referente ao mês de dezembro, e, por uma vez, ao responsável Senhor Carlos Alberto Vizzotto referente aos eventos de Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, e Setembro.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, "b", também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[2] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	1.500,00
Agosto	1.500,00
Setembro	1.500,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade no período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR)

A defesa do interessado, em suma, alega a administração municipal não realizou despesas com publicidade no ano eleitoral, mas apenas deu cumprimento a um contrato firmado em 2014 e a um aditivo celebrado em 2015 e que em razão do surto de Dengue no município, houve a celebração de contrato entre a municipalidade e a empresa GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a fim de conscientizar a população

e combater os focos de proliferação do mosquito, sem qualquer conotação eleitoral. Ainda alega que não extrapolou o limite de gastos no primeiro semestre do ano eleitoral, mas não houve esse apontamento nesta prestação de contas.

Sobre a alegação de que a liquidação e execução das despesas foram contratadas em exercícios anteriores, observa-se que é majoritário o entendimento de que não é momento do empenho, entendida como a fase inicial de realização da despesa, em que não houve a prestação efetiva dos serviços o momento mais adequado para apurar as despesas com publicidades em período que antecede as eleições.

No que diz respeito à execução da despesa orçamentária, entende-se que a fase mais adequada a ser considerada, portanto, é a liquidação da despesa, conforme previsão contida no inciso III, § 2º, do art. 63, da Lei 4320/64[3], o qual define que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

Referido entendimento acompanha a jurisprudência da Justiça Eleitoral. Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Ação Cautelar, no REspe n.º 67994[4]:

2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual. 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. 4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaque não faz parte do original)

A utilização da liquidação como critério para apuração de despesas, é o critério que mais se aproxima do ideal, eventuais divergências sobre o período de prestação dos serviços poderiam ser sanadas, por exemplo, com apresentação de documentação comprovatória, como nota fiscal, impresso das publicações, entre outros.

Quanto à alegação de que as despesas são relativas exclusivamente à publicidade de utilidade pública, mais especificamente relativa a campanhas contra a dengue, os documentos juntados são insuficientes para comprovar o conteúdo publicado/divulgado.

As alegações realizadas e documentos juntados não possuem o condão de afastar a extrapolação dos limites legais, acompanho, neste termos, a área técnica e o Ministério Público de Contas para manter a irregularidade, motivo pelo qual corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto ao cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 24/16 – Segunda Câmara (processo nº 155340/07 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2006), levantada na primeira análise técnica, foi demonstrado no curso do processo sua observância, afastando-se este apontamento como irregular.

Diante do exposto, VOTO:

2.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso III, alínea "b",[6] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

2.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3 Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, 2.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); 2.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, e Setembro;

2.4 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Laércio de Freitas, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao mês de dezembro;

2.5 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

7. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator designado)

Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator, para o fim de converter em ressalva a impropriedade referente a "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", dada a baixa expressividade dos valores envolvidos, na esteira do decidido nos Acórdãos de Parecer Prévio nos 596/19, 645/20 e 23/20, todos da Segunda Câmara.

Consta da instrução dos autos, que a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares, no período de vedação da Lei Eleitoral:

MÊS	VALOR
Julho	1.500,00
Agosto	1.500,00
Setembro	1.500,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR)

Em sua defesa, o gestor arguiu, em apertada síntese, que não realizou despesas com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral, mas, deu cumprimento ao contrato firmado em 2014, que foi objeto de três aditivos, e que, em razão do surto de dengue no Município, houve a celebração de contrato entre a municipalidade e a empresa GTOLL Telecomunicações Ltda., a fim de conscientizar a população e combater os focos de proliferação do mosquito, sem qualquer conotação eleitoral. Os pareceres instrutórios não acolheram as razões declinadas pelo interessado, entendendo que os autos careciam de maiores documentos para comprovar o conteúdo efetivamente divulgado.

Além das dificuldades reais na comprovação da realização da referida campanha de combate à dengue, já que realizada mediante empresa de radiodifusão, há a baixa expressividade dos valores envolvidos, que representam R\$ 1.500,00, mensais, que somados chegam ao montante de R\$ 4.500,00.

Dessa forma, na esteira dos precedentes supra mencionados (Acórdãos de Parecer Prévio nos 596/19, 645/20 e 23/20, todos da Segunda Câmara), diante do baixo valor dos recursos com a indicação de irregularidade em seu emprego, lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral do Município de Paraíso do Norte, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, podendo a irregularidade ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção.

Ressalte-se que essa é a única irregularidade remanescente imputada ao gestor.

Por outro lado, divirjo do Douto Relator, para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra os gestores.

De acordo com a instrução, em relação a um dos gestores, Sr. Laercio de Freitas, houve imputação de um atraso referente a dezembro de 2016, de 10 dias.

Por esse motivo, proponho o afastamento da multa, exclusivamente, em relação ao gestor Sr. Laercio de Freitas.

Pelo exposto, apresento Proposta de Voto Divergente, para que:

I - nas contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Vizzotto, seja convertida em ressalva a irregularidade referente às despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições;

II - em relação ao Sr. Laercio de Freitas, seja afastada a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, com ressalvas em razão das despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- aplicar ao gestor das contas, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, e Setembro;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

IV- autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão das despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições, e pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM, também, ao Sr. Laercio de Freitas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito;

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

3. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4. Ação Cautelar de 24.10/2013 no Respe nº 67944, Relator Ministro Henrique Neves.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 763280/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DANIELA PANTANO ALVES, EDSON KONDO OTAQUE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA AGUIAR DIAS, MARCELA SOARES, MARIA BEATRIZ NANNI DANIEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAEL LAZZARI DE MARCO, SARA SAURIN DOS SANTOS, VANESSA CARLA TRENTIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 39/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18778/20 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 915/20 - 7PC (peça 64), ambos favoráveis ao provimento de vagas para os empregos de Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Terapeuta Ocupacional, Coordenador de Endemias e Técnico em Higiene Dental.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Mator

PROCESSO Nº: 463818/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/20

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.322, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1310 de 27/05/15 (Peças 10/11), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a MARIA SOARES DE OLIVEIRA, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 3.355,76 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria De Gestão Municipal nº 1447/20 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 934/20 - 2PC (peça 40), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155239/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARILDA LILIANE URSO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/20**

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 998, publicada no D.O.M. nº 190, de 08/10/18, referente à Revisão de Proventos Municipal de MARILDA LILIANE URSO servidora do Município de Curitiba aposentada no cargo de Psicólogo, para o valor mensal de R\$ 9.837,62 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1121/20 (peça nº. 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1100/20- 3PC (peça nº. 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 410316/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao Edital de Concurso Público nº 002/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18664/20 (peça 106) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1156/20 – 7PC (peça 109), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente de Serviços de Limpeza e Administração, Agente Administrativo, Agente Cuidador Residente, Agente Fiscal de Tributos e Professor de Educação Infantil.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados no IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

3. recomendar ao ente para que publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;

4. recomendar ao ente para que, abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

5. recomendar ao ente que proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

6. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- b. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;
- c. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117440/13

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS, CELSO ROMEU KNORST, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ISRAEL RODRIGUES PEREIRA, JOEL GRALAK PEREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TERESA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080039/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

BORRAZÓPOLIS, no valor de R\$ 196.746,20 (cento e noventa e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4401.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 714/20 (peça 35), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 924/20 – 2PC (peça 36), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, para que sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

3. recomendar ao ente para que sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, verificando de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13692/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ALDAIR MUSSOLIN, ANA PAULA CARNIEL, CLEITON VAZ IUNG, CLEOMAR DENIS DE SOUZA, FERNANDO PIREZ, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, REMY RODIO, SERGIO ARGENTON, WELIQUES NERIS DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativos ao Concurso de Edital nº. 01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9717/20 (peça 115) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1134/20 – 3PC (peça 118), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Operador de máquinas, Professor.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. recomendar ao ente para que atente-se a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- d. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;
- e. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 16 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727720/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1782/20

I – Trata-se de Agravo interposto por C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., em face da do Despacho n.º 1636/20 deste Relator (peça n.º 17), que NEGOU SEGUIMENTO à Representação n.º 727720/20 ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para tanto, reitera os termos da inicial e acresce que:

- a) Não almejou a tutela de interesses particulares, mas, sim, público, uma vez que a manutenção da decisão da Municipalidade impedirá a aquisição da proposta mais vantajosa;
 - b) Necessária a análise do feito, abrangendo os atos da Administração passíveis de gerarem danos aos cofres públicos;
 - c) Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre situações que haja possibilidade de danos ao Erário;
 - d) Possui legitimidade para propor a Representação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - e) A sua desclassificação importará em prejuízo de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) à Administração, que pagará mais caro pelo mesmo produto.
- Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo, sustentando que a homologação e contratação, derivadas da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 186/20, implicarão em danos aos cofres do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

É o relatório.

II – Da preliminar análise do presente recurso, verifica-se sua tempestividade, consoante a certificação de fls. 19, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada[1], razão pela qual o recebo.

Já quanto ao pleito liminar, entendo que não estão presentes hipóteses para sua concessão, uma vez que a Agravante se limita a aduzir o risco de lesão aos cofres públicos, sem ao menos trabalhar em sua petição o fumus boni iuris a amparar a suspensão do feito, em especial, dentro do contexto da decisão recorrida, que negou seguimento à Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vale dizer que a baixa probabilidade de alteração do despacho agravado inviabiliza o acolhimento da suspensão do certame em estudo inaudita altera parte.

III – Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e INDEFIRO o pedido liminar formulado, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determino a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

V – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RTR Conselheiro Relator

1. A exceção do endereçamento do recurso – art. 477 caput do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 183435/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, VAGNER BRANDÃO

PROCURADORES: ERICKSON DIOTALEVI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1784/20

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 918 e 919/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 1.712,98 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 856,47 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), efetuados entre 22/02/2020 e 31/01/2020 por ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, em cumprimento ao Acórdão nº 6.128/14 - Segunda Câmara (peça 51), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 536.652.529-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 262159/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENÉ SCHUCK, ZENARCI CHAGAS VIEGANDT

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1785/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de sua representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva a esta Corte o processo de aposentadoria autuado sob o nº 203708/06, pelos motivos explicitados no Parecer nº 1.734/20 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo a devolução do processo nº 203708/06, promova-se a sua digitalização para tramitação conjunta com o presente feito.

Gabinete, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

O então Corregedor Geral, Conselheiro Durval Amaral, em dezembro de 2016, emitiu o Despacho 2178/16 (Peça 08), solicitando informações à Coordenadoria de Gestão Municipal visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em janeiro de 2017 o processo foi redistribuído ao subscritor do presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em novembro do corrente, exarou a Instrução 2124/20 (Peça 13), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a CGM opina no seguinte sentido:

4.1. Em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da presente Representação, nos termos do vertido no item 2 desta Instrução, com o conseqüente arquivamento destes autos, sem resolução do mérito;

4.2. Ultrapassada a preliminar do item anterior, pelo conhecimento da presente Representação e com expedição de citação aos Srs. Helenida, Vagner Valter Sanches (Contador a época dos fatos), Antônio Fuentes Martins (Prefeito a época dos fatos), Paulo Cezar Gaspar (Diretor do Departamento de Finanças e Gestão a época dos fatos), Luísa Adriana Borges da Silva (Diretora do Departamento da Saúde a época dos fatos), Alexandre de Pádua dos Santos (Contador a época dos fatos), para que se manifestem a respeito dos fatos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 807/20-6PC – Peça 14) acompanhou a orientação pugnada pela Unidade Técnica.

É o necessário relato.

Uma vez não se observando, desde a protocolização do expediente (em agosto de 2013), sequer a realização do juízo de admissibilidade da representação, que trata de fatos ocorridos no exercício de 2012, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme entendimento fixado no Prejudicado 26 TCE/PR[1], resultando na determinação, de plano, de encerramento do processo.

Aliás, mesmo que se aduza que questões que tratam de possível dano ao Erário não podem ser incluídas no aspecto tocante à prescrição da pretensão punitiva, há de se ponderar que a continuidade do processo se dará em ofensa ao devido processo legal, pois não é minimamente razoável a exigência de documentos de despesa (pela primeira vez) depois do transcurso de oito anos.

Finalmente, verificada manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido ora sustentado, entendo desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do negativo juízo de admissibilidade do processo.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 59719/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 37/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 1139/20 (peça 68), e determino a realização de nova intimação do Município de Iporã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 31/20 (peça 55).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento e controle do prazo.

Após, devolva o processo à Coordenadoria competente, para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 42/21

À Diretoria de Protocolo para registrar na autuação a exclusão do procurador Rafael Baroni, dada a exoneração noticiada e comprovada às peças 484 e 485.

Após, mantenha-se arquivado, uma vez que o feito se encerrou, conforme despacho à peça 478.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 12230/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/21.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Venicius Djalma Rosa, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Mediante a petição de peça 3, o requerente aduziu que foi empossado em 1º de janeiro de 2021 e que, embora tenha constatado a existência de pendências junto a este Tribunal, está adotando medidas para saná-las, pleiteando a concessão da certidão com base no art. 296, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 12/21, apontou que o Município não estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória devido ao não retorno das despesas com pessoal aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e por não estar em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, mas que, entretanto, em função da previsão regimental contida no art. 296, deve ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa, com prazo de validade de 60 (sessenta dias).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 122/21, indicou que o Município está omissivo em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas a execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da mesma lei. Por essa razão, concluiu que o Município não está apto a receber a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, considerando a pendência apontada pela CMEX, opinou, por meio do Parecer nº 39/21, pelo indeferimento do pedido.

2. Preliminarmente, insta esclarecer que consta da Portaria nº 196/20[1] desta Corte:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas. (grifo nosso).

Dentro desse contexto, diante da situação emergencial em que se encontra o Estado do Paraná[2], entendo que, uma vez satisfeitos os requisitos do §2º do art. 5º da Portaria nº 196/20, resta configurada a hipótese de apreciação do pedido de certidão liberatória por meio de decisão monocrática.

Passando propriamente ao mérito do pedido, entendo que deve ser concedida a certidão liberatória ao Município.

Nada obstante, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tenham apontado pendências, é aplicável ao caso o art. 296, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

Considerando que o Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra tomou posse, em 01 de janeiro, e não se trata de reeleição, a situação amolda-se à hipótese prevista regimentalmente, pelo que, deve ser concedida a certidão positiva com efeitos de negativa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Eslareço que adotei para esta decisão a forma de Decisão Definitiva Democrática, mesmo sem que se encontrem presentes os requisitos do art. 428, II, do Regimento Interno, a fim de viabilizar, com maior rapidez, o seu cumprimento, somado, ainda, ao fato de que de que as sessões de julgamento somente serão retomadas em fevereiro de 2021, e a demora em eventual deferimento pode causar prejuízo ao Município.

Considere-se, ainda, a urgência dessa medida e a natureza meramente formal da nomenclatura da decisão, dadas as circunstâncias explicitadas no art. 5º da mesma Portaria nº 196/20.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para expedição da referida certidão e demais providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264983/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 68/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados novamente o Município de Reserva do Iguaçu e o responsável legal pelas presentes contas, Sr. Emerson Julio Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução no 82/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 28/21, elaborado pelo Ministério Público de Contas, que tratam da realização de repasses pelo Município de Reserva do Iguaçu ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, sem o prévio empenho.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 14020/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: ISMAEL BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/21

EMENTA

Certidão liberatória. Manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela emissão de certidão liberatória. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 6) constataram não haver impedimentos para a emissão do documento, razão pela qual opinaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas endossou as manifestações das unidades técnicas (peça 7).

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes para, nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para adoção das providências necessárias.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18181/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REPRESENTANTE: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM

EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

PROCURADORA: JULIANA CRISTINY COPPI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 18/21

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação.

2) Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos na área da saúde. Apresentação, na sessão pública, de oferta com valor muito inferior ao total previsto no edital: menos de 10%. Prática que teria levado as demais empresas à formulação de lances com quantias incompatíveis com a satisfatória execução do objeto e, no fim, resultado na aceitação de proposta com preço manifestamente inexecuível.

3) Verificação dos requisitos para a concessão da medida cautelar: presença da probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", ou fumus boni iuris) e do perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de risco de dano reverso.

4) Deferimento do pedido de medida cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peça 3).

Relata a representante, em síntese, a ocorrência de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 84/2020, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das unidades e serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos" (peça 4).

O valor máximo do objeto licitado foi definido em **R\$ 1.071.066,92** (um milhão setenta e um mil sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com o item 19.5 do edital (página 26 da peça 4).

Consta da representação que, durante a fase de lances da sessão pública do pregão, foi apresentada oferta manifestamente inexecuível por parte da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA., no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) – o que representa, portanto, menos de 10% do valor máximo do objeto.

Alega a representante que, constatado o valor excessivamente baixo, tentou entrar em contato com a comissão de licitação para que fosse excluído o lance, mas não obteve resposta (peça 9).

TCEPR

A manutenção da proposta para a etapa seguinte do pregão eletrônico – cujo envio de lances foi regido pelo modo de disputa “aberto e fechado” – obrigou que as demais empresas baixassem consideravelmente seus preços para terem a oportunidade de apresentar nova oferta, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 10.024/2019[2]. Segundo a empresa representante, os valores oferecidos inviabilizam a efetiva entrega do objeto – tornando, conseqüentemente, inexecutáveis as propostas –, o que deveria ter levado a pregoeira a desclassificar os lances, conforme previsto no próprio edital do certame[3].

Acrescenta a representante que a empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. foi posteriormente desclassificada por não ter juntado seus documentos de habilitação, o que leva a crer que fez sua oferta apenas para obrigar que as outras empresas abajassem o valor de seus lances. Ressalta que a oferta vencedora, no fim, foi a da empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – proposta que, defende, é igualmente inexecutável.

Por fim, a representante apontou outros vícios no edital do certame, os quais, segundo ela, não teriam sido corrigidos pela pregoeira:

- (a) Da exigência de equipamentos de backup – quantidade excessiva – referente aos subitens 9.19.8; 9.19.9 e 9.19.10 do Edital;
- (b) Prazo para atendimento das Unidades de Pronto Atendimento - referente aos subitens 3.5, “g” e 3.7 do Termo de Referência;
- (c) Responsabilidade de insumos – referente ao subitem 3.5, “i”;
- (d) Ausência de Qualificação Técnica – referente ao subitem 9.19 do Edital;
- (e) Ausência de Qualificação Econômico-Financeira – referente ao subitem 9.18 do Edital.

Por esses motivos, requereu a empresa, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório. Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, diante do relato de fatos que podem representar, em tese, violações da Lei n.º 8.666/1993 e do Decreto n.º 10.024/2019, recebo esta representação, nos termos dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris).

Os documentos apresentados pela representante indicam que, durante a sessão de lances, foi apresentada oferta com valores que – em princípio – não possibilitam a efetiva execução do objeto licitado.

Destaque-se que o valor máximo previsto no item 19.5 do edital é de R\$ 1.071.066,92 (um milhão setenta e um mil sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) e que a oferta inicial da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mesmo a oferta da empresa que, no fim, foi a vencedora da licitação, REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR – já que a BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. não apresentou documentos suficientes para a habilitação –, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mostra-se, em tese, incompatível com o objeto.

Não havendo, neste momento, comprovação de que quantia inferior a 30% do total previsto no edital seja suficiente para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, entendo que a aceitação da proposta pode representar infração do artigo 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993:


Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desse modo, julgo presente o requisito da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris).

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araucária[4], verifico que já houve, em 14/1/2021, o anúncio oficial da empresa vencedora da licitação. Em 15/1/2021, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria-Geral do Município para análise e manifestação. Iminente, portanto, a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para adjudicação e homologação do objeto da licitação, conforme se verifica de despacho assinado pela pregoeira:

 Prefeitura do Município de Araucária Secretaria Municipal de Administração
FOLHA DE DESPACHO
A PGM: I – Encaminhamos este Processo Licitatório nº 49.572/2020 – Pregão nº 084/2020 para análise, considerações e futuro encaminhamento à CGM nos termos do Art. 11 da IN CGM nº 005/2010; II – Após manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, deverá ser encaminhado à SMCG para fins de Adjudicação e Homologação; III – Foram juntados ao presente processo físico: a) Termo de encerramento e abertura de Vol. – folhas 901 e 902; b) Ata da sessão (Comprasnet) – folhas 903 a 905; c) Resultado por Fornecedor (Comprasnet) – folhas 906; d) Declarações (Comprasnet) – folhas 907; g) Habilitação (incompleta) da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. – folhas 908 e 909; h) Proposta e habilitação da empresa REFTEC REF. EM ASSIST. TÊC. ODONTO HOSPITALAR LTDA. EPP – folhas 910 a 939; i) Aviso (Comprasnet) – folhas 940; j) Resultado da licitação – folhas 941; k) Comprovante de veiculação do resultado da licitação no DOEMA – folhas 942; IV – Processos apensados: 1566/21(recurso); 1578/21(contrarrazões) e 1839/21(recurso intertempivo). V – Na oportunidade, registre-se que cópia integral digitalizada do presente processo segue gravada nos anexos do Processo Digital nº 49.572/2020, bem como nos anexos do gerenciamento do processo administrativo do Pregão Presencial nº 084/2020 no sistema IPM, estando inteiramente disponível, até o presente ato, no portal da transparência do sítio eletrônico da PMA (na pasta “Tipo: Anexos”).
Prefeitura do Município de Araucária, 15 de janeiro de 2021.
Lauriana Santos de Souza Pregoeira – Decreto 31.519/2017

Dessa forma, já estando o Município em vias de celebrar o contrato com a empresa vencedora da licitação, presente o requisito do perigo de dano (periculum in mora).

3) Inexistência de risco de dano reverso.

Considerando a possibilidade de o Município, caso reconhecida a irregularidade da oferta vencedora da licitação, promover nova sessão pública para recebimento de propostas – sem que isso, em princípio, implique qualquer prejuízo ao interesse público –, entendo não existir risco de dano reverso decorrente do deferimento do pedido cautelar.

Além disso, a presente medida cautelar poderá ser revogada tão logo o Município apresente esclarecimentos que evidenciem a eventual regularidade do procedimento. Conclusão.

Diante do exposto, presentes a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) e ausente o risco de dano reverso, deiro o pedido cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que notifique com urgência, pelos meios eletrônico, telefônico e postal, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que:

- 1) tome ciência da presente decisão e promova seu imediato cumprimento; e
- 2) manifeste-se, no prazo de 5 dias, quanto aos fatos narrados nesta representação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

[...]

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo [destaque].

3. “8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexecutável” (página 10 da peça 4).

4. Disponível em: <https://araucaria.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>. Acesso em: 18 jan. 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 875617/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIZETE BALSAN FIGAGNA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KUVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora MARIZETE BALSAN FIGAGNA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 11460, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 690720/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: DIRCE MARIA DE JESUS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 29/08, relativa ao provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais pela senhora Dirce Maria de Jesus[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. A candidata foi equivocadamente declarada como desistente no Processo n.º 23525/11, complementar à admissão objeto dos autos n.º 592353/08.

PROCESSO N.º: 33469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

DESPACHO N.º: 5/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA julgada nos termos do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara (peça 80), cuja parte dispositiva, quanto ao ora relevante, restou assim lavrada:

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

VI - determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno.

2. Na prestação de contas do prefeito municipal referente ao exercício de 2014, a questão foi objeto de análise por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, que entendeu que a determinação do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara não foi cumprida. Acatando tal opinativo, o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, votou por ressaltar a falha, com aplicação de multa ao responsável, e juntada de cópia da decisão aos presentes autos:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 61/19-SEGUNDA CÂMARA:

(...)

RESSALVAS:

(...)

2) Falta de comprovação do cumprimento integral determinação contida no item V do Acórdão n.º 3.613/2014-Segunda Câmara, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

(...)

Considerando o descumprimento do Item V, do Acórdão n.º 3.613/2014 – Segunda Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 33469/09, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se cópia da presente decisão, a ser acostada àqueles autos, para ciência do i. Relator, e adoção das medidas que considerar necessárias, sob critérios de oportunidade e conveniência.

3. Diante do descumprimento do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara, foi determinada, por meio do Despacho n.º 499/19-GATBC (peça 99), a intimação do ente e de seu gestor, senhor HIROSHI KUBO, para que apresentassem:

(...) justificativas e documentos aptos a elucidar a situação tratada, e, no que for cabível, sejam indicadas quais as providências em curso para o aproveitamento da construção, que fossem trazidas aos autos as informações requeridas.

4. O senhor HIROSHI KUBO, após sucessivas e infrutíferas intimações e prorrogação de prazo[1], mediante petição n.º 770286/20 (peças 122-123), juntou documentos e justificativas[2], requerendo a regularização da pendência, consoante os seguintes argumentos:

- a obra foi concluída em 17/09/09, conforme Termo de Recebimento n.º 2009/0732 (anexado);

- a demora no atendimento da determinação foi provocada por "reformulação" nos arquivos públicos;

- seria injusto aplicar-lhe eventuais sanções pecuniárias, haja vista seus esforços em "organizar os mais diversos departamentos do Município".

5. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 5/21 (peça 126), firmada pelo Analista de Controle Edson Nunes Gouvêa, entende não cumprida a determinação:

Cumprir informar que não se trata de novo documento trazido ao processo, visto ser o mesmo recebimento provisório de obra constante do Processo n.º 67603-8/10 (peça 5), relatada na Instrução n.º 3279/13 – DAT e transcrita no Acórdão n.º 3613/14, conforme segue:

(...)

Cabe ainda destacar que o interessado não se manifestou sobre a segunda parte da determinação, quer seja: "... qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá".

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova derradeira intimação do gestor do Município de Carlópolis, senhor HIROSHI KUBO, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove adequadamente que o imóvel objeto do convênio já foi concluído e qual a sua utilização atual. Não tendo ocorrida a conclusão da obra, o referido gestor deverá indicar quais as providências em curso para que isso ocorra.

7. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
EA

1. A Comunicação Processual Eletrônica n.º 3928/19 (peça 100), disponibilizada ao Município de Carlópolis, e o Ofício de Contraditório n.º 350/20 (peça 103), encaminhado ao senhor Hiroshi Kubo, tiveram decurso de prazo certificado na peça 105. Novas intimações determinadas pelo Despacho n.º 163/20-GATBC (peça 106) foram igualmente desatendidas, mesmo após o deferimento de dilação de prazo por meio do Despacho n.º 401/20-GATBC (peça 117). Adicionalmente, este gabinete manteve contato telefônico com o ente em 08/12/20, reforçando a necessidade da regularização da pendência.

2. A petição, intempestiva, foi admitida em face do princípio da verdade material, nos termos do Despacho n.º 503/20-GATBC (peça 124).

PROCESSO N.º: 167346/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)

DESPACHO N.º: 8/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 253290/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRICIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO N.º: 9/21

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 879/20, peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marilena e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2021
PROCESSO Nº: 16480/21
Data e hora da distribuição: 18/01/2021 07:51:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2021
PROCESSO Nº: 16200/21
Data e hora da distribuição: 18/01/2021 12:41:41
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2021
PROCESSO Nº: 18181/21
Data e hora da distribuição: 18/01/2021 18:33:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CLINICAR CONSULTORIA E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 5937/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 768052/20
ENTIDADE: 5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
INTERESSADO: 5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 77/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Dr. Robson Carlos de Oliveira, Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Londrina (Ofício nº 700009660305), por meio do qual encaminha cópia de sentença condenatória transitada em julgado, proferida nos autos da ação penal nº 5000236-52.2019.4.04.7015, que decretou a perda de cargo público eventualmente ocupado e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Sr. Valdecir Aparecido Poletini. Por meio da Informação nº 6888/20-CMEX (peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que para a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitador seriam necessárias determinadas informações adicionais e, como a inicial relaciona-se com perda de cargo público e inabilitação por 5 anos, inexistindo restrição quanto ao impedimento em participar de licitação, deixou de realizar qualquer tipo de registro.

Assim sendo, considerando a manifestação da unidade técnica e a falta de previsão regimental para o registro de decisão judicial relacionada a proibição e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, junto a mencionada unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 5937/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 106/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula nº 50.621-4, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2021 – período aquisitivo de 14/06/2020 a 13/06/2021 - para serem gozadas a partir de 11/01/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido. Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12469/21
ENTIDADE: ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI
INTERESSADO: ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 107/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Alethéia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer Simoes Falci, por meio do qual solicita cópia do Parecer nº 120/20 da DIJUR, referente ao art. 8º da LC nº 173/2020, mencionado em live da Escola de Gestão Pública.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte percebe-se que a solicitação da inicial se refere à peça nº 4 do Procedimento Administrativo nº 384157/20, Informação nº 120/20-DIJUR, visto que o Parecer nº 120/20-DIJUR relaciona-se a Pregão Eletrônico para a aquisição e instalação de mobiliários nas copas e lavabos deste Tribunal. Considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa (apenas a Processos), autorizo a juntada, ao presente feito, de cópia da Informação nº 120/20-DIJUR do Procedimento nº 384157/20.

Ante o exposto, defiro o solicitado, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação da solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e da Informação nº 120/20-DIJUR do Procedimento nº 384157/20 à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12094/21
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 111/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 1549/2020-PRE-PGE), por meio do qual encaminha a sentença da Ação Ordinária nº 0003148-96.2016.8.16.0079, com a informação de seu trânsito em julgado.

Através da Informação nº 30/21-DIJUR (peça nº 3), a Diretoria Jurídica informa que não há providências a serem tomadas no âmbito desta Corte, posto que tal decisão já fora cumprida por meio da atividade regular de acompanhamento das ações judiciais do Requerimento Externo nº 672763/16, sugere o envio de ofício resposta à Procuradoria-Geral do Estado comunicando o cumprimento da decisão judicial e apensamento deste expediente ao de nº 672763/16.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, apensamento deste protocolado ao processo de nº 672763/16, disponibilização de acesso aos protocolados mencionados, encerramento em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643969/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 112/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência por meio do qual comunica que, em conjunto com o Governo do Estado do Paraná, aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, denominado Pró-Gestão, coordenado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O expediente veio acompanhado do "Código de Conduta da PARANAPREVIDÊNCIA" (peça 4), cujo objetivo é:

Consolidar o compromisso dos Conselheiros, Diretores, Empregados, Servidores e Estagiários com os princípios e regras fundamentais, aceitos pela sociedade e compatíveis com as diretrizes e valores da PARANAPREVIDÊNCIA, visando fortalecer uma postura socialmente responsável e servir de guia para que se "faça a opção certa, todos os dias".

Os preceitos descritos neste Código atendem os valores da PARANAPREVIDÊNCIA, os princípios de Governança Corporativa e os interesses dos Poderes instituidores: Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná.

Ao final do requerimento, solicitou a ampla divulgação aos servidores deste Tribunal e informou que o documento também está disponível na página eletrônica do ente. Pelo Despacho nº 363/20-DG (peça 8), o presente expediente foi encaminhado à Diretoria de Comunicação Social para a devida divulgação do link para o Código de Conduta da PARANAPREVIDÊNCIA aos servidores deste Tribunal de Contas por meio de nota jornalística na publicação semanal "Contando pra Você".

Em atendimento ao citado despacho, a Diretoria de Comunicação Social relatou que a notícia foi veiculada em 8 de janeiro, na edição nº 483 do boletim interno semanal Contando para Você, conforme Informação nº 1/21-DCS (peça 9).

Diante disso, e tendo em vista o disposto no Despacho nº 17/21-DG (peça 10), comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 771576/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 119/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, Sr. Fernando Luiz Teixeira, por meio do qual encaminha o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, emitido em relação à prestação de contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2017, com conclusão pela irregularidade das contas, e solicita auxílio técnico em vista dos apontamentos indicados no parecer da mencionada comissão.

Através do Despacho nº 1585/20-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a prestação de contas do exercício de 2017, processo nº 237622/18, fora analisada através do Acórdão de Parecer Prévio nº 85/19-S2C por esta Corte de Contas, com recomendação pela regularidade com ressalvas das contas e imposição de multa administrativa. Ao final, a unidade técnica encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em vista da especificidade do pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 18/21-CGF (peça 7), ratificou a manifestação da CGM acrescentando que o Acórdão de Parecer Prévio transitou em julgado e que a Câmara Municipal possui competência e autonomia para apreciar e julgar as contas considerando os novos fatos identificados que não constam do Parecer Prévio emitido por esta Corte. Ao final, a CGF levantou a possibilidade de que Requerente apresente os novos fatos na forma de Representação e opinou pelo encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando o opinativo da CGF, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 619340/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 129/21

Tendo em vista Informação nº 10391/20 da Diretoria de Protocolo de liberação de acesso aos autos ao Ministro do Ministério da Economia, conforme solicitado no Ofício nº 1936/20 do Gabinete da Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2021.

Assinado digitalmente
CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora-Geral

PROCESSO Nº: 774990/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JUIRI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 130/21

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Paranaprevidência informa a revogação da transferência para a reserva remunerada proporcional concedida ao Sr. Alveir dos Santos.

Tal revogação é consequência da edição da Resolução nº 8.192/2020, publicada no D.O.E. nº 10.706 de 15/06/2020, onde o Estado do Paraná tornou sem efeito o ato concessivo, Resolução nº 9.627/2017 de 06/03/2018, em cumprimento a decisão do Conselho de Disciplina nº 036/2017.

Por meio da Instrução nº 23/21-CGE (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº 8.192/2020, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e apensamento deste expediente ao processo que analisou o ato de inativação, processo nº 499631/17.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

- encaminhamento dos autos à CAGE para as anotações sugeridas pela CGE na peça 6;
- encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 499631/17.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 15/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Partícipe
15/2020	556144/20	BANCO BRADESCO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 16/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12167/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 23 de dezembro de 2020 a 20 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 17/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Finanças, concedida a JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, matrícula nº 51.421-7, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 18/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, matrícula nº 51.698-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenaria de Auditorias, fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Execução e Controle, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 19/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
a FRANCY ISUMI, matrícula nº 51.718-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade, junto à Coordenaria de Auditorias, fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Planejamento e Relatórios, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 20/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditorias e Inspeções I, junto à Coordenaria de Auditorias, fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Apoio Técnico, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 21/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13643/21-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CAVALCANTE LIRA DA SILVA, matrícula 52.275-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 22 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 22/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Supervisão Administrativa, junto ao Controle Interno, concedida a PEDRO TEIXEIRA, matrícula nº 51.097-1, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 23/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO
a Portaria nº 674/2020, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2449, datado de 05 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 24/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 774516/20, resolve

DESIGNAR
o servidor FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, no exercício das atribuições de Gerente de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 13 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 25/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 729111/20, resolve

DESIGNAR
o servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, Matrícula nº 51.715-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 18 a 24 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ 11.966.640/0007-62

PROCESSO N.º: 517084/20.

OBJETO: Serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 50.395,00.

DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2021.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski